

**FACULDADES INTEGRADAS DO BRASIL – UNIBRASIL
PROGRAMA DE MESTRADO EM DIREITOS FUNDAMENTAIS E
DEMOCRACIA**

CERES FERNANDA CORRÊA

**DIREITO FUNDAMENTAL AO DESENVOLVIMENTO E CONDIÇÕES PARA A
REALIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO SETOR ENERGÉTICO: O
Caso da Usina Hidroelétrica Belo Monte.**

CURITIBA 2012

CERES FERNANDA CORRÊA

**DIREITO FUNDAMENTAL AO DESENVOLVIMENTO E CONDIÇÕES PARA A
REALIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO SETOR ENERGÉTICO: O
Caso da Usina Belo Monte**

Dissertação apresentada como requisito para
obtenção do grau de Mestre, no programa de
Pós-Graduação das Faculdades Integradas do
Brasil – UNIBRASIL.

Orientadora: Prof. Dra. Carol Proner.

Co-orientador: Prof. Dr. Eduardo Biacchi Gomes.

CURITIBA

2012

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meu Pai e à minha Mãe, pelo amor e apoio durante a fase de elaboração do trabalho e sempre.

Ao Pedro, pelo incentivo e amor prestados nesta etapa e que soube compreender com carinho a minha ausência.

Agradeço, principalmente à Professora Carol Proner, pelas orientações sempre tão precisas e sobretudo pela amizade que sempre me foi conferida.

Um agradecimento especial aos professores Eduardo Biacchi Gomes, Marco Aurélio Marrafon, Wilson Ramos Filho, Ana Carla Harmatiuk Matos, Otávio Campos Fischer.

As queridas secretárias do programa Denise Garcia e Jacira Silva.

Aos demais Professores do Programa de Mestrado em Direitos Fundamentais e Democracia da UniBrasil que, direta ou indiretamente, muito me auxiliaram.

Ao professor Fernando Antonio de Carvalho Dantas que me introduziu a novos autores e temas dos direitos indígenas.

Aos professores do programa de *Máster em Derechos Humanos, Interculturalidad y Desarrollo* da *Universidad Pablo de Olavide*.

À Daniella Lameira, Cassio Colombo e demais amigos do mestrado que compartilharam esta etapa ao meu lado, sem os quais a caminhada não seria tão alegre.

RESUMO

A dissertação busca enfrentar os aspectos jurídicos envolvidos na construção de uma Usina Hidroelétrica de grande porte e o licenciamento realizado, partindo da análise dos direitos, instituições e atores envolvidos com esse tema. Intenta-se identificar nesse trabalho um grupo particular dentre as comunidades tradicionais, as populações indígenas brasileiras da região norte que possuem relação de proximidade e interação com o meio ambiente natural onde vivem e os direitos diferenciados que possuem. Além disso, analisar a composição da sociedade brasileira compreendida como plural e multicultural e as implicações do modelo de desenvolvimento adotado para os diferentes grupos. Inserem-se nesses temas uma dimensão institucional/tradicional e uma dimensão crítica dos direitos humanos com possibilidade de emancipação. A construção da Usina Belo Monte na região norte do Brasil trouxe à baila diversas questões jurídicas, sociais e desenvolvimentistas envolvendo prioridades e necessidades tanto das comunidades indígenas quanto da sociedade brasileira como um todo. Além disso, o caso Belo Monte abrange os direitos fundamentais e sua efetividade no tocante à proteção ambiental e desenvolvimento, os direitos fundamentais dos povos indígenas, bem como o direito fundamental à energia elétrica para satisfação do princípio da dignidade da pessoa humana na sociedade brasileira como um todo. Esses direitos fundamentais se mostram complexos ao tentarem ser compatibilizados em um caso concreto, da magnitude de Belo Monte. Justifica-se a necessidade de investigar o tema a partir da eficácia, especialmente no que concernem os resultados e correspondências entre os direitos fundamentais mencionados e a democracia no plano do direito interno e externo.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Comunidades Indígenas. Meio Ambiente. Desenvolvimento.

ABSTRACT

The dissertation seeks to identify the legal issues involved in building a large hydroelectric plant, based on an analysis of rights, institutions and actors involved with this issue. Attempts to identify a particular group in this work among the traditional communities, indigenous people of northern Brazil that have close relationship and interaction with the natural environment where they live and the rights that have differentiated. Also, analyze the composition of Brazilian society as a plural and multicultural implications of the development model adopted for the different groups. Are part of an institutional dimension of these issues / traditional and a critical dimension of human rights with the possibility of emancipation. The construction of the Belo Monte plant in northern Brazil brought up several legal questions, involving social and developmental priorities and needs of both indigenous communities and Brazilian society as a whole. Moreover, the case involves Belo Monte fundamental rights with regard to environmental protection and sustainability of the work, the fundamental rights of indigenous peoples and the fundamental rights to energy to satisfy the principle of human dignity in the society as a whole. These fundamental rights are difficult to show in a matched case, the magnitude of Belo Monte.

Keywords: Human Rights. Indigenous Communities. Environment. Development.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	01
1 LICENCIAMENTO AMBIENTAL: OS LIMITES PARA A CONCESSÃO E O CASO DA USINA BELO MONTE NO PARÁ.....	06
1.1 LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO SETOR ENERGÉTICO: LIMITES E NECESSIDADE DE DESENVOLVIMENTO.....	06
1.1.1 Licenciamento Ambiental no Brasil.....	08
1.1.2 A energia elétrica e o desenvolvimento no Brasil	16
1.2 O RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL E OS ESTUDOS DE IMPACTO AMBIENTAL PARA O PROJETO DE CONSTRUÇÃO DA USINA BELO MONTE.....	20
1.2.1 Estudo de Impacto Ambiental de Belo Monte.....	20
1.2.2 Planos, Programas e Projetos.....	26
1.2.3 Painel de Análises Críticas Contrárias à construção de Belo Monte.....	37
1.3 TESES CONTRÁRIAS AO EMPREENDIMENTO: AS AÇÕES PROPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E O PEDIDO DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.....	42
1.3.1 Ações civis públicas propostas pelo Ministério Público Federal.....	42
1.3.2 Direitos Fundamentais vinculados ao Caso Belo Monte.....	52
1.3.3 Proteção de Direitos Humanos: Pedido Cautelar da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.....	57
1.4 DIREITO FUNDAMENTAL: O ACESSO A ENERGIA ELÉTRICA PARA REALIZAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	62
1.4.1 Serviço Público Essencial.....	62
1.4.2 Dignidade da Pessoa Humana e Energia Elétrica.....	64

2 O DESENVOLVIMENTO E DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS POVOS INDÍGENAS.....67

2.1 NOVAS FORMAS DE AUTONOMIA NO ESTADO BRASILEIRO: PLURALISMO E MULTICULTURALISMO.....	68
2.1.1 Pluralismo Jurídico no Brasil.....	68
2.1.2 Multiculturalismo.....	71
2.2 DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS POVOS INDÍGENAS NA AMÉRICA LATINA E NO BRASIL.....	77
2.2.1 Direito e Breve História Indígena na América Pós-Colonização.....	77
2.2.2 Marcos Jurídicos Relevantes para a Proteção dos Povos Indígenas.....	82
2.2.3 Direito à Consulta Prévia dos Povos Indígenas.....	95
2.3 OS IMPACTOS SOBRE A BIODIVERSIDADE E A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS ASSOCIADOS ÀS POPULAÇÕES INDÍGENAS.....	98
2.3.1 Biodiversidade.....	98
2.3.2 Conhecimentos Tradicionais.....	101
2.4 INTERAÇÕES ENTRE SER HUMANO E NATUREZA: VISÃO ANTROPOCENTRICA E ECOCENTRICA.....	107
2.4.1 Visão Antropocêntrica da Natureza.....	107
2.4.2 Visão Ecocêntrica da Natureza.....	108
2.4.3 Direitos Ambientais e Indígenas como Direitos Humanos.....	112
2.4.4 Direitos Humanos e Desenvolvimento.....	116

3 DESENVOLVIMENTO ENQUANTO CONCEITO PROBLEMATIZADO A PARTIR DO CASO BELO MONTE.....118

3.1 CRÍTICA AOS MODELOS DE “CONCESSÕES” LIMITADAS: O MODELO DESENVOLVIMENTISTA	118
3.1.1 Direito ao Desenvolvimento no Plano Internacional.....	119
3.1.2 Desenvolvimento Sustentável.....	125
3.2 CRÍTICA FILOSÓFICA E CIENTÍFICA AO MODELO DE DESENVOLVIMENTO.....	129
3.2.1 Incoerências do Desenvolvimento e Crise Ambiental.....	129
3.3 PROPOSTA CONFERIDA PELA TEORIA DO DECRESCIMENTO.	135
3.3.1 Crítica ao Sistema Capitalista.....	135
3.3.2 Teoria do Decrescimento.....	138
3.3.3 Patrimônio Comum da Humanidade.....	143
3.4 DIREITOS FUNDAMENTAIS MITIGADOS: ACORDOS POSSÍVEIS NA CONSTRUÇÃO DA USINA BELO MONTE.....	147
3.4.1 Uma proposta que inclua o direito à diversidade.....	147
3.4.2 Uma proposta que inclua o direito fundamental ao acesso à energia elétrica.....	150
CONCLUSÃO.....	154
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	158
ANEXO.....	165

INTRODUÇÃO

Um meio ambiente saudavelmente preservado aliado aos direitos fundamentais indígenas destaca-se como tema da presente pesquisa, estreitando-se o enfoque para uma análise jurídica no que tange à construção da Usina de Belo Monte, no Pará - Brasil, tendo em vista a impotência do ser humano diante de catástrofes cada vez mais aterradoras que o aquecimento global e outras manifestações de intempérie escancaram desencadeadas por esse mesmo ser humano, que, para ampliar o modelo desenvolvimentista vigente, age movido pela ambição e ignora a necessidade de preservação das condições que lhe oferecem a vida.

É importante destacar que esse modelo de desenvolvimento do capitalismo que se impõe com mais força a partir da década de 70, é identificado como predatório e ambientalmente insustentável por ser pautado apenas pelo desregrado e ilimitado uso de recursos naturais em que se privilegia apenas o desenvolvimento econômico. A verificação constante de que os recursos que o meio ambiente disponibiliza são limitados e muitas vezes não renováveis, motiva estudos que denunciam a necessidade de medidas para que um desenvolvimento sustentável norteie as ações humanas.

A percepção dos limites ambientais suscitou questionamentos em relação ao modelo de desenvolvimento que ainda hoje adotado e que mesmo compreendido como direito fundamental, afigura-se insuficiente para criar melhorias nas condições de vida da sociedade.

A escolha do tema, justifique-se, originou-se da formação da autora do trabalho, em conhecimentos hauridos da dupla graduação em direito e em ciências agrárias, além do decorrente interesse pela área do direito ambiental que a participação em um programa de direitos fundamentais e da democracia nas Faculdades Integradas do Brasil ofereceu, e, finalmente a escolha de um tema que fosse atual e desafiador no contexto da sociedade brasileira.

O caso Belo Monte incita a questionar sobre a efetividade dos direitos fundamentais vinculados aos povos indígenas, à proteção ambiental e ao desenvolvimento, sem afastar o direito fundamental à energia elétrica para

satisfação do princípio da dignidade da pessoa humana na sociedade brasileira como um todo. Esses direitos fundamentais e sua efetividade demonstram correlação com a democracia no plano do direito interno e externo.

Considera-se a construção da Usina Hidroelétrica Belo Monte fundamental para a definição do tipo de desenvolvimento econômico e humano que o Brasil deseja empreender, envolvendo ainda a decisão de autoridades diante das alternativas de desenvolvimento pelas quais poderá optar, se inclusivo e respeitoso com a diversidade e outros paradigmas de desenvolvimento ou se seguirá um projeto desenvolvimentista com base em um capitalismo predatório e excludente da natureza e dos seres humanos, ou, ainda, a outros modelos intermediários ou mesclados que possam se colocar.

Belo Monte se destaca como um projeto do governo brasileiro incluído no programa de aceleração ao crescimento (PAC). Tal construção sedia-se em território amazônico, às margens do rio Xingu, onde residem comunidades indígenas. Apesar de não haver previsão no projeto de alagamento em territórios habitados por tais comunidades, a construção da Usina provocará a redução da vazão desse rio, inevitavelmente, comprometerá o modo de vida cotidiano dessas populações.

Considerando-se a planta energética, o potencial hidráulico local se destaca como um dos recursos mais valiosos que pode produzir um país poderia produzir argumento que se soma ao dilema que se estabelece uma vez que para haver proteção de direitos humanos é necessário haver recursos econômicos, riqueza, crescimento. Com a capacidade produtiva de Belo Monte, após exaustivos estudos técnicos e econômicos, a aposta por essa estratégia se mostra eficiente, mas traz consigo contradições incontornáveis.

Ressaltando as contradições do caso Belo Monte, pode-se aplicar a categoria da inversão ideológica dos direitos humanos, de Franz Hinkelammert, que, a pretexto de realizar direitos humanos relacionados com o desenvolvimento e com o fornecimento de serviços públicos essenciais violam-se direitos humanos indígenas e ambientais.

Por outro lado, considera-se carente de desenvolvimento a região onde se situa o Estado do Pará, onde, serviços públicos básicos são escassos, por essa razão, conjuntamente com a construção da usina prevêem-se a disponibilização e

melhoria de serviços na região, como saneamento básico, saúde, educação e energia elétrica.

O caso Belo Monte resume as grandes contradições do Brasil que busca arvorar-se “gingante” econômico, como promessa de quinta economia mundial, porque esse empreendimento colide com projetos de desenvolvimento à serem abordados no presente trabalho, os quais dizem respeito ao desenvolvimento humano para além do desenvolvimento econômico promovendo os direitos da natureza e do ser humano em interações essenciais.

Como metodologia, consciente das dificuldades de tratar o tema do desenvolvimento e da sustentabilidade depois de décadas de confrontos entre teóricos defensores e opositores dessas ferramentas teóricas, esta dissertação direciona seu foco a uma análise do caso concreto e das forças hegemônicas e contra-hegemônicas que se depositam diante do dilema que se coloca: para haver direitos humanos é necessário haver desenvolvimento.

A Usina de Belo Monte incita a um questionamento acerca do tipo de desenvolvimento que se busca atingir: desenvolvimento como crescimento econômico, desenvolvimento que ignora a diversidade cultural e vital das comunidades que dependem do meio ambiente ou desenvolvimento com uma visão extrativista e predatória da natureza.

A legislação tanto nacional quanto internacional permite limitar que o modelo hegemônico de desenvolvimento predatório se imponha com facilidade. A resistência tem sido manifestada em diversos fóruns, no judiciário, no Ministério Público, nos organismos internacionais, na sociedade civil organizada, procurando evitar que um megaempreendimento possa invalidar direitos e obrigações do Estado brasileiro.

A superação dos impasses de Belo Monte nos próximos anos provavelmente logrará insculpir um modelo de utilização dos recursos naturais brasileiros, mesmo em áreas protegidas e que empreendem alternativas mais humanas e democráticas em benefício da sociedade. É por esta razão que o tema se faz essencial e pode ser tratado juridicamente.

Interessa para o presente trabalho analisar os efeitos do modelo de desenvolvimento econômico hegemônico, representado pelo projeto Belo Monte por suas particularidades, por afetar direitos não apenas coletivos mais também os

individuais ao atingir pessoas que vivem nas áreas afetadas direta e indiretamente pelo empreendimento. Os reclamos havidos no caso dos confrontos de Belo Monte destacam-se porque demonstram a relação de interdependência entre algumas populações e seu entorno natural, componente vital e de sobrevivência. Para tal, com todo o risco que pode significar a entrada em tema tão complexo e específico, opta-se por analisar os direitos ambientais e indígenas envolvidos nessa construção.

Nesse contexto, o desenvolvimento hegemônico afeta de maneira mais intensa um conjunto de indivíduos especialmente sensíveis, pois dependem do meio ambiente para sua vida plena, para tal opta-se por analisar os povos indígenas.

Os povos indígenas compõem a sociedade plural e multicultural brasileira. Esse pluralismo se caracteriza pela adoção de regras normativas próprias que, em alguns casos, diferem das normas adotadas pelo restante da sociedade, e que, no caso Belo Monte, opta estratégias tradicionais de proteção aos direitos humanos para tentar impedir a construção da usina.

A caracterização do padrão estatal pautado por direitos e garantias individuais, causa conflito com o padrão de coletividade dos grupos dos povos indígenas, que possuem território e ideais coletivos de sociedade. O desafio se instala quando se impõe a necessidade de a sociedade que exercita padrões individualistas a adotar padrões coletivos para privilegiar um desenvolvimento humano, tais populações indígenas, repita-se, diversamente, vivem, um modelo de desenvolvimento que compartilha e que respeita o meio ambiente.

Nesse viés de ideais coletivos, há uma corrente de teóricos que prioriza o ecocentrismo, termo que se traduz em uma nova visão do ser humano e de suas responsabilidades pelo planeta em que vive. O ecocentrismo colide com o desenvolvimentismo, corrente pautada na visão antropocêntrica que se fundamenta no crescimento econômico para a satisfação das necessidades humanas.

Há ainda que analisar as políticas enérgicas de desenvolvimento e de direitos humanos realizadas pelo governo brasileiro que se relacionam ao caso Belo Monte. Para tanto se impõem visibilizar essas políticas e questionar se tais medidas atuam como inclusivas. Além disso, se o direito de consulta é efetivado no caso de projetos de desenvolvimento que afetem de algum modo a forma tradicional das comunidades atingidas viverem.

A dissertação distribui-se em três capítulos centrais.

O primeiro capítulo destina-se a analisar o caso da Usina Belo Monte em toda sua complexidade, inicialmente o relatório de impacto ambiental produzido pelas empresas responsáveis pela execução da obra, incluindo-se as teses contrárias ao empreendimento como as ações propostas pelo Ministério Público Federal e as medidas cautelares apresentadas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Além disso, analisa-se a energia elétrica como serviço público essencial para o desenvolvimento do país e necessário para realizar o princípio dignidade humana.

No segundo capítulo analisam-se os direitos e as peculiaridades de um dos atores envolvidos e afetados pela execução desse projeto, que são as populações indígenas que vivem no contorno do Xingu e se sentem afetadas pela construção. Para tanto, traça-se um histórico da evolução normativa de proteção a esses povos, tanto em âmbito nacional como internacional, bem como analisar a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional, naqueles artigos e incisos referentes a essas populações, e posteriormente os autores que tratam dos temas como conhecimentos tradicionais, identidade, multiculturalismo e pluralismo.

Finalmente, no terceiro capítulo aborda-se o tema desenvolvimento. Serão avaliadas as teorias favoráveis como as de desenvolvimento econômico e humano, desenvolvimento sustentável e as teorias contrárias ao modelo vigente de desenvolvimento, como teorias de decrescimento, patrimônio comum da humanidade, tecendo por fim, uma dialética e uma contraposição entre as mesmas teorias para situá-las no caso concreto.

Dessa forma, pretende-se direcionar o presente estudo com algumas hipóteses formuladas e presentes nos três capítulos supramencionados: (1) a construção da Usina responde a um projeto de crescimento econômico e/ou desenvolvimento do governo do Estado brasileiro; (2) essa usina irá beneficiar uma expressiva parcela da população e prejudicará de alguma forma uma certa parcela de outras populações; (3) existem forças contrárias à construção da usina hidroelétrica Belo Monte e existem forças favoráveis e ambas se pautam em teorias e direitos fundamentais plausíveis de aplicação no presente caso; (4) existe um prejuízo ambiental e social; (5) os prejuízos podem (ou não) ser atenuados por meio de indenizações ou por outros meios compensatórios;

1 LICENCIAMENTO AMBIENTAL: OS LIMITES PARA A CONCESSÃO E O CASO DA USINA BELO MONTE NO PARÁ

Neste capítulo inicial expõe-se o tema do licenciamento ambiental, com requisitos técnicos, como o estudo de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental. Apresenta-se o relatório de impacto ambiental da Usina Belo Monte, no Estado do Pará e suas peculiaridades. Além disso, apresentam-se as teses contrárias ao licenciamento e à construção da usina em questão e os motivos que ensejam as ações civis públicas propostas com esse propósito.

Posteriormente, contemplam-se as medidas cautelares propostas pela comissão interamericana de direitos humanos impondo condicionantes para a usina e a resposta do governo brasileiro.

Impõe-se apresentar a necessidade de energia elétrica para aquela população brasileira, e o acesso a essa energia vislumbrada como serviço público essencial para realizar o princípio da dignidade da pessoa humana e do desenvolvimento, elementos que fundamentam a construção de obra de tão desmesuradas dimensões.

1.1 LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO SETOR ENERGÉTICO: LIMITES E NECESSIDADE DE DESENVOLVIMENTO

O Brasil, embora apresente um destacado crescimento econômico nos últimos anos, ainda convive com graves problemas sociais, ambientais e econômicos. O governo brasileiro realiza políticas públicas relacionadas com os direitos humanos¹, objetivando atenuar a desigualdade social de determinadas regiões e promover a melhoria da qualidade de vida da população. As políticas

¹ No Brasil há um Programa Nacional de Direitos Humanos, o PNDH, que já conta com sua terceira versão que teve origem de um Decreto presidencial nº 7.037, de 21 de Dezembro de 2009 e atualizado pelo Decreto nº 7.177, de 12 de maio de 2010, é um programa de competência da secretaria especial de Direitos Humanos da Presidência da República, que trata dos diversos temas relacionados aos direitos humanos. Essas políticas nacionais de Direitos Humanos podem ser complementadas por políticas Estaduais e Municipais de Direitos Humanos. Fonte: <http://portal.mj.gov.br/sedh/pndh3/pndh3.txt>

públicas de direitos humanos no setor energético² destacam-se como um exemplo de um projeto de desenvolvimento com propósito de melhorar a qualidade de vida da população, e, por tal razão, percebe-se a necessidade de um planejamento para que toda a demanda por energia elétrica seja atendida. O planejamento se faz imperativo ao se considerar a necessidade de atender o crescimento econômico com distribuição de riqueza, ou seja, desenvolvimento humano da forma que vêm sendo vislumbrado e as políticas públicas de inclusão social vinculam-se basicamente com a disponibilidade de energia.

As políticas nacionais de continuidade de suprimento de energia elétrica baseiam-se principalmente na construção de hidroelétricas que são justificadas pela condição geográfica favorável e pela tecnologia já disponível no país, todavia outros países na Europa se utilizam da capacidade máxima desse tipo de fonte de energia. A hidroelétrica é considerada sob o ponto de vista tradicional uma fonte de energia limpa³ e para o Brasil mais viável que outras fontes alternativas que teriam custo elevado para serem disponibilizadas em larga escala que é o objetivo das hidrelétricas, energia de baixo custo distribuída para grande parcela da população brasileira.

Nesse sentido, o Brasil tem optado nos últimos dez anos não apenas por programas de distribuição de renda, mas programas que impulsionam concretamente a melhoria da qualidade de vida da população brasileira e os programas direcionados ao atendimento da demanda e distribuição da energia elétrica principalmente para a população mais carente desses serviços é um exemplo. Os exemplos são muitos, o programa específico vinculado à construção de usinas hidroelétricas “Água e Luz para Todos” e do programa “Luz para Todos”⁴, criados pelo governo brasileiro para ampliar o acesso a esses itens essenciais para proporcionar o desenvolvimento e viabilizar melhorias na qualidade de vida da população que relacionam-se diretamente com a efetividade do princípio da dignidade humana.

² No que tange o Programa Nacional de Direitos Humanos, o PNDH, o setor energético se enquadra na categoria de desenvolvimento e Direitos Humanos.

³ Essa fonte de energia possui fatores positivos e negativos, assim como as demais fontes de energia que sempre ou quase sempre terão algum custo econômico, social e/ou ambiental alguns deles podem ser mitigados com planejamento prévio outros danos são irreversíveis, como por exemplo, os prejuízos à biodiversidade.

⁴ A importância desses programas serão evidenciadas posteriormente no trabalho.

No que tange a realização do princípio da dignidade humana o acesso a luz elétrica é de suma importância para a qualidade de vida das pessoas. O programa luz para todos visa atender o déficit de acesso da população brasileira a energia elétrica e principalmente possibilitar que os programas governamentais possam ser executados, pois dependem da energia elétrica.

Necessariamente as atividades econômicas particulares e os projetos sociais também dependem da luz elétrica. Não há como vislumbrar o modelo tradicional de desenvolvimento sem energia elétrica.

O projeto Belo Monte, objeto do presente estudo, que se encontra situado na região norte do Brasil está coincidentemente localizado onde está situada a maior parte da floresta amazônica. Essas peculiaridades tornam o tema ainda mais complexo, por isso se justifica a análise do processo de licenciamento ambiental de Belo Monte.

Nessa análise serão abordados os aspectos jurídicos que envolvem o licenciamento dessa Usina a partir das informações apresentadas pelo Governo e pelo Relatório de Impacto Ambiental e pelas ações judiciais e movimentos que exigem o esclarecimento e alteração de certos itens ambientalmente e/ou socialmente inviáveis e prejudiciais.

Conciliar o interesse social e a necessidade de energia com os meios e métodos de produção é o desafio. A Construção da Usina traz consigo os desafios sociais, ambientais e até mesmo tecnológicos de atendimento de necessidades básicas com o mínimo de custo ambiental de forma mais eficiente possível.

1.1.1 Licenciamento Ambiental no Brasil

A execução de projetos de desenvolvimento de um governo de Estado necessita de autorização para ser viabilizada; no caso do Brasil, o mecanismo encontrado para conceder autorização para a construção de uma usina hidroelétrica exige, como condição indispensável, o licenciamento ambiental.

De acordo com SIRVINSKAS, licenciamento ambiental “é um procedimento administrativo que tramita perante um órgão público ambiental. É, em outras palavras, uma sucessão de atos concatenados com o objetivo de alcançar uma

decisão final externada pela licença ambiental (licença prévia, de instalação e de operação)".⁵

O autor remete sua afirmativa à definição apresentada pelo CONAMA, no artigo 1º, I, da Resolução nº 237/97, a qual afirma que "licenciamento ambiental é o procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental".⁶

Esse licenciamento é concedido pelos órgãos ambientais regionais, municipais e federais, em casos específicos pelo Ibama⁷, órgão federal responsável pelo licenciamento ambiental em grandes empreendimentos que envolvam mais de um estado como é o caso de Belo Monte. Esse entendimento decorre da legislação específica e da Constituição federal.⁸

Antes de adentrar, especialmente, nas características do licenciamento ambiental propriamente dito, ressaltam-se brevemente alguns de seus pré-requisitos, tais como, o estudo de impacto ambiental e o relatório de impacto ambiental, importantes instrumentos para a autorização de licenciamento. Esses dois instrumentos incorporaram a avaliação ambiental, disposta no artigo 9º, III, da Lei nº 6.938/81, que de acordo com SIRVINSKAS é o:

"conjunto de estudos preliminares ambientais" remete-se a lei para afirmar que este compreende "todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório de impacto ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco".⁹

⁵ SIRVINSKAS, Luis Paulo. *Manual de direito ambiental*. São Paulo: Saraiva, 2011. p.177.

⁶ SIRVINSKAS, Luis Paulo. Op. cit. p.177.

⁷ O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) foi criado pela Lei nº 7.735 de 22 de fevereiro de 1989, é uma autarquia federal que integra o Ministério do Meio Ambiente (MMA). É o órgão executivo que tem por encargo o cumprimento da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), instituída pela lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e dentre suas atribuições estão a preservação e conservação do patrimônio natural, e a fiscalização do uso dos recursos naturais, podendo no caso de grandes implementos de âmbito nacional desempenhar estudos ambientais, bem como conceder licenças ambientais.

⁸ Sobre a competência ambiental encontram-se os artigos 23 e 24 IV e 30 I, II da Constituição Federal, lei federal 6938/81 e os artigos 6º e 7º da Resolução 237/97.

⁹ SIRVINSKAS, Luis Paulo. Op.cit. p. 177.

Nesse intento, como já se referiu anteriormente, a primeira medida a ser tomada quando se planeja uma obra de grande porte diz respeito ao estudo de impacto ambiental¹⁰. Sendo esse estudo ferramenta necessária para se avaliarem e se preverem os riscos e os impactos ambientais, com a possibilidade de se ajustarem e de se compensarem eventuais riscos no momento da instalação do projeto da referida obra deve estar de acordo com os ditames da política nacional do meio ambiente.

De acordo com ANTUNES, o estudo consiste em uma das diversas formas de se avaliarem distintos custos de um projeto. Esses estudos resumem a análise do custo/benefício do projeto.¹¹

Para melhor compreender os objetivos desses estudos ambientais, torna-se imprescindível buscar uma definição para a expressão impacto ambiental. Para ANTUNES, impacto seria um choque, uma alteração brusca ocasionada por forças exteriores. Impacto ambiental é uma modificação brusca ocasionada ao meio ambiente. Sua definição encontra-se disposta no artigo 1º da Resolução 1/86, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.¹²

De acordo com a referida resolução do Conama:

Impacto ambiental é qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

I - a saúde, a segurança e o bem - estar da população;

II - as atividades sociais e econômicas;

III - à biota;

IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

V - a qualidade dos recursos ambientais.

A necessidade de prévio estudo de impacto ambiental encontra-se chancelada no ordenamento jurídico brasileiro. Na Constituição Federal, o artigo 225 estipula essa necessidade que incumbe ao poder público, da seguinte forma “(...)IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente

¹⁰ O Impacto Ambiental consiste na mudança do meio natural devido a alguma atividade realizada pelo ser humano. Para a Resolução CONAMA 001, de 23.01.1986, em seu artigo 1º, o impacto ambiental pode ser considerado toda mudança nas propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer atividade humana.

¹¹ ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 249.

¹² *Ibidem*. p. 252.

causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;”

SIRVINSKAS discorre sobre o estudo de impacto ambiental da seguinte forma:

“estudo prévio de impacto ambiental é a avaliação, mediante estudos realizados por uma equipe técnica multidisciplinar, da área onde o postulante pretende instalar a indústria ou exercer atividade causadora de significativa degradação ambiental, procurando ressaltar os aspectos negativos/e ou positivos dessa intervenção humana. Tal estudo analisará a viabilidade ou não da instalação da indústria ou do exercício da atividade, apresentando inclusive, alternativas tecnológicas que poderiam ser adotadas para minimizar o impacto negativo ao meio ambiente. O RIMA, por sua vez, nada mais é que a materialização desse estudo.”

Conforme ensina BESSA, o estudo de impacto ambiental se reveste de natureza jurídica de instituto constitucional, ou instrumento constitucional da política nacional do meio ambiente, e tem por escopo auxiliar, como fonte de informação técnica, a consecução plena e total dos objetivos fixados pela mesma política.¹³

De acordo com MACHADO, o estudo de impacto ambiental é abrangente e compreende o levantamento de literatura científica e legal pertinente, trabalhos de campo e as análises de laboratório.¹⁴

Importante destacar que esse item (o Estudo de Impacto Ambiental) foi incorporado pela política nacional de meio ambiente. A política nacional do meio ambiente, Lei nº 6.938/1981, trouxe à baila o estudo de impacto ambiental. Essa lei também definiu atribuições ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.¹⁵

De acordo com MACHADO, o decreto nº 88.351/83 trata da necessidade do licenciamento ambiental¹⁶ tido como meio regulamentador para se avaliar o ônus de empreendimentos que possam causar danos ambientais.

DERANI define a importância do mecanismo de avaliação ambiental. Segundo a autora:

¹³ ANTUNES, Paulo de Bessa. Op.cit. p. 283.

¹⁴ MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 10º ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 214.

¹⁵ A sigla CONAMA significa Conselho Nacional do Meio Ambiente, que é vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, é o órgão consultivo e deliberativo do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA foi instituído pela Lei 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, regulamentada pelo Decreto 99.274/90. É composto por Plenário, CIPAM, Grupos Assessores, Câmaras Técnicas e Grupos de Trabalho.

¹⁶ MACHADO, Paulo Affonso Leme. Op.cit. p. 219.

“A Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) é responsável por estratégias preventivas e antecipadoras da política ambiental. Isto é, ao mesmo tempo que serve a um dos princípios básicos da política ambiental - e, conseqüentemente, do direito ambiental -, que é o princípio da precaução, termina a AIA por criar em cada resultado uma nova política ambiental específica para cada ambiente avaliado.”¹⁷

De acordo com MACHADO, as diversas atividades em que se faz necessário o estudo de impacto ambiental em um procedimento de licenciamento estão descritas pela Resolução 1/86 do CONAMA, porém isso não impede que haja essa exigência para atividades que não estejam discriminadas na Resolução em referência.¹⁸

O capítulo VI da Constituição Federal Brasileira de 1988 destaca a importância concedida ao meio ambiente e a forma como deve ser realizado o licenciamento ambiental:

“Capítulo VI Do Meio Ambiente

Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: (...)IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (...)§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. § 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. (...)”

De acordo com MACHADO, além das determinações acima expostas o estudo de impacto ambiental deve ser efetivado por um grupo de especialistas. Tal documento, acessível ao público, deve se pautar na veracidade. Essa obrigação com a verdade se vincula ao "princípio da moralidade", um dos princípios basilares da estrutura administrativa (art. 37, caput, da CF).¹⁹

Segundo Celso Antonio Pacheco FIORILLO, discorrendo a respeito da discricionariedade do licenciamento ambiental, a outorga de licença ambiental pode

157. ¹⁷ DERANI, Cristiane. *Direito Ambiental Econômico*. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2008. p.

¹⁸ MACHADO, Paulo Affonso Leme. Op.cit. p. 213.

¹⁹ Ibidem. p. 230.

ser concedida, mesmo no caso de o estudo de impacto ambiental prévio mostrar-se desfavorável.²⁰

O relatório de impacto ambiental, por sua vez, deve não apenas conter uma síntese do estudo de impacto ambiental mas, também, especificar as partes relevantes desse mesmo estudo. De acordo com FIORILLO, o relatório de impacto ambiental tem por finalidade tornar compreensível para o público os aspectos técnicos para a execução do referido projeto.²¹

Conforme MACHADO, o estudo de impacto ambiental (EIA) e o Relatório de Impacto Ambiental (Rima) apresentam algumas diferenças. O estudo é mais abrangente que o relatório e o incorpora em si mesmo. O EIA abarca o levantamento da literatura científica e legal pertinente, trabalhos de campo, análises de laboratório e a própria redação do relatório. Assim, o EIA antecede o RIMA e é seu fundamento de natureza necessária. Dissociado do EIA, o Rima perde a validade. O conteúdo de ambos (EIA/Rima) vincula tanto o órgão público ambiental como a equipe multidisciplinar, que são vedados de dispensar qualquer informação, podendo incorrer em vício em todo o procedimento.²²

De acordo com EUZINGER, o licenciamento ambiental é instrumento intimamente relacionado com os princípios da precaução e da prevenção integra a lei da Política Nacional do Meio Ambiente (art. 9, IV), segundo a qual a competência recai primeiramente sobre os estados e, em caráter supletivo, sobre o Ibama²³; impõe-se, igualmente, a necessidade de se obter o licenciamento de atividades ou de empreendimentos potencialmente poluidores, cuja autorização pode ser regulada pelo Conama, que editou a resolução nº 237/97²⁴, a qual determina os critérios e procedimentos para o licenciamento ambiental.²⁵

²⁰ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental*. São Paulo: Saraiva, 2006. p.82.

²¹ Idem.

²² MACHADO, Paulo Affonso Leme. Op.cit. p. 214.

²³ Conforme a Lei federal 6.938/1981, em seu artigo 10º que disciplina o licenciamento.

²⁴ Essa resolução regulamenta os aspectos de licenciamento ambiental estabelecidos na Política Nacional do Meio Ambiente, publicação DOU nº 247, de 22/12/1997, com seguinte teor: "Art. 1º. Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições: I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso. II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que

Neste sentido, conforme Paulo Afonso Leme de MACHADO, a licença ambiental apresenta-se como uma obrigação legal previamente assentada, como uma intervenção do poder público para prevenir danos. De acordo com o artigo 225 da Constituição Federal, a defesa do meio ambiente pelo poder público não se apresenta como uma faculdade, mas impõe-se como um dever constitucional. Em área ambiental, doutrina e legislação adotam os termos autorização e licença como sinônimos. A revisão ou a renovação da licença ambiental dependem da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade e da legalidade, do interesse público, da eficiência e da ampla defesa, entre outros elementos jurídicos.²⁶

Segundo SIRVINSKAS, o licenciamento atua como um procedimento administrativo que tramita perante um órgão público ambiental, como uma outorga concedida pelo poder público a quem busca exercer uma atividade de potencial nociva ao meio ambiente. Resumidamente, apresenta-se esse licenciamento como uma sequência de atos encadeados com o objetivo de se alcançar uma decisão final externada pela licença ambiental (prévia, de instalação e de operação).²⁷

Os órgãos ambientais conferem três os tipos de licença ambiental, especificados pelo Decreto nº 99.274, de 1990, no art. 19, que regulamenta a Lei nº 6.938, de 1981, da seguinte forma:

Art. 19. O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP), na fase preliminar do planejamento de atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação, observados os planos municipais, estaduais ou federais de uso do solo;

II - Licença de Instalação (LI), autorizando o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do Projeto Executivo aprovado; e

III - Licença de Operação (LO), autorizando, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o previsto nas Licenças Prévia e de Instalação.

1º Os prazos para a concessão das licenças serão fixados pelo Conama, observada a natureza técnica da atividade.

deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.”

²⁵ EUZINGER, Márcia. Competências Federativas e Fiscalização Ambiental: uma complementaridade necessária, porém inacabada. In: NASCIMENTO, Elimar Pinheiro; DRUMMOND, José Augusto. (ORGs.). Amazônia: dinamismo econômico e conservação ambiental. Rio de Janeiro: Garamond, 2003. p. 191-223.

²⁶ MACHADO, Paulo Afonso Leme. Op.cit.p. 257.

²⁷ SIRVINSKAS, Luis Paulo. Op.cit. p. 177.

Segundo MACHADO, em casos determinados esse licenciamento pode ser exigido pelo próprio Ibama. É notável a relevância do procedimento do licenciamento ambiental inicial ou de sua renovação. A intervenção do poder público na vida profissional ou na atividade de uma empresa só é admissível pela Constituição Federal em razão do interesse geral.²⁸

Além disso, o licenciamento ambiental pode ser conferido e posteriormente cancelado conforme o cumprimento de determinadas condicionantes. De acordo com SIRVINSKAS os prazos de licenciamento poderão variar (aumentar ou diminuir) e o órgão ambiental competente poderá o fazer motivadamente avaliando o desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior.²⁹

Para MACHADO, em casos específicos, o licenciamento ambiental pode ser exigido pelo próprio Ibama. O Ibama é o órgão competente para as licenças que envolvam impactos de interesse nacional e/ou regional, além da gestão de recursos hídricos no Brasil, portanto a construção de uma usina hidroelétrica está vinculada a autorização do Ibama.³⁰

O interesse público é fundamento dos procedimentos administrativos, inclusive no que tange o procedimento de licenciamento ambiental que deve contemplar os interesses difusos das presentes e futuras gerações.

O potencial de construção de usinas hidroelétricas, tida como energia limpa, não é plenamente aproveitado no Brasil. Segundo reportagem da revista Carta Capital sobre usinas hidroelétricas, o Brasil explora apenas 30% do potencial disponível para energia hidroelétrica enquanto na França a percentual alcançaria 100% e na Alemanha 80%.³¹

O Brasil, ao ser comparado com demais países no que concerne à produção de energia elétrica por fontes renováveis de acordo com a reportagem da revista Carta Capital, “é um dos poucos privilegiados, ao lado da Noruega, a manter uma

²⁸ MACHADO, Paulo Affonso Leme. Op.cit. p. 260.

²⁹ SIRVINSKAS, Luis Paulo.Op.cit. p. 183.

³⁰ MACHADO, Paulo Affonso Leme. Op.Cit. p. 261.

³¹ CARDOSO, Rachel. E qual é a alternativa?. *Carta Capital*. Local de publicação, 7 de setembro de 2011. Relatórios Especiais: Hidroelétricas. Diálogos Capitais: Impasses do Desenvolvimento. p. 44.

matriz elétrica com 48% de fontes renováveis. No resto do mundo esse percentual chega apenas a 14%.³²

1.1.2 A energia elétrica e o desenvolvimento no Brasil

Os grandes empreendimentos no Brasil devem seguir os ditames do licenciamento ambiental. Projetos de construção de usinas hidroelétricas devem ser submetidos, da mesma forma, ao processo de licenciamento ambiental e se adequar aos ditames constitucionais e infraconstitucionais que regulam o assunto.

A decisão de se construir uma usina envolve sérias consequências e deve ser pensada conforme a combinação de fatores técnicos, observada a repercussão tanto ambiental quanto social sopesando-se aspectos negativos e positivos de tal empreendimento.

MACHADO afirma que, no Brasil, a gestão de recursos hídricos deve articular-se com a gestão ambiental. Essa gestão depende da participação do poder público, de usuários e de comunidades, além disso, essa gestão não pode ser exercida exclusivamente pela iniciativa privada.³³

Assim, quando o governo federal apóia um projeto de construção de uma usina hidroelétrica age em acordo com os planos e programas de direitos humanos do país, pois o desenvolvimento almejado depende da energia produzida naquele local.

Os prazos de licenciamento ambiental para a construção de uma usina hidroelétrica, de acordo com SIRVINKAS, que buscou dados do Bird – Banco Mundial, são 394 dias na primeira fase para a concessão do termo de referência, cujo encargo é exclusivo do Ibama, com prazo definido pela instrução normativa em 30 dias; a segunda fase são 220 dias para a entrega do estudo de impacto ambiental pela empresa, cuja responsabilidade é exclusiva do empreendedor, sem prazo definido; a terceira fase são 345 dias para a concessão de licença prévia, cuja responsabilidade é do Ibama. Para que o empreendedor consiga desembaraçar-se de todas as suas pendências necessita de um lapso de tempo de 270 dias; a quarta fase são 144 dias para a empresa solicitar a licença de instalação de

³² CARDOSO, Rachel. Op.cit. p. 45.

³³ MACHADO, Paulo Affonso Leme.Op.cit. p. 441.

responsabilidade do empreendedor, sem prazo definido; a quinta fase são 132 dias para a concessão da licença de instalação de responsabilidade do Ibama, com prazo de 150 dias; a sexta fase possui 1100 dias para a concessão da licença de operação e que depende do prazo de construção da obra.³⁴

A matriz energética impõe-se como condição *sine qua non* para a continuidade do modelo de desenvolvimento vigente. Dessa matriz dependem não apenas projetos governamentais de melhorias e oferecimento de serviços públicos, como da infra-estrutura, do ensino, da saúde; mas também atua no setor privado, na produção das indústrias e no desenvolvimento de tecnologias, interferindo, assim no aumento de empregos, ou seja, todas ou quase todas as atividades relacionadas como desenvolvimento dependem da matriz energética para que possam produzir bens.

Na terceira versão do Programa Nacional de Direitos Humanos, o PNDH - 3, em suas metas e diretrizes, aponta a necessidade de “valorização da pessoa humana como objeto central do desenvolvimento” e dispõe da seguinte forma:

II - Eixo Orientador II: Desenvolvimento e Direitos Humanos: a) Diretriz 4: Efetivação de modelo de desenvolvimento sustentável, com inclusão social e econômica, ambientalmente equilibrado e tecnologicamente responsável, cultural e regionalmente diverso, participativo e não discriminatório; b) Diretriz 5: Valorização da pessoa humana como sujeito central do processo de desenvolvimento; e c) Diretriz 6: Promover e proteger os direitos ambientais como Direitos Humanos, incluindo as gerações futuras como sujeitos de direitos;³⁵

Nesse intento, o fornecimento da energia elétrica se define como um serviço público essencial de consumo e se relaciona com as atividades imprescindíveis para a manutenção de uma vida digna. Portanto é possível entender que o governo ao dar seguimento aos projetos de construção de usinas hidroelétricas para atender à demanda crescente de energia no país, corrobora seu objetivo de respeitar os preceitos dos direitos fundamentais elevados constitucionalmente.

O Programa de Aceleração do Crescimento do Governo Brasileiro – o PAC – foi criado para atender às necessidades de crescimento e desenvolvimento do estado. Nesse texto o governo apresenta projetos para investimentos em

³⁴ SIRVINSKAS, Luis Paulo. Op.cit. p. 183.

³⁵ Programa Nacional de Direitos Humanos, PNUD - 3.

Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/pndh3/pndh3.txt> Acesso em: 28 de março de 2011.

infraestrutura, crédito e desoneração de tributos para aumentar o PIB (Produto Interno Bruto, a soma das riquezas produzidas pelo país). Esse programa tem a finalidade de gerar empregos e de viabilizar benefícios sociais levados a todas as regiões brasileiras, além de distribuir-se em áreas de transporte, energia, saneamento, habitação e recursos hídricos. No que tange a usinas hidroelétricas, há um projeto específico chamado “água e luz para todos”.³⁶

O programa “Água e luz para todos” tem por finalidade “universalizar o acesso à energia elétrica, ampliar o abastecimento de água e garantir o melhor aproveitamento dos recursos hídricos”.³⁷

Com o objetivo de ampliar o acesso à energia elétrica, o programa “Luz para todos” foi criado pelo governo federal no ano de 2003 e traz como “desafio acabar com a exclusão elétrica no país.” Conforme informações disponíveis no site do Ministério de Minas e Energia, o programa alimenta o objetivo de oferecer ao cidadão, que reside no meio rural, o acesso à energia elétrica, pois “o mapa da exclusão elétrica no país revela que as famílias sem acesso à energia estão majoritariamente nas localidades de menor Índice de desenvolvimento humano e nas famílias de baixa renda. Cerca de 90% destas famílias têm renda inferior a três salários-mínimos e 80% estão no meio rural.” Dessa forma, “o objetivo do governo é utilizar a energia como vetor de desenvolvimento social e econômico destas comunidades, contribuindo para a redução da pobreza e aumento da renda familiar.”³⁸

O acesso à energia elétrica atua como facilitador da “integração dos programas sociais do governo federal, além do acesso a serviços de saúde, educação, abastecimento de água e saneamento”³⁹.

Semelhante ao PAC foi criado o PAC- 2, em 2011, agora com o intuito de investir em áreas de transportes, energia, saneamento, habitação e cidadania para

³⁶Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/pac/o-pac/conheca-o-pac> Acesso em: 30 de agosto de 2011.

³⁷ Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/pac/o-pac/conheca-o-pac> Acesso em: 30 de agosto de 2011.

³⁸ Disponível em: http://luzparatodos.mme.gov.br/luzparatodos/Asp/o_programa.asp Acesso em: 15 de setembro.

³⁹ Disponível em: http://luzparatodos.mme.gov.br/luzparatodos/Asp/o_programa.asp Acesso em: 15 de setembro.

proporcionar direta e indiretamente o desenvolvimento social do Brasil, e não apenas econômico.⁴⁰

O licenciamento ambiental não se apresentava como uma exigência antes da Constituição Federal de 1988, portanto, algumas usinas hidroelétricas brasileiras foram construídas sem que tivessem que transitar por consulta democrática.

De acordo com a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), no Brasil 90% da geração de eletricidade provém da energia hidráulica e é a fonte de energia usada em 20%, para fins de delimitação o território brasileiro é dividido em oito grandes bacias hidrográficas e aproximadamente 80 sub-bacias. Juntamente com a energia eólica e biomassa, a energia hidráulica faz parte das fontes de energia renováveis do país. As fontes não-renováveis são provenientes do petróleo, seguido do carvão, gás natural e nuclear.⁴¹

Segundo a Aneel, a bacia hidrográfica da Região Amazônica detém 40% do potencial hidroelétrico brasileiro. É nessa grande bacia que se encontra o rio Xingu ou a sub-bacia Rio Xingu, com 13,7% do potencial inventariado no país.⁴²

Conforme o plano decenal de expansão de energia, o Brasil prevê a construção de mais trinta usinas hidroelétricas até 2020, sendo que dez delas na região norte brasileira (área onde se situa a floresta amazônica).⁴³

A Usina Hidroelétrica de Belo Monte destaca-se como uma das primeiras desse porte, o que demandou o procedimento licitatório e a participação popular para sua aprovação. Por esse motivo adaptar as necessidades técnicas às exigências e à efetivação dos direitos fundamentais das comunidades envolvidas impõe-se como um grande desafio que o governo brasileiro enfrentará. Para compreender como se projetaram os pormenores do processo licitatório dessa planta, os passos de tal construção serão detalhados a seguir.

⁴⁰ Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/pac/o-pac/conheca-o-pac> Acesso em: 30 de agosto de 2011.

⁴¹ Disponível em: http://www.aneel.gov.br/arquivos/PDF/livro_atlas.pdf . Acesso em: 30 de agosto de 2011.

⁴² Disponível em: http://www.aneel.gov.br/arquivos/PDF/livro_atlas.pdf . Acesso em: 30 de agosto de 2011.

⁴³ Disponível em: http://www.epe.gov.br/PDEE/20110602_1.pdf Acesso em: 30 de agosto de 2011.

1.2 OS ESTUDOS DE IMPACTO AMBIENTAL REALIZADOS PARA O PROJETO DE CONSTRUÇÃO DA USINA BELO MONTE

Neste tópico detalha-se a apresentação do Relatório de Impacto Ambiental que auxiliou na aprovação do projeto da usina de Belo Monte para que se possam analisar as razões que motivaram o governo brasileiro para construir uma usina hidroelétrica de tal porte.

Em um contexto de países que buscam incessantemente o desenvolvimento econômico, e principalmente em países com grandes extensões territoriais detentores de grandes reservas de recursos naturais, dentre eles recursos hídricos, a exploração desses recursos é muitas vezes utilizada para dar continuidade ao modelo produtivo de desenvolvimento.

O Brasil se insere nesse contexto contraditório, uma vez que, por um lado, apresenta posição central no que tange em alguns setores tecnológicos, como o de hidroelétricas, todavia é considerado periférico em termos de desigualdade e pobreza. Há mais de trinta anos vislumbra-se a Região Norte do Brasil como uma região carente de investimentos e com grande potencial de exploração e desenvolvimento em razão dos recursos naturais que possui. O potencial hídrico dessa região gerou interesse para o setor energético, uma vez que as políticas de desenvolvimento são dependentes da disponibilidade de energia.

1.2.1 Estudo de Impacto Ambiental de Belo Monte

O interesse pela construção de uma usina hidroelétrica que aproveitasse o potencial energético do rio Xingu resultou no projeto atualmente conhecido por “Belo Monte”. O estudo do aproveitamento hídrico na região do Xingu para fins de licenciamento ambiental é complexo por se tratar de uma região rica em biodiversidade. Além disso, é habitada por povos indígenas que recebem tratamento normativo diferenciado em território brasileiro; são essas comunidades protegidas tanto por legislação nacional quanto por tratados internacionais de direitos humanos.

Em informações disponíveis no site da Aneel⁴⁴, os estudos para viabilização da construção de uma usina hidroelétrica na Bacia do rio Xingu, situada nos estados do Pará e Mato Grosso, iniciaram-se em 1975. Os primeiros estudos foram realizados pela empresa Centrais Elétricas do Norte do Brasil ou Eletronorte S/A e, posteriormente, tais estudos foram remetidos à empresa Centrais Elétricas Brasileiras S/A, também chamada de Eletrobrás, juntamente com as construtoras Camargo Corrêa S/A, Andrade Gutierrez e Norberto Odebrecht.⁴⁵

De acordo com as informações disponibilizadas a respeito de Belo Monte, no site da Aneel, foi no ano 2000 que a Eletrobrás e a Eletronorte firmaram acordo para conclusão conjunta dos estudos de viabilidade técnico-econômico-ambiental de Belo Monte. Em 2002, esses estudos foram apresentados à Aneel, mas, por decisão judicial, não foram concluídos. Em 2006, no mês de janeiro, a Eletrobrás solicitou ao Ibama a abertura do processo de licenciamento ambiental prévio e foi quando se iniciou o estudo de impacto ambiental (EIA).⁴⁶

Conforme informações disponibilizadas no site da Aneel, no ano de 2007 o Ibama emitiu o Termo de Referência para o estudo de impacto ambiental. Em 2008 definiu-se que o único potencial a ser explorado no rio Xingu seria Belo Monte, com aprovação da Aneel. No ano de 2010, o Ibama concedeu licença prévia e, posteriormente, licença de instalação parcial da Usina Hidrelétrica de Belo Monte; a Aneel aprovou os estudos de viabilidade para a construção da Usina de Belo Monte e o Tribunal de Contas da União ratificou a previsão de custos para a construção dessa mesma Usina. No mesmo ano, foi realizado leilão, e o vencedor foi o Consórcio Norte Energia⁴⁷. No início de 2011⁴⁸ o Ibama concedeu a licença prévia de instalação e, no mês de junho, a licença de instalação.⁴⁹

⁴⁴ A Agência Nacional de Energia Elétrica ou ANEEL é uma agência reguladora brasileira que se conecta ao Ministério de Minas e Energia.

⁴⁵ Disponível em: http://www.aneel.gov.br/aplicacoes/hotsite_beloMonte/index.cfm?p=8 . Acesso em 28 de abril de 2011.

⁴⁶ Disponível em: http://www.aneel.gov.br/aplicacoes/hotsite_beloMonte/index.cfm?p=8. Acesso em 28 de abril de 2011.

⁴⁷ O Consórcio Norte Energia é uma união de empresas para a construção da Usina Belo Monte. A Eletronorte possui 20%; A estatal Chesf possuía fatia de 49,98% que concedeu 14,99% para a Eletrobrás; Gaia Energia e Participações: com parcela de 10,02%; Queiroz Galvão possui 10,02%; J Malucelli é a empresa que possui 9,98%; A Cetenco Engenharia possui 5% no Norte Energia; Mendes Júnior Trading Engenharia possui 3,75%; Contern Construções e Comércio com 3,75%; Serveng-Civilsan 3,75%; Galvão Engenharia 3,75%; posterior ao leilão Queiroz Galvão e J. Malucelli desistiram do consócio.

Em fevereiro de 2011, o Ministério de Minas e Energia apresentou um documento questionando o projeto Belo Monte. No que tange à visão parcial do governo, credita-se a construção da usina ao aumento da demanda de energia acarretado pelo rápido crescimento socioeconômico do Brasil nos últimos anos.⁵⁰

Respostas aos questionamentos em relação ao projeto Belo Monte dispõem que a usina, quando finalizada a construção prevista para 2015, atenderá a 60 milhões de pessoas (18 milhões de residências). Há menção sobre o destino da energia produzida pela usina de Belo Monte cujo objetivo será atender ao crescimento econômico, conferir competitividade às empresas beneficiadas, contribuindo, assim, para a expansão demográfica do país. Serão designados 30% da energia produzida ao mercado livre e aos autoprodutores, dentre eles, a indústria eletrointensiva, e os 70% restantes beneficiarão residências e indústrias.⁵¹

No que concerne não apenas à previsão de gastos com a obra, mas, também à viabilidade do projeto, persistem controversas opiniões. Em informações obtidas do site da Aneel, os estudos de viabilidade técnica e econômica indicam um investimento global, de R\$ 17, 3 bilhões, nos termos do orçamento padrão Eletrobrás (OPE). Esse valor se refere a uma avaliação realizada em dezembro de 2008, sem juros e sem inclusão de custos do sistema de transmissão. A Empresa de Pesquisa Energética (EPE) definiu, em março de 2010, o custo das obras em R\$ 19

⁴⁸ Foi nesse momento que a Comissão Interamericana solicitou o cumprimento das medidas cautelares que serão explicadas posteriormente. Já o Ministério Público Federal do Pará desde o início do procedimento de licenciamento vinha se manifestando contrariamente a construção de Belo Monte. O Ministério Público Federal vêm se manifestando ao longo do processo licitatório desde o ano de 2001.

⁴⁹ Disponível em:

http://www.aneel.gov.br/aplicacoes/hotsite_beloMonte/index.cfm?p=8. Acesso em 28 de abril de 2011.

⁵⁰ Disponível em:

<http://www.epe.gov.br/leiloes/Documents/Leil%C3%A3o%20Belo%20Monte/Belo%20Monte%20-%20Perguntas%20Frequentes%20-%20POR.pdf> Acesso em: 09 de junho de 2011. p.01.

⁵¹ Disponível em:

<http://www.epe.gov.br/leiloes/Documents/Leil%C3%A3o%20Belo%20Monte/Belo%20Monte%20-%20Perguntas%20Frequentes%20-%20POR.pdf> Acesso em: 09 de junho de 2011. p.01.

bilhões,⁵² valor ratificado pelo Tribunal de Contas da União (TCU). O local de construção da usina Belo Monte foi declarado pela Aneel de utilidade pública.⁵³

O Relatório de Impacto Ambiental de Belo Monte - Rima, apresentado pela Eletrobrás ao governo brasileiro, acentua que embora necessária, a construção da barragem trará impactos negativos aos povos indígenas e à biodiversidade da região, quer pela alteração do curso do rio, o que dificultará a navegação e a pesca, quer por problemas desencadeados, como alagamentos de determinadas áreas e secas em outras áreas, todas ricas em biodiversidade, quer pelo comprometimento da fauna aquática.⁵⁴

O Rima de Belo Monte destaca que a demanda crescente anual por energia no Brasil justifica projetos. Além disso, aponta os aspectos positivos gerados pela chegada da indústria, como: construção de hospitais e escolas para atender à demanda de novos moradores, construção de estradas e criação de sistema de água e esgoto, não disponíveis ainda para a maioria da população da região.⁵⁵

Além disso, o Relatório prevê a criação de empregos uma vez que no auge das obras deverão ser gerados mais de 18 mil empregos diretos e aproximadamente 23 mil indiretos. No entanto, estima-se que ao longo do período de obras, 96 mil pessoas cheguem à região, abrangendo aquelas que estarão trabalhando nas obras⁵⁶

Por se tratar de um tema de importância para toda a sociedade impõe-se uma consulta prévia aos atores envolvidos. No caso do estudo de impacto ambiental para construção da Usina Hidroelétrica Belo Monte, existe a necessidade de consulta às populações indígenas, às populações ribeirinhas e das populações das cidades a serem futuramente afetadas.

⁵² Em reportagem do *internacional rivers* afirma-se que por causa das restrições feitas à continuidade da obra e das constantes adaptações necessárias, o custo de Belo Monte pode chegar aos 30 bilhões, quase o dobro do previsto, segundo informações dos analistas de barragens. Fonte: <http://www.internationalrivers.org/am%C3%A9rica-latina/os-rios-da-amaz%C3%B4nia/rio-xingu-brasil>, acessado em 09 de junho de 2011.

⁵³ Fonte: http://www.aneel.gov.br/aplicacoes/hotsite_beloMonte/index.cfm?p=8. Acessado em 09 de junho de 2011.

⁵⁴ Fonte: Relatório de Impacto Ambiental – Aproveitamento Hidroelétrico Belo Monte, maio de 2009.

⁵⁵ Fonte: Relatório de Impacto Ambiental – Aproveitamento Hidroelétrico Belo Monte, maio de 2009. p. 06.

⁵⁶ Fonte: Relatório de Impacto Ambiental – Aproveitamento Hidroelétrico Belo Monte, maio de 2009. p. 84.

A Constituição Federal Brasileira, de 1988, em seu artigo 231, §3º, dispõe que “o aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos (...) em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas”.

Conforme o relatório de impacto ambiental, a construção da Usina Belo Monte não será realizada exatamente em territórios indígenas, porém os territórios indígenas da região do Xingu serão impactados indireta ou diretamente pela construção da barragem e posterior edificação da Usina.⁵⁷

No plano internacional, a Convenção n° 169 da OIT⁵⁸ prevê a consulta como um direito dos povos indígenas. O artigo 6º, da OIT, dispõe que os governos necessitam: “a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;”

De acordo com o Relatório de Impacto Ambiental de Belo Monte, as regiões relacionadas com o projeto encontram-se distribuídas em três áreas: Área Diretamente Afetada (ADA), Área de Influência Direta (AID) e Área de Influência Indireta (AI).⁵⁹ Em todas essas áreas ocorrerão alterações ambientais, e/ou sociais, ainda que de pequeno impacto.

O Relatório de Impacto Ambiental de Belo Monte menciona, também, que muitos habitantes da região serão afetados pela Usina e sua construção. Na Área Diretamente Afetada habitam 19.242 pessoas, na Área de Influência Direta são 119.165 pessoas, somadas a Área de Influência Indireta onde vivem 317.472 habitantes. A divisão feita por cidades e os impactos associados a elas encontram-se detalhados no relatório. Esses impactos incidem em esferas ambientais e sociais. Ambientais, uma vez que toda uma extensa área, parte coberta por imensas florestas, parte habitada, sofrerá drásticas mudanças pela devastação e pela desocupação, muita terra removida para a construção da própria usina e da

⁵⁷ Fonte: Relatório de Impacto Ambiental – Aproveitamento Hidroelétrico Belo Monte, maio de 2009.

⁵⁸ Ratificada pelo Brasil em 2002 entrou em vigor no ano de 2003 por um Decreto Legislativo. Esse documento será analisado de forma mais detalhada posteriormente no presente trabalho.

⁵⁹ Fonte: Relatório de Impacto Ambiental – Aproveitamento Hidroelétrico Belo Monte, maio de 2009.

barragem, mudanças no curso do rio com prejuízos para fauna e flora da região. O urbanismo irregular gerado pela quantidade de pessoas atraídas em busca de empregos acarretará prejuízos para diversos setores, inclusive ambientais, afetando tanto as populações indígenas quanto outras, principalmente as ribeirinhas. Populações indígenas, sobretudo, poderão ser dizimadas pelo contato com pessoas de outras regiões, infectados com doenças contra as quais não possuem imunidade.⁶⁰

De acordo com o relatório, a ADA, que é a localidade diretamente afetada, possui um total de 19.242 pessoas; a cidade mais afetada é Altamira – Pará com um total de 16.420 pessoas afetadas. Todavia, nessa localidade não há territórios indígenas.⁶¹

No tocante às comunidades indígenas envolvidas, conforme o relatório de impacto ambiental de Belo Monte, foi definida pela Funai uma área própria para o estudo das comunidades indígenas. As populações indígenas integram a Área Diretamente Afetada. Esse estudo, de maneira geral, arrola as seguintes terras e povos indígenas consideradas pelo relatório⁶²:

- Terra Indígena Paquiçamba
- Terra Indígena Arara da Volta Grande do Xingu
- Área Indígena Juruna do km 17
- Terra Indígena Trincheira Bacajá
- Terra Indígena Arara
- Terra Indígena Cachoeira Seca
- Terra Indígena Kararaô
- Terra Indígena Koatinemo
- Terra Indígena Araweté/Igarapé Ipixuna
- Terra Indígena Apyterewa

De acordo com Relatório de Impacto Ambiental de Belo Monte, uma parcela dessas populações indígenas serão diretamente atingidas pela construção da usina isto porque as terras indígenas Paquiçamba e Arara da Volta Grande do Xingu estão localizadas na Área de Influência Direta (AID), sendo comprometidas pela redução

⁶⁰ Fonte: Relatório de Impacto Ambiental – Aproveitamento Hidroelétrico Belo Monte, maio de 2009. p. 24.

⁶¹ Fonte: Relatório de Impacto Ambiental – Aproveitamento Hidroelétrico Belo Monte, maio de 2009.

⁶² Fonte: Relatório de Impacto Ambiental – Aproveitamento Hidroelétrico Belo Monte, maio de 2009. p. 46.

da vazão do rio Xingu. Além disso, a área indígena Juruna que se encontra a beira da rodovia PA-415, sofrerá maior influência do acréscimo do tráfego.⁶³

Tanto para os impactos negativos causados ao meio ambiente quanto para os impactos negativos referentes aos povos indígenas, o relatório de Belo Monte oferece programas e projetos para mitigar esses impactos. Além disso, o restante da população envolvida também será beneficiado por programas e projetos indicados pelo relatório e serão oferecidas indenizações para pessoas que serão retiradas e /ou prejudicadas pela construção da Usina.⁶⁴

Torna-se imperativo explicar sobre os principais impactos relacionados com os projetos, planos, programas mitigadores mais relevantes que foram propostos no estudo de impacto ambiental desencadeados pela construção da Usina de Belo Monte.

1.2.2 Planos, Programas e Projetos

O Relatório de Impacto Ambiental de Belo Monte fez uma descrição detalhada de quais seriam os principais impactos ambientais e sociais decorrentes da construção e operação da usina, bem como dos programas e dos projetos propostos para sanar ou mitigar os efeitos de tais impactos.

Conforme o Rima, de Belo Monte, esses impactos foram identificados e analisados; em seguida, foram propostas medidas preventivas com a finalidade tanto para atenuar ou compensar os efeitos dos impactos negativos quanto para intensificar os benefícios dos impactos positivos. Estas medidas foram organizadas em planos, programas e projetos ambientais.⁶⁵

De acordo com o Relatório de Impacto Ambiental de Belo Monte anteriormente à concessão da licença prévia, foi proposto um projeto chamado plano de relacionamento com a população, que incluía um programa de interação social e comunicação, com o intuito de oferecer explicações e de minimizar o sentimento de inquietude da população com relação ao futuro. Segundo o Rima, projeto

⁶³ Fonte: Relatório de Impacto Ambiental – Aproveitamento Hidroelétrico Belo Monte, maio de 2009. p. 46.

⁶⁴ Disponível em: Relatório de Impacto Ambiental – Aproveitamento Hidroelétrico Belo Monte, maio de 2009.

⁶⁵ Disponível em: Relatório de Impacto Ambiental – Aproveitamento Hidroelétrico Belo Monte, maio de 2009. p. 81.

semelhante foi realizado com a população indígena que sofreria impactos futuros pela construção de Belo Monte, chamado “programa de comunicação com a população indígena”. Além desse, o “Plano de Fortalecimento Institucional e Direitos Indígenas e um Plano de Sustentabilidade Econômica da População Indígena”. De acordo com o Rima, “Para os povos indígenas são importantes os impactos que podem afetar a cultura, a organização social seus valores e suas crenças, destacando a relação especial que mantêm com o rio Xingu”.⁶⁶

No que tange aos impactos negativos para as populações indígenas, o Rima de Belo Monte dispõe que conexo ao programa de comunicação, o “Projeto de Educação Ambiental inclui ações para capacitação de agente ambiental indígena”. Além disso, os estudos propõem um plano de fortalecimento institucional e direito indígena e um plano de sustentabilidade econômica da população indígena.⁶⁷

De acordo com o Rima, no momento em que se iniciar o funcionamento da Usina Belo Monte, uma considerável quantidade de energia será produzida e distribuída para o país. Dessa forma, Belo Monte provocará tanto mudanças negativas quanto positivas. Para fins de análises de impacto, o Rima dividiu o projeto em quatro etapas: estudos e projetos, construção, enchimento e operação.⁶⁸

No que concerne aos impactos negativos relativos ao meio ambiente e biodiversidade o Rima assegura que haverá programas destinados para proteção do meio ambiente natural desde a etapa inicial do projeto.⁶⁹

Para a etapa de construção, o Rima expõe que haverá a “mobilização e contratação da mão de obra” e pessoas interessadas poderão trabalhar na “construção de estradas, alojamentos, canteiros, residências dos trabalhadores, barragens, estruturas da usina e montagem de equipamentos”. E segue afirmando que todo esse deslocamento gerará um impacto de “aumento de população e de ocupação desordenada do solo”, com grande acréscimo no número de trabalhadores contratados nos cinco anos iniciais da obra e que, nos cinco anos posteriores, os serviços serão mais especializados e o número de trabalhadores

⁶⁶ Disponível em: Relatório de Impacto Ambiental – Aproveitamento Hidroelétrico Belo Monte, maio de 2009.p.83-84.

⁶⁷ Disponível em: Relatório de Impacto Ambiental – Aproveitamento Hidroelétrico Belo Monte, maio de 2009. p. 87.

⁶⁸ Disponível em: Relatório de Impacto Ambiental – Aproveitamento Hidroelétrico Belo Monte, maio de 2009. p. 80.

⁶⁹ Disponível em: Relatório de Impacto Ambiental – Aproveitamento Hidroelétrico Belo Monte, maio de 2009. p. 81.

sofrerá redução. Assim, de acordo com o Rima, no auge das obras, deverão ser gerados mais de 18 mil empregos diretos e cerca de 23 mil indiretos.⁷⁰

No que concerne à mão de obra contratada, no Rima afirma que serão contratados funcionários para trabalhar nos “setores administrativos, financeiro, de manutenção, gerência e coordenação dos trabalhos”. E que também se contratará “mão de obra que vai trabalhar diretamente na construção. Este grupo é aquele que deverá ter mais trabalhadores locais e, também, vindos de outras regiões, os migrantes”. Segundo descrito pelo Rima a estimativa é que 96 mil pessoas cheguem à região, abrangendo aquelas que estarão trabalhando nas obras.⁷¹

De acordo com informações do Rima, “as pessoas que chegarem a região buscarão moradias próximas aos alojamentos, podendo formar núcleos sem as condições adequadas de saneamento, o que propicia a disseminação de doenças.” Segundo o Rima, os migrantes também buscarão “os serviços públicos de saúde, educação, transporte público e lazer. O aumento da caça é outro impacto negativo que poderá ocorrer com o grande número de migrantes.”⁷²

Segundo dispõe o Rima, o acréscimo no fluxo de pessoas na região tenderá a provocar o “aumento das pressões sobre as TIs e seus recursos naturais, o aumento da disseminação de doenças sexualmente transmissíveis e outras. Além disso, os indígenas ficam mais expostos ao alcoolismo, à prostituição e às drogas”.⁷³ Para esse impacto o Rima afirma haverá o “Programa de Saúde Indígena, ligado ao Plano de Saúde Pública previsto pelo EIA para a população em geral. Este Plano deve incluir ações para capacitar agentes de saúde indígenas e um projeto voltado para a saúde da mulher indígena.”

Esse deslocamento de pessoas também proporcionará impactos positivos de acordo com o Rima, pois moverá a economia da região com maior demanda do comércio e de prestação de alguns serviços privados, o que aumentará a oferta de emprego na região. “É importante deixar claro que, para atender à obra do AHE Belo Monte as empresas deverão estar fiscal, ambiental e juridicamente regularizadas.

⁷⁰ Disponível: Relatório de Impacto Ambiental – Aproveitamento Hidroelétrico Belo Monte, maio de 2009. p. 84.

⁷¹ Disponível em: Relatório de Impacto Ambiental – Aproveitamento Hidroelétrico Belo Monte, maio de 2009. p. 84-95.

⁷² Disponível em: Relatório de Impacto Ambiental – Aproveitamento Hidroelétrico Belo Monte, maio de 2009. p. 85.

⁷³ Disponível em: Relatório de Impacto Ambiental – Aproveitamento Hidroelétrico Belo Monte, maio de 2009. p. 85-87.

Isto tudo irá gerar um aumento na arrecadação de impostos feita pelos municípios.”⁷⁴

Para os impactos de mobilidade de pessoas, conforme o Rima, serão propostos “planos com ações preventivas, mitigadoras, potencializadoras e de controle”. O Rima dispõe primeiramente “o plano de articulação institucional, composto pelos programas de fortalecimento da administração pública, de articulação e interação institucional e de apoio à gestão de serviços públicos.” Explica que o “programa de incentivo à capacitação profissional e ao desenvolvimento de atividades produtivas, também faz parte do plano de articulação institucional.”⁷⁵

Sobre as infraestruturas nas cidades mais afetadas, o Rima afirma que um “plano de requalificação urbana é composto pelos programas de intervenção em Altamira, Vitória do Xingu, Belo Monte e Belo Monte do Pontal, para trazer a melhoria da infraestrutura social e urbana nessas cidades e povoados que receberão o maior número de migrantes”. Segundo o Rima, “o projeto de acompanhamento e monitoramento social das comunidades do entorno da obra e das comunidades anfitriãs, que faz parte do programa de acompanhamento social, que irá acompanhar as comunidades que estão próximas ao canteiro de obras e residências dos trabalhadores quando estas receberem a chegada dos migrantes, além do plano de saúde pública.”⁷⁶

Para os impactos gerados pela “aquisição de imóveis rurais e perda de atividades produtivas” o Rima propõe medidas do plano de atendimento à população atingida, com distintos programas. Para a área rural, prevê-se um “programa de Negociação e aquisição de terras e benfeitorias e outro de recomposição de atividades produtivas rurais.” Além disso, “no plano de atendimento à população atingida há também o programa de acompanhamento social.” De acordo com o Rima “este programa tem como objetivo monitorar e acompanhar as mudanças no modo

⁷⁴ Disponível em: Relatório de Impacto Ambiental – Aproveitamento Hidroelétrico Belo Monte, maio de 2009. p. 87.

⁷⁵ Disponível em: Relatório de Impacto Ambiental – Aproveitamento Hidroelétrico Belo Monte, maio de 2009. p. 88-89.

⁷⁶ Disponível em: Relatório de Impacto Ambiental – Aproveitamento Hidroelétrico Belo Monte, maio de 2009. p. 88-89.

de vida das pessoas que serão transferidas da área rural e também das comunidades que receberão as famílias reassentadas.”⁷⁷

Conforme informações disponibilizadas pelo Rima, de Belo Monte, “na etapa de operação, após a formação do reservatório, as áreas ao longo dos igarapés poderão sofrer maiores inundações na época das cheias do que as atuais.” Para terrenos acima de 100 metros do nível do mar, segundo os estudos feitos, 16.420 pessoas deverão ser realocadas. De acordo com o Rima, “essas pessoas serão reassentadas, conforme prevê o plano de atendimento à população atingida.”⁷⁸

Segundo o Rima:

“para a área urbana está previsto o Programa de Negociação e Aquisição de Imóveis e Benfeitorias e o Programa de Recomposição de Atividades Produtivas Urbanas. As mudanças no modo de vida das pessoas que serão atingidas na área urbana também serão acompanhadas pelo Programa de Acompanhamento Social, que faz parte do Plano de Atendimento à População Atingida. Além disso, o Programa de Intervenção em Altamira, que faz parte do Plano de Requalificação Urbana, tem como objetivo planejar, junto com a prefeitura municipal, a realocação da população urbana que será afetada.”⁷⁹

Na cidade de Altamira, de acordo com o Rima, “serão atingidos aproximadamente 4.747 imóveis onde residem 16.420 pessoas, correspondendo a 4.362 famílias residentes”, bem como estabelecimentos comerciais, com as medidas compensatórias supracitadas.⁸⁰

O Rima dispõe que haverá impactos positivos no que tange à “melhoria dos acessos a abertura de novas estradas existentes, ou mesmo a abertura de novos acessos até os locais onde estarão sendo construídas as obras do AHE Belo Monte, melhorarão as condições de acesso na região.”⁸¹ Em relação à alteração de paisagem, afirma o Rima, principalmente pela “movimentação de terra durante a obra e construção das estruturas principais”. Para esses impactos negativos, o Rima recomenda o “programa de recuperação de áreas degradadas, que faz parte do plano ambiental de construção”, com ações para “recuperar a paisagem, em alguns

⁷⁷ Disponível em: Relatório de Impacto Ambiental – Aproveitamento Hidroelétrico Belo Monte, maio de 2009. p. 92.

⁷⁸ Disponível em: Relatório de Impacto Ambiental – Aproveitamento Hidroelétrico Belo Monte, maio de 2009. p. 94.

⁷⁹ Disponível em: Relatório de Impacto Ambiental – Aproveitamento Hidroelétrico Belo Monte, maio de 2009. p. 95.

⁸⁰ Disponível em: Relatório de Impacto Ambiental – Aproveitamento Hidroelétrico Belo Monte, maio de 2009. p. 93.

⁸¹ Disponível em: Relatório de Impacto Ambiental – Aproveitamento Hidroelétrico Belo Monte, maio de 2009. p. 96.

locais não haverá possibilidade de recuperação da paisagem, a alteração será definitiva”.⁸²

Ainda, de acordo com o Rima, para os impactos de “perda de vegetação e de ambientes naturais” serão desenvolvidos programas que fazem parte dos “planos de conservação dos ecossistemas terrestres e dos ecossistemas aquáticos voltados para o monitoramento, o aproveitamento científico de sementes e mudas de espécies para serem utilizadas na recuperação de áreas degradadas”. No que concerne à mitigação dos impactos sobre a fauna, será disponibilizado um “conjunto de programas dos planos de conservação dos ecossistemas terrestres e dos ecossistemas aquáticos”.⁸³

Para os impactos referentes à construção, de acordo com o Rima, “As consequências dos impactos causados pela alteração na qualidade do ar e no nível de barulho sobre a população poderão ser diminuídas e controladas por ações do Plano Ambiental de Construção.”⁸⁴

Tratando dos impactos sobre os igarapés, o Rima propõe:

“Programa de Monitoramento da Estabilidade das Encostas Marginais e de Processos Erosivos, que faz parte do Plano de Acompanhamento Geológico/Geotécnico e de Recursos Minerais; Programa de Monitoramento dos Igarapés Interceptados pelos Diques e do Programa de Monitoramento Limnológico e da Qualidade da Água, incluídos no Plano de Gestão de Recursos Hídricos; Programa de Conservação e Manejo de Habitats Aquáticos, que faz parte do Plano de Conservação dos Ecossistemas Aquáticos.”⁸⁵

No que tange à “qualidade da água” e à “Perda de Fonte de Renda e de Sustento para as Populações Indígenas”, de acordo com o Rima, mudanças afetarão os peixes⁸⁶ e para minimizar esses impactos, foram propostos os seguintes programas: “Programa de Monitoramento da Qualidade das Águas Superficiais e

⁸² Disponível em: Relatório de Impacto Ambiental – Aproveitamento Hidroelétrico Belo Monte, maio de 2009. p. 98.

⁸³ Disponível em: Relatório de Impacto Ambiental – Aproveitamento Hidroelétrico Belo Monte, maio de 2009. p. 98.

⁸⁴ Disponível em: Relatório de Impacto Ambiental – Aproveitamento Hidroelétrico Belo Monte, maio de 2009. p. 99.

⁸⁵ Disponível em: Relatório de Impacto Ambiental – Aproveitamento Hidroelétrico Belo Monte, maio de 2009. p. 100.

⁸⁶ Em alguns locais, com a retirada da vegetação poderão ocorrer deslizamentos de terra e erosões. Onde isso acontecer, a terra poderá ser arrastada para os igarapés mais próximos, mudando a qualidade das águas, que ficarão mais escuras e com mais sedimentos. Isto poderá afetar negativamente espécies aquáticas que não são resistentes a mudanças na qualidade da água, podendo ocorrer inclusive, em alguns locais, a morte de peixes.

Subterrâneas, que faz parte do Plano de Gerenciamento dos Recursos Hídricos. (...) Projeto de Monitoramento da Pesca, que faz parte do Plano de Conservação dos Ecossistemas Aquáticos. (...) Programa de Abastecimento de Água, previsto no Plano de Saneamento Básico da População Indígena.”⁸⁷

Para os impactos relacionados com o reservatório do Xingu, conforme o Rima, “o EIA propõe a construção de dispositivos para garantir um fluxo de água por baixo dos diques nos igarapés mais importantes sob o ponto de vista biológico, e que tenham sido menos alterados por movimentos de terra”.⁸⁸

Para o impacto de “Danos ao Patrimônio Arqueológico” da região está previstos o:

“Plano de Valorização do Patrimônio, através dos Programas de Prospecção e Salvamento Arqueológico, deverá registrar, de forma detalhada, os sítios arqueológicos, resgatá-los e encaminhar as peças coletadas para museus ou instituições de pesquisa. Tudo isto será feito de acordo com o que estabelece o IPHAN – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional”⁸⁹

De acordo com o Rima, o fluxo de água do rio será descontínuo o que causará impactos relacionados com transporte, com abastecimento de água, com proliferação de mosquitos, entre outros. Segundo o Rima, “por causa desses impactos a população que habita esse trecho de 10 km junto à margem esquerda do rio Xingu terá a opção de ser reassentada,(...) conforme os critérios previstos no plano de atendimento à população atingida”.⁹⁰

Conforme o Rima, no que concerne à mão de obra, no decorrer da construção “deverá cair para 3.400, sendo 700 diretos e 2.700 indiretos. Com isso, a população nos municípios deverá diminuir principalmente nas cidades de Altamira e Vitória do Xingu”, todavia deve permanecer 1/3 da população, em torno de 32.000 pessoas, principalmente em Altamira.⁹¹ Segundo o Rima, o EIA prevê algumas ações para minimizar os impactos de “emprego e renda, como o plano de articulação

⁸⁷ Disponível em: Relatório de Impacto Ambiental – Aproveitamento Hidroelétrico Belo Monte, maio de 2009. p. 102.

⁸⁸ Disponível em: Relatório de Impacto Ambiental – Aproveitamento Hidroelétrico Belo Monte, maio de 2009. p. 101.

⁸⁹ Disponível em: Relatório de Impacto Ambiental – Aproveitamento Hidroelétrico Belo Monte, maio de 2009. p. 103.

⁹⁰ Disponível em: Relatório de Impacto Ambiental – Aproveitamento Hidroelétrico Belo Monte, maio de 2009. p. 105.

⁹¹ Disponível em: Relatório de Impacto Ambiental – Aproveitamento Hidroelétrico Belo Monte, maio de 2009. p. 106.

institucional, com o programa de incentivo à capacitação profissional e ao desenvolvimento de atividades produtivas”.⁹²

Para o impacto do uso de serviços sociais, como postos de saúde e escolas, de acordo com o Rima, haverá “planejamento junto com as prefeituras para aproveitar melhor os equipamentos e estruturas existentes” e somente serão construídos os necessários. Esse planejamento integra o “plano de articulação institucional”. Segundo o Rima, posteriormente, o que não for mais necessário “será descartado e demolido (...) com a recuperação das áreas afetadas pela construção da usina, conforme prevê o programa de recuperação.”⁹³

No que tange ao cuidado com as populações indígenas, de acordo com o Rima Belo Monte, haverá um programa específico para “monitoramento do território das populações indígenas, (...) chamado de plano de segurança territorial das terras indígenas”, pois, após a finalização dos serviços que envolvem a construção da Usina, a população remanescente na localidade poderá tentar permanecer nos arredores dos territórios indígenas.⁹⁴

De acordo com o Rima, “Com a construção da usina, vão desaparecer algumas áreas de floresta. Esse é um dos primeiros impactos da construção da Usina de Belo Monte.” Será feito o “desmatamento da floresta aluvial e limpeza das áreas do reservatório”, conforme o “programa de desmatamento e limpeza das áreas dos reservatórios, com reaproveitamento de parte da madeira pelos indígenas”. Pelos impactos relacionados com a perda de recursos extrativistas, “o EIA propõe o projeto de reestruturação do extrativismo vegetal, que faz parte do plano de atendimento à população atingida”.⁹⁵

No que concerne aos “impactos dos animais e a vegetação da floresta de terra firme”, de acordo com o Rima, foi indicado o “plano de conservação dos ecossistemas terrestres. Para a floresta aluvial e os animais que dela dependem, existe o plano de conservação do ecossistema aquático.” Além disso, segundo o Rima, o “programa de proposição de áreas de preservação permanente, integrado

⁹² Disponível em: Relatório de Impacto Ambiental – Aproveitamento Hidroelétrico Belo Monte, maio de 2009. p. 106.

⁹³ Disponível em: Relatório de Impacto Ambiental – Aproveitamento Hidroelétrico Belo Monte, maio de 2009. p. 107.

⁹⁴ Fonte: Relatório de Impacto Ambiental – Aproveitamento Hidroelétrico Belo Monte, maio de 2009. p. 107.

⁹⁵ Disponível em: Relatório de Impacto Ambiental – Aproveitamento Hidroelétrico Belo Monte, maio de 2009. p. 110.

ao plano ambiental de conservação e uso do entorno dos reservatórios artificiais, foi criado para recuperar e conservar a vegetação das áreas de preservação permanente (APP), especialmente aquelas que cercam os futuros reservatórios.” Prevê-se, de acordo com o Rima, um “programa de compensação ambiental, que faz parte do plano de conservação dos ecossistemas terrestres, com a proposição de criação de novas unidades de conservação (UCs).”⁹⁶

De acordo com o Rima, para minimizar os impactos de perda “de áreas de lazer e praias (...) o EIA propõe o plano de atendimento à população atingida com o programa de restituição/recuperação das atividades de turismo e lazer.”⁹⁷

Segundo o Rima, no que tange aos impactos de “inundação permanente dos abrigos da Gravura e Assurini e danos ao patrimônio arqueológico,” sugere-se, para “minimizá-los e compensar esse impacto, o plano de valorização do patrimônio, com os programas de prospecção e de salvamento arqueológico.”⁹⁸

Conforme disposto no Rima sobre os impactos da “perda de jazidas de argila devido à formação do reservatório do Xingu”, já foram encontradas, nas proximidades (em Altamira), novas áreas para a extração de argila. De acordo com o Rima “Para a exploração dessas novas áreas, o EIA propõe ações previstas no Programa de Acompanhamento das Atividades Minerárias, que faz parte do Plano de Acompanhamento Geológico/Geotécnico e de Recursos Minerais.” Para esses proprietários e trabalhadores dessas localidades há ações específicas previstas no plano de atendimento à população atingida.⁹⁹

No que concerne ao impacto sobre os peixes do Xingu, segundo o Rima, haverá um “projeto de implantação e monitoramento de mecanismo para transposição de peixes, representado por um canal de deriva escavado na margem direita do rio Xingu, na altura do Sítio Pimental.”¹⁰⁰ Para esses peixes e pesca, conforme o Rima, “o EIA propõe ações de monitoramento de peixes nos

⁹⁶ Disponível em: Relatório de Impacto Ambiental – Aproveitamento Hidroelétrico Belo Monte, maio de 2009. p. 110.

⁹⁷ Disponível em: Relatório de Impacto Ambiental – Aproveitamento Hidroelétrico Belo Monte, maio de 2009. p. 111.

⁹⁸ Disponível em: Relatório de Impacto Ambiental – Aproveitamento Hidroelétrico Belo Monte, maio de 2009. p. 112.

⁹⁹ Disponível em: Relatório de Impacto Ambiental – Aproveitamento Hidroelétrico Belo Monte, maio de 2009. p. 114.

¹⁰⁰ Disponível em: Relatório de Impacto Ambiental – Aproveitamento Hidroelétrico Belo Monte, maio de 2009. p. 114.

reservatórios do Xingu e dos canais, como parte do plano de conservação dos ecossistemas aquáticos. Para acelerar o processo de adaptação dos pescadores às novas condições é proposto o projeto de incentivo à pesca sustentável.”¹⁰¹

Na etapa de operação, de acordo com o Rima, um dos impactos positivos será o “aumento da quantidade de energia a ser disponibilizada para o Sistema Interligado Nacional (SIN), com a entrada em operação de Belo Monte, essa medida vai aumentar a segurança da distribuição de energia para a sociedade e diminuir as quedas ou desligamentos de energia.” Segundo o Rima, a energia proveniente de Belo Monte beneficiará todo o país, pois haverá distribuição para todas as regiões. O Rima afirma que a “cidade de Altamira e as proximidades também serão beneficiadas, pois receberão mais energia.”¹⁰²

Dentre os impactos positivos, o Rima assegura que haverá melhorias da economia regional em razão da maior disponibilidade de energia elétrica na região será garantida uma maior confiabilidade na transmissão e na distribuição de energia, que impulsionará o desenvolvimento das atividades econômicas.¹⁰³

De acordo com o Rima, “haverá uma medida compensatória que beneficiará os municípios que possuem territórios inundados no caso de empreendimentos hidrelétricos com potência instalada maior que 30 MW”.¹⁰⁴ Segundo dispõe o Rima “Essa medida compensatória é a chamada Compensação Financeira pela Utilização dos Recursos Hídricos para Fins de Geração de Energia Elétrica (CF), determinada pela Constituição Federal de 1988 e que é paga anualmente.”¹⁰⁵ O Rima descreveu os valores a ser percebidos por município afetado, “A Compensação Financeira a ser paga para Altamira é de 35 milhões de reais por ano.”¹⁰⁶

De acordo com o Rima, sobre a redução da vazão do Xingu:

¹⁰¹ Disponível em: Relatório de Impacto Ambiental – Aproveitamento Hidroelétrico Belo Monte, maio de 2009. p. 115.

¹⁰² Disponível em: Relatório de Impacto Ambiental – Aproveitamento Hidroelétrico Belo Monte, maio de 2009. p. 124.

¹⁰³ Disponível em: Relatório de Impacto Ambiental – Aproveitamento Hidroelétrico Belo Monte, maio de 2009. p. 127.

¹⁰⁴ Disponível em: Relatório de Impacto Ambiental – Aproveitamento Hidroelétrico Belo Monte, maio de 2009. p. 127.

¹⁰⁵ Disponível em: Relatório de Impacto Ambiental – Aproveitamento Hidroelétrico Belo Monte, maio de 2009. p. 127.

¹⁰⁶ Disponível em: Relatório de Impacto Ambiental – Aproveitamento Hidroelétrico Belo Monte, maio de 2009. p. 127.

“O principal impacto que deve ocorrer nos períodos de seca no Trecho de Vazão Reduzida, ao se diminuir a quantidade de água nesse trecho, é prejudicar o uso do rio Xingu como meio de transporte das comunidades ribeirinhas e das comunidades indígenas que moram nas margens do rio. (...) Para garantir a navegação no trecho de vazão reduzida durante o período de seca, os estudos feitos no EIA mostraram que não podem ser liberadas pelo AHE Belo Monte, neste trecho, vazões menores que 700 metros cúbicos por segundo.”¹⁰⁷

Para os impactos relacionados com a perda de ambientes para reprodução, alimentação e abrigo de peixes e outros animais, de acordo com o Rima, “foram definidos no EIA esses dois valores mínimos de vazão para se diminuir a perda de ambientes para os peixes que dependem dos pedrais (4.000 metros cúbicos por segundo) e para aqueles, além de outros animais, que dependem das planícies aluviais (8.000 metros cúbicos por segundo).”¹⁰⁸

Outro impacto relevante, de acordo com o Rima, é a “alteração nas condições de pesca, pesca desordenada, posterior decréscimo na quantidade disponível de peixes, com prejuízos econômicos e ambientais para a população”. Existe a possibilidade de “alterações na fauna terrestre, prejudicando a caça, e dificuldade de acesso a recursos extrativistas vegetais.” Segundo o Rima, poderá haver, o “ aumento da atividade garimpeira no trecho de vazão reduzida, com a diminuição da vazão na época da seca, será outro problema a ser observado, o que poderá crescer os conflitos com os índios, bem como a pressão sobre as suas terras.”¹⁰⁹

De acordo com o Rima, essas medidas compensatórias e preventivas relacionadas com os povos indígenas da região, norteiam-se pelos seguintes objetivos:

“• a necessidade de comunicação sobre o empreendimento e suas etapas; • a garantia de condições de transporte; • a sustentabilidade econômica das populações indígenas; • a prevenção de doenças e o desenvolvimento da saúde; • a educação e a capacitação de agentes indígenas ambientais e de saúde; • a defesa e a promoção das culturas indígenas.”

No entanto, essas ações mitigatórias, bem como o próprio Relatório de Impacto Ambiental de Belo Monte, foram analisados e considerados insuficientes

¹⁰⁷ Disponível em: Relatório de Impacto Ambiental – Aproveitamento Hidroelétrico Belo Monte, maio de 2009. p. 128-129.

¹⁰⁸ Disponível em: Relatório de Impacto Ambiental – Aproveitamento Hidroelétrico Belo Monte, maio de 2009. p. 130-131.

¹⁰⁹ Disponível em: Relatório de Impacto Ambiental – Aproveitamento Hidroelétrico Belo Monte, maio de 2009. p. 132.

pelos movimentos sociais, povos indígenas e alguns especialistas em cada área que envolve o projeto, em diversos aspectos a serem descritos a seguir.

1.2.3 Painel de Análises Críticas Contrárias à construção de Belo Monte

Contrariando o que foi exposto pelo Estudo de Impacto Ambiental de Belo Monte, foi desenvolvido o *Painel de Análises Críticas do Estudo de Impacto Ambiental do Aproveitamento Hidrelétrico de Belo Monte*. É um documento, fruto das pesquisas realizadas por especialistas voluntários vinculados a diversas instituições de ensino e pesquisa, que “identificam e analisam, de acordo com a sua especialidade, graves problemas e sérias lacunas no EIA de Belo Monte”. Surgiu de uma demanda de movimentos sociais da região do Xingu e com apoio de movimentos de âmbito nacional e internacional. Os principais movimentos envolvidos são Fundação Viver, Produzir e Preservar (FVPP)¹¹⁰, Instituto Sócio Ambiental (ISA)¹¹¹, *International Rivers*¹¹², do WWF¹¹³, FASE¹¹⁴ e Rede de Justiça Ambiental¹¹⁵ entre outras.¹¹⁶

¹¹⁰ Segundo é descrito pelo próprio site da fundação: “A Fundação Viver Produzir e Preservar, é uma organização sem fins lucrativos, situada na Região da Transamazônica, com sede no município de Altamira, Oeste do Estado do Pará; foi fundada em 1991 pela iniciativa das organizações camponesas, movimentos pastorais e populares urbanos e de educadores da Rodovia Transamazônica e do Rio Xingu, mas sua atuação enquanto movimento social organizado ocorre desde a primeira metade da década de 80 do século passado, após o abandono do projeto de colonização da região pelo governo federal.” Disponível em: <http://www.fvpp.org.br/apresenta.asp>. Acesso em: 23 de setembro de 2011.

¹¹¹ O ISA possui site próprio que o descreve da seguinte forma: “O Instituto Socioambiental (ISA) é uma associação sem fins lucrativos, qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip), desde 21 de setembro de 2001. Fundado em 22 de abril de 1994, o ISA incorporou o patrimônio material e imaterial de 15 anos de experiência do Programa Povos Indígenas no Brasil do Centro Ecumênico de Documentação e Informação (PIB/CEDI) e o Núcleo de Direitos Indígenas (NDI) de Brasília. Ambas, organizações de atuação reconhecida nas questões dos direitos indígenas no Brasil.” Disponível em: <http://www.socioambiental.org/inst/index.shtm>. Acesso em: 23 de setembro de 2011.

¹¹² O *International Rivers* é um movimento que luta pela preservação dos rios e comunidades que dependem deles no âmbito internacional. A missão do *International Rivers* é de “*International Rivers protects rivers and defends the rights of communities that depend on them. We work to stop destructive dams and promote water and energy solutions for a just and sustainable world.*” Disponível em: <http://www.internationalrivers.org/en/mission>. Acesso em: 23 de setembro de 2011.

¹¹³ A WWF é uma organização internacional com a missão de “Conter a degradação do meio ambiente e construir um futuro em que o homem viva em harmonia com a natureza através da: - Conservação da diversidade biológica mundial; - Garantia da sustentabilidade dos recursos naturais renováveis; - Promoção da redução da poluição e do desperdício.” Disponível em: http://www.wwf.org.br/wwf_brasil/wwf_mundo/. Acesso em: 23 de setembro de 2011.

¹¹⁴ FASE ou Federação de Órgãos para Assistência Social e Educacional possui como objetivos “a construção de uma sociedade democrática através de uma alternativa de

Dentre os movimentos sociais de Altamira, o Movimento Xingu Vivo para Sempre (MXVPS) é provavelmente o mais atuante contra Belo Monte, pois se constitui em uma reunião ou “coletivo de organizações e movimentos sociais e ambientalistas da região de Altamira e das áreas de influência do projeto da hidrelétrica de Belo Monte, no Pará, que historicamente se opuseram à sua instalação no rio Xingu.” Este movimento possui adesão de “mais de 250 organizações locais, estaduais, nacionais e internacionais. (...) o MXVPS agrega entidades representativas de ribeirinhos, pescadores, trabalhadores e trabalhadoras rurais, indígenas, moradores de Altamira, atingidos por barragens, movimentos de mulheres e organizações religiosas e ecumênicas.”¹¹⁷

Esses movimentos sociais se revestem de expressiva relevância no que tange tanto à proteção ambiental quanto à proteção dos direitos indígenas. Tais movimentos atuam na fiscalização, denunciando de violações para o Ministério Público e para os organismos internacionais de proteção dos direitos humanos.

O estudo crítico supramencionado foi feito com o intuito de “evidenciar para a sociedade as falhas, omissões e lacunas destes estudos e subsidiar um processo de decisão, que se espera seja pautado pelo debate público - sério e democrático”. Nesse painel, uma das primeiras falhas apontadas destaca inicialmente que o Estudo de Impacto Ambiental oferecido ao Ibama e à população mostra-se incompleto, inacabado, alguns volumes somente foram disponibilizados posteriormente, restando comprometidas as críticas na audiência pública.¹¹⁸

desenvolvimento que contemple a inclusão social com justiça, a sustentabilidade do meio ambiente e a universalização dos direitos sociais, econômicos, culturais, ambientais, civis e políticos.” Disponível em: <http://pt.wiserearth.org/organization/view/8513aa25ac00dd7baf132ee15b733695> . Acesso em: 23 de setembro de 2011.

¹¹⁵ A Rede de Justiça Ambiental Brasileira ou REJA atua desde 2002 como “um fórum de discussões, de denúncias, de mobilizações estratégicas e de articulação política, com o objetivo de formulação de alternativas e potencialização das ações de resistência desenvolvidas por seus membros — movimentos sociais, entidades ambientalistas, ONGs, associações de moradores, sindicatos, pesquisadores universitários e núcleos de instituições de pesquisa/ensino.” Disponível em: http://www.justicaambiental.org.br/_justicaambiental/pagina.php?id=135 Acesso em: 23 de setembro de 2011.

¹¹⁶ Disponível em: [http://www.internationalrivers.org/files/Belo%20Monte%20pareceres%20IBAMA_online%20\(3\).pdf](http://www.internationalrivers.org/files/Belo%20Monte%20pareceres%20IBAMA_online%20(3).pdf) Acesso em: 23 de maio de 2011. p. 13.

¹¹⁷ Disponível em: <http://www.xinguvivo.org.br/quem-somos/> Acesso em: 23 de setembro de 2011.

¹¹⁸ Disponível em: [http://www.internationalrivers.org/files/Belo%20Monte%20pareceres%20IBAMA_online%20\(3\).pdf](http://www.internationalrivers.org/files/Belo%20Monte%20pareceres%20IBAMA_online%20(3).pdf) Acesso em: 23 de maio de 2011. Pg. 13.

Outro fato narrado pelos estudos críticos foi que, “após a aprovação do Estudo de Impacto Ambiental existe a necessidade de observância de um prazo de 45 dias para que a população interessada solicite a audiência pública para discutir sobre a obra”. De acordo com o painel de especialistas, no caso da Belo Monte, esse prazo se iniciou em 25 de maio de 2009 e somente na data de 27 de maio de 2009 é que foi disponibilizada a última versão do relatório de impacto ambiental pelo Ibama na página web http://siscom.ibama.gov.br/licenciamento_ambiental/Belo%20Monte/, distinta daquela anunciada no dia 25 de maio de 2009.¹¹⁹

De acordo com o Painel de Especialistas, uma das falhas é que “o processo de licenciamento teve continuidade sem o cumprimento de exigências do Ibama”. Afirmando que o Parecer nº 29/2009, emitido pelo Ibama em 28 de abril de 2009, indica que “tanto o aceite do Estudo de Impacto Ambiental quanto à análise do mérito, a ser realizada antes das audiências públicas, estavam submetidos à apresentação de diversos documentos que são condicionantes”.¹²⁰

Além disso, o painel de especialistas desperta o interesse para outras questões importantes como a “omissão e falhas na análise de situações e dados sociais, econômicos e culturais” descrevendo que os principais são: “déficit na análise de situações e dados sociais, econômicos e culturais; nos estudos sócio-antropológicos no EIA de Belo Monte; na caracterização das populações contidas no EIA/RIMA Belo Monte; avaliação de equidade ambiental; ausência de estudos no EIA ligados à manutenção da vida das populações atingidas pela Hidrelétrica de Belo Monte; a noção de sustentabilidade presente no documento intitulado “RIMA” do aproveitamento hidrelétrico Belo Monte; os efeitos sobre o aumento no desmatamento no Pará e na Amazônia.”¹²¹

A violação de direitos das populações indígenas destaca-se como outra preocupação abordada, pois, de acordo com o painel de especialistas, houve a

¹¹⁹Disponível em:

[http://www.internationalrivers.org/files/Belo%20Monte%20pareceres%20IBAMA_online%20\(3\).pdf](http://www.internationalrivers.org/files/Belo%20Monte%20pareceres%20IBAMA_online%20(3).pdf) Acesso em: 23 de maio de 2011. Pg. 13.

¹²⁰Disponível em:

[http://www.internationalrivers.org/files/Belo%20Monte%20pareceres%20IBAMA_online%20\(3\).pdf](http://www.internationalrivers.org/files/Belo%20Monte%20pareceres%20IBAMA_online%20(3).pdf) Acesso em: 23 de maio de 2011. Pg. 14.

¹²¹Disponível em:

[http://www.internationalrivers.org/files/Belo%20Monte%20pareceres%20IBAMA_online%20\(3\).pdf](http://www.internationalrivers.org/files/Belo%20Monte%20pareceres%20IBAMA_online%20(3).pdf) Acesso em: 23 de maio de 2011. Pg. 23.

“exclusão de algumas populações indígenas afetadas (Xipaya e Kuruaya e a possibilidade de índios isolados) e as informações apresentadas sobre territorialidade e proximidade com a área diretamente afetada foram incompletas”. Especialistas asseguram que as soluções mitigadoras para os impactos negativos que incidirão sobre os povos indígenas são insatisfatórias.¹²²

Outra problemática abordada pelo painel de especialistas são os demasiados riscos no que concerne à saúde, à educação e à segurança. Além desses questionamentos, surgem problemas relacionados com o hidrograma de Volta Grande do Xingu e acréscimo da superfície da água em Altamira; questões sequec previstas pelas estimativas técnicas e econômicas. Outro fator negativo apontado diz respeito a algumas previsões referentes aos valores da construção da Usina, que variam de R\$7 bilhões a R\$20-30 bilhões e que podem aumentar no decorrer da obra; assim, existe a possibilidade de se tornar economicamente inviável. Além disso, afirma-se que o uso da energia não seria direcionado ao desenvolvimento da região, mas orientado para abastecer a região sudeste brasileira e suprir às indústrias do setor de alumínio de região próxima à usina que teriam, como principal favorecido, a China.¹²³

A demonstração da viabilidade econômica e ambiental da obra foi justificada como sendo produtora de uma fonte de energia “limpa” pelo Estudo de Impacto Ambiental; entretanto, o painel de especialistas afirma que “as emissões de metanos pelas hidroelétricas são altas e com emissão semelhantes a das termelétricas”.¹²⁴

Constata-se que, de acordo com os estudos críticos realizados por esse painel de especialistas, existem falhas, omissões e lacunas no Estudo de Impacto Ambiental apresentado ao Ibama e que necessitam ser esclarecidos.

Muitas dessas questões levantadas pelo Painel de Análises Críticas denunciam impactos ambientais e sociais de consequências irreversíveis e se

¹²² Disponível em:

[http://www.internationalrivers.org/files/Belo%20Monte%20pareceres%20IBAMA_online%20\(3\).pdf](http://www.internationalrivers.org/files/Belo%20Monte%20pareceres%20IBAMA_online%20(3).pdf) Acesso em: 23 de maio de 2011. Pg. 61.

¹²³ Disponível em:

[http://www.internationalrivers.org/files/Belo%20Monte%20pareceres%20IBAMA_online%20\(3\).pdf](http://www.internationalrivers.org/files/Belo%20Monte%20pareceres%20IBAMA_online%20(3).pdf) Acesso em: 23 de maio de 2011. Pg. 70-100.

¹²⁴ Disponível em:

[http://www.internationalrivers.org/files/Belo%20Monte%20pareceres%20IBAMA_online%20\(3\).pdf](http://www.internationalrivers.org/files/Belo%20Monte%20pareceres%20IBAMA_online%20(3).pdf) Acesso em: 23 de maio de 2011. Pg. 110.

destacam como fatores que fundamentaram as diversas ações civis públicas propostas pelo Ministério Público Federal do Pará ao Judiciário brasileiro.

1.3 TESES CONTRÁRIAS À CONSTRUÇÃO DA USINA: AS AÇÕES PROPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E O PEDIDO DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

As populações indígenas colocam-se em posição frontalmente contrária à construção da Usina Belo Monte. Os argumentos decorrem dos mecanismos de efetivação de direitos fundamentais e, até mesmo, de direitos humanos, para tentar limitar e impedir que se consumisse essa situação que consideram desfavorável a sua sobrevivência naquelas terras.

Uma das principais críticas recai sobre o relatório de impacto ambiental aprovado pelo Ibama. O referido documento desagradou habitantes da região, os quais serão, de alguma forma, prejudicados com a construção da Usina Belo Monte.

Os movimentos sociais¹²⁵ que defendem interesses mais proximamente entrelaçados com o caso Belo Monte, bem como integrantes de alguns povos indígenas, recorreram ao Ministério Público para tentar, com o instrumento jurídico da ação civil pública, impedir tal construção pelos impactos sociais e ambientais que serão causados pela obra.

1.3.1 Ações civis públicas propostas pelo Ministério Público Federal

As violações de direitos fundamentais no plano interno podem ser coibidas ou reparadas pelo instituto da ação civil pública. Segundo MACHADO, a ação civil pública foi regulada pela Lei 7.347, de 24 de julho de 1985 e consagrou a instituição do Ministério Público. Tem por objeto a defesa contra as violações de bens que compõem o patrimônio social e público bem como os interesses difusos e coletivos o que confere caráter público ao referido ato que tende a resguardar o meio ambiente enquanto direito difuso; além disso, defende igualmente o consumidor e os interesses de valor artístico, estético, histórico, paisagístico, conforme estipula o artigo 129 da Constituição Federal. A assistência desses interesses e bens far-se-á

¹²⁵ O Movimento Xingu Vivo para Sempre é um dos mais ativos no que se refere a luta contra Belo Monte e possui o apoio de mais de 250 organizações.

mediante três vias: cumprimento da obrigação de fazer, cumprimento da obrigação de não fazer e/ou condenação em dinheiro.¹²⁶

A primeira ação civil pública interposta pelo Ministério Público Federal para o caso Belo Monte foi a Ação Civil Pública Ambiental,¹²⁷ com pedido de liminar nº 2001.39.00.005867-6, do ano 2001, e teve como fundamento um encontro dos Procuradores da República com indígenas do Xingu. Uma das primeiras preocupações foi no tocante a falta de consulta adequada aos indígenas, o que está em desacordo com o artigo 231, §3º, da Constituição Federal, que dispõe “o aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos... em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas”.

Outro impeditivo alegado na ação civil pública inicial foi o fato de a Eletronorte ter contratado ilegalmente a Fadesp – Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa, para a elaboração do EIA/Rima, sem licitação, com o custo de R\$ 3.835.532,00. Além disso, outra afirmação da ação civil pública é que o termo de referência do empreendimento, que determina o conteúdo do EIA/Rima, foi realizado sem conhecimento do Iphan - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, apesar de a área de incidência direta da obra abrigar sítios arqueológicos, ou seja, alega-se ter sido irregular e de má fé.¹²⁸

De acordo com informações dessa ação, o Estudo de Impacto Ambiental e o Relatório de Impacto Ambiental (EIA/Rima) estavam sendo realizados naquele momento pela Fadesp, e o processo de licenciamento ambiental tramitava perante o órgão ambiental do Estado do Pará, e não junto ao Ibama, o órgão que seria nesse caso responsável e abrigaria a competência originária e exclusiva para a concessão de tal licenciamento.¹²⁹

Os direitos nessa ação civil pública inaugural sobre a competência do IBAMA para licenciar o projeto de construção da UHE¹³⁰ Belo Monte e da necessidade de estudo prévio de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental

¹²⁶ MACHADO, Paulo Affonso Leme. Op.cit. p. 355.

¹²⁷ Disponível em: [http://www.prpa.mpf.gov.br/news/2011/Belo%20Monte%20-%20ACP-2001.pdf/view?searchterm=ACP belo monte](http://www.prpa.mpf.gov.br/news/2011/Belo%20Monte%20-%20ACP-2001.pdf/view?searchterm=ACP%20belo%20monte). Acesso em: 06 de julho de 2011.

¹²⁸ Disponível em: [http://www.prpa.mpf.gov.br/news/2011/Belo%20Monte%20-%20ACP-2001.pdf/view?searchterm=ACP belo monte](http://www.prpa.mpf.gov.br/news/2011/Belo%20Monte%20-%20ACP-2001.pdf/view?searchterm=ACP%20belo%20monte). Acesso em: 06 de julho de 2011.

¹²⁹ Disponível em: [http://www.prpa.mpf.gov.br/news/2011/Belo%20Monte%20-%20ACP-2001.pdf/view?searchterm=ACP belo monte](http://www.prpa.mpf.gov.br/news/2011/Belo%20Monte%20-%20ACP-2001.pdf/view?searchterm=ACP%20belo%20monte). Acesso em: 06 de julho de 2011.

¹³⁰ Usina Hidroelétrica de Belo Monte.

encontram fulcro nos artigos 225 § 1º IV, 20º III, VIII e do artigo 176 da Constituição Federal Brasileira e no artigo 6º da Lei 6.938/81 e da resolução 237/97 do CONAMA - Conselho Nacional de Meio Ambiente.¹³¹

Conforme disponibilizado na íntegra dessa Ação Civil Pública, o desrespeito aos direitos indígenas foi um dos temas abordados na Ação Civil Pública inicial, pois, são direitos constitucionais¹³² os de “reconhecimento de seus direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam” e ainda indicou a necessidade da “obrigatória a consulta a esses povos em casos de aproveitamento de recursos hídricos ou de exploração mineral em suas terras. A Carta Maior também reconheceu aos índios sua organização social, costumes, línguas e tradições”. Além disso, haveria a necessidade de aprovação do Congresso Nacional para aproveitamento hídrico de regiões indígenas.¹³³

Segundo consta nessa ação civil pública inicial, requereu-se liminarmente a suspensão do EIA/RIMA da UHE Belo Monte e adicionalmente a nulidade do convênio de n.º RD 0289/00, obrigando-se a FADESP a restituir o saldo de recursos financeiros não utilizados ainda no pagamento dos técnicos contratados por essa mesma FADESP. Adicionalmente, foi solicitada anulação do Termo de Referência da obra UHE Belo Monte, por se tratar de órgão incompetente para apreciação desse documento.¹³⁴

De acordo com informações disponíveis pelo Ministério Público Federal, essa ação foi acolhida pela Justiça Federal e posteriormente pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região após recurso do governo que perdeu novamente ao recorrer ao Supremo Tribunal Federal. A autorização para os estudos de impacto ambiental foi concedida pelo Decreto Legislativo n.º 788/2005, do Congresso Nacional, que tramitou durante 15 dias na Câmara e no Senado, quinze dias que poderiam ser insuficientes para que fossem ouvidas as comunidades afetadas.¹³⁵

¹³¹ Disponível em: [http://www.prpa.mpf.gov.br/news/2011/Belo%20Monte%20-%20ACP-2001.pdf/view?searchterm=ACP belo monte](http://www.prpa.mpf.gov.br/news/2011/Belo%20Monte%20-%20ACP-2001.pdf/view?searchterm=ACP%20belo%20monte). Acesso em: 06 de julho de 2011.

¹³² De acordo com o inteiro teor do artigo 231 da Constituição Federal Brasileira.

¹³³ Disponível em: [http://www.prpa.mpf.gov.br/news/2011/Belo%20Monte%20-%20ACP-2001.pdf/view?searchterm=ACP belo monte](http://www.prpa.mpf.gov.br/news/2011/Belo%20Monte%20-%20ACP-2001.pdf/view?searchterm=ACP%20belo%20monte). Acesso em: 06 de julho de 2011. p. 16.

¹³⁴ Disponível em: [http://www.prpa.mpf.gov.br/news/2011/Belo%20Monte%20-%20ACP-2001.pdf/view?searchterm=ACP belo monte](http://www.prpa.mpf.gov.br/news/2011/Belo%20Monte%20-%20ACP-2001.pdf/view?searchterm=ACP%20belo%20monte). Acesso em: 06 de julho de 2011. p. 23.

¹³⁵ Disponível em: http://noticias.pgr.mpf.gov.br/noticias/noticias-do-site/copy_of_meio-ambiente-e-patrimonio-cultural/TRF-1-mantem-suspensao-de-estudos-da-hidreletrica-de-Belo-Monte . Acesso em: 06 de julho de 2011.

Segundo relata o próprio Ministério Público Federal, inconformado diante da possibilidade dos vícios do decreto, o Procurador-Geral da República promoveu uma Ação Direta de Inconstitucionalidade. O Supremo Tribunal Federal - STF, por seu turno, considerou que, embora Decreto Legislativo, o ato é de efeito concreto, não podendo ser contestado pela via concentrada do controle de constitucionalidade.¹³⁶

A segunda Ação Civil Pública interposta pelo Ministério Público Federal, de nº 2006.39.03.000711-8 no ano de 2006, teve como objeto não apenas buscar a nulidade do Decreto Legislativo n.º 788/2005, do Congresso Nacional, mas, também, obstar o processo de licenciamento no Ibama da Usina Hidroelétrica Belo Monte, no Rio Xingu. A justificativa da ação novamente se norteou pelo argumento da falta de consulta às populações afetadas, incluídas as indígenas, o que fere os preceitos constitucionais mencionados na primeira ação (especialmente o artigo 231), além de citar violações às convenções internacionais¹³⁷.

Outra observação encontrada na ação recaiu sobre a provável incidência dos impactos que serão experimentados por essas populações, também sobre a inconstitucionalidade do processo licitatório além da afirmação de que nesse decreto houve um atentado ao devido processo legislativo, pois modificou-se a proposição do Senado sem retorno do processo à Câmara dos Deputados, consumando a inconstitucionalidade material do referido decreto, além da falta de lei complementar regulando a forma de explorar recursos hídricos em áreas indígenas.¹³⁸

No ano de 2007, o STF decide pela continuidade dos estudos, mesmo sem o Termo de Referência; por esse motivo, foi proposta nova Ação Civil Pública, de nº 2007.39.03.000283-9, ordenando a interrupção imediata do estudo de impacto ambiental, pois estava sendo realizada sem o termo de referência.¹³⁹ O Ibama apresentou o Termo de Referência e a ação perdeu o objeto.

¹³⁶ Disponível em:

<http://www.prpa.mpf.gov.br/news/2011/ACP%20Belo%20Monte%202006.pdf/view?searchterm=ACP%20belo%20monte>. Acesso em: 06 de julho de 2011.

¹³⁷ Cita a Convenção 107, da OIT, bem como a Convenção 169 sobre Povos Indígenas e Tribais, assinada em 1989 e ratificada pelo Brasil em 19/06/2002, através do Decreto Legislativo n. 142/2002, das quais o Brasil é signatário e protegem as minorias étnicas e os povos indígenas.

¹³⁸ Disponível em:

<http://www.prpa.mpf.gov.br/news/2011/ACP%20Belo%20Monte%202006.pdf/view?searchterm=ACP%20belo%20monte>. Acesso em: 06 de julho de 2011.

¹³⁹ Disponível em:

http://www.prpa.mpf.gov.br/news/2011/ACP_Belo_Monte_termo_referencia.pdf/view?searchterm=acp%20belo%20monte. Acesso em: 07 de julho de 2011.

Conforme notícias disponibilizadas no site do Ministério Público Federal, no ano posterior, em 2008, com o Termo de Referência liberado iniciou-se o licenciamento, sem, porém, que a audiência do Congresso Nacional com os indígenas fosse realizada. Ainda de acordo com o site, a Eletrobrás passou às etapas seguintes e selou um convênio com as empreiteiras Norberto Odebrecht, Andrade Gutierrez e Camargo Corrêa para que elas realizassem os estudos de impacto ambiental, o que lhes daria acesso privilegiado às informações do empreendimento, mesmo sendo as três construtoras aspirantes a, posteriormente, competir com outras pelo montante da obra. De acordo com as notícias disponibilizadas pelo Ministério Público Federal, esse convênio prevê uma cláusula de sigilo que garantiria aos signatários acesso exclusivo às informações, essas irregularidades fornecem subsídios para propor nova Ação Civil Pública.¹⁴⁰

Na quarta ação o Ministério Público Federal propôs a Ação Civil Pública de nº 2008.39.03.000071-9¹⁴¹ que registra como objetivos basilares, os seguintes:

declarar a nulidade do ato administrativo do aceite do EIA/RIMA proferido pelo Ibama: por apresentar vício no que tange a não exigir que todas as condicionantes apresentadas no termo de checagem do EIA/RIMA com o Termo de Referência, sejam apresentadas antes da decisão do aceite, violando a Instrução Normativa 184/2008 Ibama, bem como os princípios constitucionais da publicidade e da participação democrática previsto no art. 1º, 3º, 37e 225 da CRFB, (...); por omitir dolosamente parte do Estudo do Componente indígena do EIA/RIMA (denominado Estudo Etnoecológico), (...); e, por fim, pelo vício formal do ato administrativo consistente na ausência de motivação do ato de aceite do EIA/RIMA pelo Ibama (...).

Segundo o Ministério Público Federal, com o aceite do EIA/Rima, pelo Ibama, iniciou-se o prazo de 45 dias para que a população analisa-se os Estudos, até o início das audiências públicas. Porém, por considerar os estudos incompletos, o que dificultou a apreciação pela sociedade e pela comunidade científica, propôs-se no ano de 2009,¹⁴² a Ação Civil Pública de nº 2009.39.03.000326-2¹⁴³, e, além dessa

¹⁴⁰ Disponível em:

[http://www.prpa.mpf.gov.br/news/2011/Belo%20Monte-%20ACPAIA.pdf/view?searchterm=acp belo monte](http://www.prpa.mpf.gov.br/news/2011/Belo%20Monte-%20ACPAIA.pdf/view?searchterm=acp%20belo%20monte). Acesso em: 06 de julho de 2011.

¹⁴¹ Disponível em:

[http://www.prpa.mpf.gov.br/news/2011/Belo%20Monte-%20ACPAIA.pdf/view?searchterm=acp belo monte](http://www.prpa.mpf.gov.br/news/2011/Belo%20Monte-%20ACPAIA.pdf/view?searchterm=acp%20belo%20monte). Acesso em: 06 de julho de 2011.

¹⁴² Foi nessa fase do processo de licenciamento que paralelamente um grupo de organizações não-governamentais, chamada Movimento Xingu Vivo para Sempre, criou o "Painel de Especialistas" com 39 cientistas de várias universidades brasileiras para analisar o EIA/RIMA e o procedimento licitatório.

medida, outra ação, esta denunciando improbidade, Ação de nº 2009.39.03.000363-2, contra o agente que assinou o aceite irregular.

A necessidade de audiência pública enquanto objeto de proteção ambiental e participação popular¹⁴⁴ no licenciamento ambiental como forma de exercício da democracia foi tema da sétima Ação Civil Pública, que teve como objeto:¹⁴⁵

O reconhecimento da nulidade das audiências públicas realizadas para discutir o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) do empreendimento denominado Aproveitamento Hidrelétrico de Belo Monte, face ao cerceamento do direito de participação da sociedade civil e da violação do direito à informação, bem como cerceamento das prerrogativas institucionais do Ministério Público, além das irregularidades decorrentes do Regimento Interno das audiências públicas; Imposição da Obrigação de fazer no sentido de reabrir o prazo para requerimento de audiência pública pelos interessados (...); Imposição da Obrigação de não fazer no sentido impedir o órgão licenciador de dar prosseguimento ao Procedimento de Licenciamento Ambiental do Aproveitamento Hidrelétrico de Belo Monte (...); Imposição de obrigação de fazer no sentido de assegurar o pleno exercício das prerrogativas institucionais do Ministério Público consistente em integrar a mesa deliberativa das audiências (...);

As possíveis irregularidades¹⁴⁶ supracitadas, ocorridas nas audiências públicas realizadas nos municípios de Altamira, Vitória do Xingu, Brasil Novo e Belém ensejaram a ação supracitada, pois se considerou que as audiências foram em número insuficientes, além de não terem abrangido toda a população afetada.

No ano de 2010 foi proposta a oitava Ação Civil Pública, que questionou sobre o aproveitamento hídrico com os seguintes fundamentos¹⁴⁷:

I.1 – Não consideração das Audiências Públicas na fase de análise do EIA/RIMA. I.2 – Carência do Diagnóstico Realizado no EIA/RIMA. Avaliação Ambiental Comprometida. Princípio da Precaução. I.3 - Postergação Ilegal do Prognóstico da Qualidade da Água.

E apesar do pouco tempo que o Ibama concedeu, o Painel constatou desde a falta de estudos em determinadas áreas até erros grosseiros de dados que inviabilizam Belo Monte.

¹⁴³ Disponível em:

<http://www.prpa.mpf.gov.br/news/2011/Belo%20Monte-%20AIA.pdf/view?searchterm=acp%20belo%20monte>

Acesso em: 07 de julho de 2011.

¹⁴⁴ Essa participação popular pode ser compreendida de forma ampla, não abrangendo tão somente os povos indígenas, mas sim todos os residentes da região.

¹⁴⁵ Disponível em:

http://www.prpa.mpf.gov.br/news/2011/ACP_Belo_Monte_novas_audiencias.pdf/view?searchterm=acp%20belo%20monte

Acesso em: 07 de julho de 2011.

¹⁴⁶ Essas irregularidades são referentes à falta de participação pública com tempo suficiente para a análise e questionamentos da população envolvida.

¹⁴⁷ Disponível em:

<http://www.prpa.mpf.gov.br/news/2011/ACP%20Belo%20Monte%20potencial%20Hidreletrico%20Irregularidades%20Ambientais.pdf/view?searchterm=acp%20belo%20monte>

Acesso em: 07 de 2011.

Prognóstico Necessário para a Avaliação Ambiental. Essência da Licença Prévia. I.4 - Descumprimento da Resolução CONAMA Nº 01/1986 quanto à avaliação da eficiência de medidas propostas para mitigar impactos. I.5 – Inconsistência entre a vazão real e a potência instalada. Incerteza quanto à viabilidade econômica do projeto. I.6 – Inobservância da Resolução CONAMA Nº 06/1987, que determina que a instauração de procedimento licitatório em Empreendimentos hidroelétricos só deve ocorrer após a respectiva Licença de Instalação. I.7 – Necessidade de Nova Declaração de Disponibilidade de Recurso Hídrico – ANA. Mudança de Hidrograma. I.8 – Da Antecipação de Tutela. Cabimento. Necessidade.

De acordo com o Ministério Público Federal, em fevereiro de 2010 foi concedida a Licença Prévia para a construção de Belo Monte, contendo 40 compromissos colocados como condicionantes ambientais e 26 como condicionantes indígenas a serem cumpridos antes da licença de instalação. Essas condicionantes seriam ações a serem cumpridas para minimizar os impactos decorrentes do início das obras. O Ministério público fez o monitoramento dessas condicionantes, de acordo com a tabela apresentada no site do próprio ministério público.¹⁴⁸

No momento em que foi proposta a nona Ação Civil Pública¹⁴⁹, o Ministério Público Federal pediu liminarmente a suspensão da Licença Prévia e que não fosse emitida nova Licença sem que fosse regulamentado o artigo 176, parágrafo 1º, da Constituição Federal, pois, afirma-se, esta é norma de eficácia limitada e, portanto, para construir uma usina hidroelétrica em terras indígenas impõe-se uma autorização por intermédio de lei que relacione condições específicas. Além disso, pediu-se a suspensão de todos os efeitos do edital ANEEL nº 006/2009, publicado no DOU de 19 de março de 2010, em especial a realização do leilão marcado para o dia 20/04/2010.¹⁵⁰

No início do ano de 2011, foi ajuizada a oitava Ação Civil Pública do caso Belo Monte, pedindo liminarmente a suspensão imediata da eficácia da Licença de Instalação 770/2011, bem como da autorização de supressão de vegetação

¹⁴⁸ Disponível em:

[http://www.prpa.mpf.gov.br/news/2010/noticias/Monitoramento%20das%20Condicionantes%20de%20Belo%20Monte.pdf/view?searchterm=licença prévia com condicionantes de belo monte 2010](http://www.prpa.mpf.gov.br/news/2010/noticias/Monitoramento%20das%20Condicionantes%20de%20Belo%20Monte.pdf/view?searchterm=licença%20prévia%20com%20condicionantes%20de%20belo%20monte). Acesso em: 19 de setembro de 2011.

¹⁴⁹ Disponível em:

[http://www.prpa.mpf.gov.br/news/2011/ACP%20Belo%20Monte%20regulamenta%20176%20OCF.pdf/view?searchterm=acp belo monte](http://www.prpa.mpf.gov.br/news/2011/ACP%20Belo%20Monte%20regulamenta%20176%20OCF.pdf/view?searchterm=acp%20belo%20monte)
Acesso em: 07 de 2011.

¹⁵⁰ Disponível em:

[http://www.prpa.mpf.gov.br/news/2010/pdf/pdf2/ACP%20Belo%20Monte%20potencial%20Hidroelétrico%20Irregularidades%20Ambientais.pdf/view?searchterm=acp belo monte](http://www.prpa.mpf.gov.br/news/2010/pdf/pdf2/ACP%20Belo%20Monte%20potencial%20Hidroelétrico%20Irregularidades%20Ambientais.pdf/view?searchterm=acp%20belo%20monte)
Acesso em: 07 de 2011.

501/2011, emitidas pelo Ibama para o AHE¹⁵¹ Belo Monte, até que as 40 condicionantes previstas na Licença Prévia de nº 342/2010 fossem cumpridas.¹⁵²

Em junho de 2011, foi liberada a Licença de Instalação para a Usina Belo Monte o que ensejou a décima primeira Ação Civil Pública de nº 18026-35.2011.4.01.3900. Conforme disponibilizado no site da Procuradoria Federal, tal licença teve como objeto cancelar a nulidade da Licença de Instalação nº 795/2011, de 1º de junho 2011, emitida pelo Ibama para o aproveitamento hidrelétrico de Belo Monte (AHE Belo Monte), que foi concedida sem o cumprimento das condicionantes impostas na concessão da Licença Prévia nº 342/2010 sob alegação de que não haviam sido cumpridas algumas importantes condicionantes, antes do início da construção da usina, como as seguintes que serão apresentadas.¹⁵³

Na íntegra do documento disponível no site do Ministério Público Federal, encontram-se listadas as condicionantes e inclusive as não cumpridas. A primeira condicionante se refere à qualidade da água e as medidas sugeridas foram tratamento da água e 100% de esgoto sanitário nos domicílios de Altamira. Outras condicionantes, como construção e a reforma dos equipamentos de saúde, de educação e de saneamento, também não foram observadas. O cumprimento de tais imposições apresentam-se como medidas essenciais, tendo em vista o número de imigrantes que serão atraídos para a região. A condicionante relacionada à navegação, que inclusive constitui meio de transporte dos povos indígenas, e a redução da vazão da volta do rio Xingu também não foram observadas.¹⁵⁴

Afirma-se no documento que havia a necessidade de se cumprir a condicionante recomendada no cadastro socioeconômico, abrangendo os moradores e demais pessoas que utilizam o trecho da Volta Grande em suas atividades. Além disso, havia necessidade de cumprimento prévio das condicionantes compensatórias envolvendo as populações indígenas e moradores

¹⁵¹ Aproveitamento Hidroelétrico Belo Monte.

¹⁵² Disponível em:

[http://www.prpa.mpf.gov.br/news/2011/ACP_LI_Final.pdf/view?searchterm=acp belo monte](http://www.prpa.mpf.gov.br/news/2011/ACP_LI_Final.pdf/view?searchterm=acp%20belo%20monte)
Acesso em: 07 de julho 2011.

¹⁵³ Disponível em: [http://www.prpa.mpf.gov.br/news/2011/ACP_LI.pdf/view?searchterm=acp belo monte](http://www.prpa.mpf.gov.br/news/2011/ACP_LI.pdf/view?searchterm=acp%20belo%20monte). Acesso em: 08 de julho de 2011.

¹⁵⁴ Disponível em: [http://www.prpa.mpf.gov.br/news/2011/ACP_LI.pdf/view?searchterm=acp belo monte](http://www.prpa.mpf.gov.br/news/2011/ACP_LI.pdf/view?searchterm=acp%20belo%20monte). Acesso em: 08 de julho de 2011.

na Volta Grande do Xingu, entre outras importantes condicionantes que foram citadas na ação.¹⁵⁵

A décima primeira Ação Civil Pública foi tomada como exemplo e diz respeito ao caso da Usina Hidroelétrica Jirau¹⁵⁶, que, por falta de planejamento e de infraestrutura, causou à população graves danos ao intensificar significativamente os impactos ambientais devastadores na região.¹⁵⁷

No que tange à proteção aos direitos humanos, no site do Ministério Público Federal afirmou-se que foram elaborados dois relatórios denunciando a grave violação de direitos humanos que já se constata no Xingu. Um foi produzido pelo Conselho Nacional de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH), do Ministério da Justiça, e alertou para “ausência absoluta do Estado” na região do Rio Xingu e como consequência: “exploração sexual de crianças”. O segundo, pela Comissão de Direitos Humanos do Senado Federal, que descreveu como “subumanas as condições de habitação” em Altamira, diante da completa falta de saneamento. Ambos foram lançados após a expedição da Licença de Instalação “parcial”.¹⁵⁸

Recentemente, o site do Ministério Público Federal, no Pará, disponibilizou a informação de que estaria movendo, desde o dia 17 de agosto de 2011, outra ação contra Belo Monte, de nº 0028944-98.2011.4.01.3900. Este documento está disponibilizado no próprio site do Ministério Público. A ação civil pública ambiental traz como objeto o pedido liminar de “impedir a construção do aproveitamento hidrelétrico Belo Monte, em virtude da inevitável remoção de povos indígenas, do direito das futuras gerações e da natureza; ou a indenização aos povos indígenas

¹⁵⁵ Disponível em: [http://www.prpa.mpf.gov.br/news/2011/ACP_LI.pdf/view?searchterm=acp belo monte](http://www.prpa.mpf.gov.br/news/2011/ACP_LI.pdf/view?searchterm=acp%20belo%20monte). Acesso em: 08 de julho de 2011.

¹⁵⁶ As hidrelétricas do Rio Madeira, em construção, são o claro exemplo das consequências da liberação da Licença de Instalação sem o cumprimento das condicionantes. Além das violações trabalhistas que culminaram com a explosão do canteiro de obras de Jirau em março de 2011, em Porto Velho o índice de migração foi 22% maior que o previsto, os casos de estupro aumentaram em 208% e quase 200 crianças permanecem fora da escola apenas em uma das vilas. No mês de janeiro de 2011, o Governador de Rondônia foi obrigado a solicitar auxílio do Governo Federal, já que a infraestrutura de saúde não comportava a demanda crescente. Instalava-se o caos nos hospitais públicos, com morte de pacientes sem atendimento.

¹⁵⁷ Disponível em: [http://www.prpa.mpf.gov.br/news/2011/ACP_LI.pdf/view?searchterm=acp belo monte](http://www.prpa.mpf.gov.br/news/2011/ACP_LI.pdf/view?searchterm=acp%20belo%20monte). Acesso em: 08 de julho de 2011.

¹⁵⁸ Disponível em: [http://www.prpa.mpf.gov.br/news/2011/ACP_LI.pdf/view?searchterm=acp belo monte](http://www.prpa.mpf.gov.br/news/2011/ACP_LI.pdf/view?searchterm=acp%20belo%20monte). Acesso em: 08 de julho de 2011.

Juruna e Arara, e ribeirinhos da Volta Grande do Xingu, pelos impactos e perda da biodiversidade.”¹⁵⁹

De acordo com a referida ação, disponibilizada no site do Ministério Público Federal, são diversos os impactos de perda de biodiversidade, estiagem e impactos diversos para o meio ambiente e para os povos indígenas da região do Xingu. Na ação, a análise do painel de especialistas denuncia que “os malefícios da obra são bem maiores que o benefício”. Além disso, a ação destaca alguns problemas apontados pela Funai, que impediriam a permanência dos indígenas na região após a construção da usina. Na ação, expõe-se que a permanência dos indígenas em seu território representa a prerrogativa de um direito constitucional que não pode ser suprimido forçosamente que o desenvolvimento sustentável se impõe como um princípio adotado pelo Estado brasileiro e que não se justifica a alegação de necessidade de um desenvolvimento a qualquer preço.¹⁶⁰

Os direitos da natureza são invocados nessa ação civil pública, a décima segunda, afirmando-se que se deve superar a visão antropocêntrica da natureza, sem que para isso se adote uma noção ecocêntrica pura. Faz-se menção à Constituição do Equador, que em seu artigo 71º, afirma os direitos da natureza, ou seja, que a natureza é “sujeito”, detentor de direitos e que os mesmos direitos devem ser respeitados.¹⁶¹

Acumulam-se expressivamente, como se constata, manifestações jurídicas e populares contra a construção da Usina Belo Monte. Resultam insistentes as manifestações contrárias, já que o projeto em questão envolve temas ambientais e de proteção aos direitos humanos. A compatibilização do desenvolvimento com a proteção dos direitos humanos em casos concretos é de extrema complexidade.

É possível vislumbrar a partir dos argumentos utilizados pelo Ministério Público Federal que ensejaram as ações civis públicas supracitadas, a caracterização do ilícito, ou seja, a violação de direitos fundamentais relacionados ao meio ambiente ou a direitos fundamentais dos indígenas que habitam a região.

¹⁵⁹ Disponível em: http://www.prpa.mpf.gov.br/news/2011/BeloMonte_Remocao.pdf/view . Acesso em 18 de agosto de 2011.

¹⁶⁰ Disponível em: http://www.prpa.mpf.gov.br/news/2011/BeloMonte_Remocao.pdf/view Acesso em: 01 de outubro de 2011.

¹⁶¹ Disponível em: http://www.prpa.mpf.gov.br/news/2011/BeloMonte_Remocao.pdf/view Acesso em: 01 de outubro de 2011.

1.3.2 Direitos Fundamentais vinculados ao Caso Belo Monte

Os direitos fundamentais são previstos na constituição de um país criados para a proteção do ser humano e no Brasil possuem mecanismos de proteção para que não sejam violados.

Nesse trabalho os direitos fundamentais são analisados no contexto do caso Belo Monte assim buscando identificar os direitos fundamentais que se encontram ameaçados e os direitos fundamentais que tentam ser atendidos com a construção da usina.

Sobre as definições dos direitos fundamentais inicialmente utilizando uma autora que é da área do direito ambiental e trabalha com os direitos fundamentais em conexão com o meio ambiente, Cristiane DERANI afirma que “os direitos fundamentais são normas que necessitam de intenso preenchimento, pois revelam valores sobre as quais inúmeras práticas sociais se assentam e, portanto, a esta espécie de norma se sujeitam.” Deste modo, a autora identifica que esses direitos compõem normas que podem ter sentidos anteriores ao direito, refletindo o que já se reconhece em uma sociedade.¹⁶²

De acordo com Ingo Wolfgang SARLET sobre a distinção entre direitos fundamentais e direitos humanos:

não há dúvidas de que os direitos fundamentais, de certa forma, são sempre direitos humanos, o sentido de que seu titular sempre será o ser humano, ainda que representado por entes coletivos (grupos, povos, nações, Estados. (...) a distinção é de que o termo “direitos Fundamentais” se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão “direitos Humanos” guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independente de sua vinculação com determinada ordem constitucional.¹⁶³

De acordo com o autor, os direitos humanos aspiram à universalidade para todos os povos e tempos no plano internacional e atualmente utiliza até mesmo a terminologia direitos humanos fundamentais. SARLET afirma que os direitos

¹⁶² DERANI, Cristiane. Op.cit. p. 205.

¹⁶³ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 7ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p.35-36.

fundamentais nascem e se desenvolvem juntamente com as Constituições nas quais foram reconhecidos e assegurados.¹⁶⁴

A distinção entre direitos humanos e direitos fundamentais é muito tênue e no caso Belo Monte, ambas as manifestações de direito se identificam. Por serem direitos de entendimento constitucional torna-se oportuno caracterizar os direitos fundamentais que motivaram as ações contrárias à construção da usina.

De acordo com SARLET, observadas as divergências e as críticas, os direitos fundamentais podem ser caracterizados por dimensões cumulativas e complementares. A terceira dimensão de direitos fundamentais refere-se aos direitos de solidariedade e fraternidade, nesta dimensão se inserem principalmente o direito à paz, à autodeterminação dos povos, ao desenvolvimento, ao meio ambiente e qualidade de vida, direitos culturais e o direito de comunicação.¹⁶⁵

Paulo BONAVIDES aponta uma subdivisão em cinco dimensões de direitos fundamentais e, dentre elas, a terceira dimensão refere-se aos direitos difusos e coletivos como o direito ao meio ambiente e desenvolvimento.¹⁶⁶

Segundo SARLET, esses direitos de terceira dimensão possuem em comum a titularidade coletiva “muitas vezes indefinida e indeterminável, o que se revela, a título de exemplo, especialmente no direito ao meio ambiente e à qualidade de vida, em que pese ficar preservada a dimensão individual, reclama novas técnicas de garantia e de proteção.”¹⁶⁷

O direito fundamental ao meio ambiente saudável destaca-se como um dos principais motivos alegados pelo Ministério Público para que se cumpram as condicionantes dentro dos prazos estabelecidos e, até mesmo, para que se impeça a construção da usina. O meio ambiente saudável é necessário para garantir a qualidade de vida das presentes e das futuras gerações. Além disso, a proteção encontra-se positivada no artigo constitucional 225.

Trata-se de direito fundamental material, o direito ao meio ambiente saudável, pois não se encontra no rol do artigo 5º da Constituição Federal brasileira que dispõe sobre os direitos fundamentais. Esse artigo (5º) também dispõe, no

¹⁶⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. Op.cit. p.42.

¹⁶⁵ Ibidem. p.54-58.

¹⁶⁶ BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 20ª edição. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 569.

¹⁶⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. Op.cit. p. 58.

parágrafo 2º, que: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.” Portanto o rol de direitos fundamentais da Carta Magna não é exaustivo.

O meio ambiente nesse trabalho é vislumbrado como sujeito de direitos fundamentais, partindo de uma visão mais ecocentrista do tema, colocando a proteção do meio ambiente com semelhante importância a da proteção da qualidade de vida humana, uma vez que são relacionados e interdependentes, como corroboram alguns autores do direito ambiental, como DERANI.

O meio ambiente saudável é compreendido como direito fundamental pela relevância de sua proteção para toda a sociedade. Assim também é o entendimento do Supremo Tribunal Federal brasileiro.¹⁶⁸

Não resta dúvida acerca da fundamentalidade do direito ao meio ambiente saudável e da necessidade de sua proteção para as gerações vindouras. Insere-se nesse rol de proteção do direito fundamental ao meio ambiente saudável o componente da biodiversidade, pois a biodiversidade é um recurso não renovável do qual a vida humana depende para sua qualidade de vida. A proteção das águas dos rios também é de relevância notória para manutenção da vida humana.

Segundo Luiz Alberto David ARAUJO, não só os rios como também a água possuem função social. De acordo com o autor, “o direito à água faz parte de um conteúdo mínimo do direito à dignidade humana, princípio importantíssimo em nosso sistema, escolhido como um dos fundamentos do estado democrático de direito.”¹⁶⁹

O acesso à água é um direito fundamental, porém, há tempos a água vem sendo utilizada como um bem ambiental passível de comércio. Essa água deve ser potável e disponível para toda a população. Na construção de Belo Monte ocorrerá, em algumas localidades, indisponibilidade e alteração da qualidade da água, o que afetará toda a população que vive na região.

Além disso, o rio Xingu possui uma função social para os povos indígenas que o utilizam de diversas formas, seja como forma de sobrevivência, pela pesca,

¹⁶⁸ Sobre a jurisprudência do STF protetiva ao meio ambiente enquanto direito fundamental vide Ação direta de inconstitucionalidade (ADI) nº 3540 MC / DF. Relator (a): Min. Celso de MELLO. Julgamento: 01/09/2005. Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 03-02-2006.

¹⁶⁹ ARAUJO, Luiz Alberto David. A Função Social da Água. In: *A tutela da água e algumas implicações nos direitos fundamentais*. Bauru: ITE, 2002. p. 32.

seja pelo consumo da água, seja pela navegação. A construção de Belo Monte afetará as vidas daqueles que ali vivem e principalmente os povos indígenas que exercitam um contato com a terra de forma tradicional.

De acordo com Violeta Refkalefsky LOUREIRO, os povos indígenas mantêm ligação profunda com a terra em que habitam. A autora afirma que “A terra envolve e afeta, profundamente, a identidade cultural do índio, posto que a cultura não se dissocia da natureza em que ela vive.” Para a autora a terra indígena é parte integrante da cultura indígena e ambos não podem ser vislumbrados separadamente.¹⁷⁰

Estudos realizados com o povo Kayapó, que são indígenas situados nas proximidades e afluentes do rio Xingu afirmam que esses povos possuem uma relação inclusive de manejo com a floresta da localidade e fazem uso diversificado dos recursos naturais, esse manejo constitui-se em “produção dos principais cultivares, no caso dos Kayapó, se mantém durante 2 ou 3 anos.” Estes povos exercem a função social e produtiva da floresta, ainda que esse modelo de desenvolvimento e de produção seja distinto daquele vigente adotado pelos grandes produtores rurais no Brasil. As florestas da região são preservadas praticamente da maneira como foram manejadas pelos indígenas, há séculos essas comunidades detêm os conhecimentos tradicionais de plantas medicinais e alimentícias, que possuem valor natural e cultural.¹⁷¹

Esses povos indígenas preservam uma ligação profunda com o território e com os elementos da natureza, que são utilizados das mais diversas formas, desses elementos depende a existência deles.

Portanto, a proteção da natureza integra o montante de direitos fundamentais dos povos indígenas no caso Belo Monte. Das constatações acima, alguns direitos fundamentais podem ser invocados no caso Belo Monte. Dentre esses direitos, os principais são: o direito à cultura, o direito fundamental ao meio

¹⁷⁰LOUREIRO, Violeta Refkalefsky. *A Amazônia no Século XXI: Novas Formas de Desenvolvimento*. São Paulo: Empório do Livro, 2009. p. 136.

¹⁷¹POSEY, Darrell Addison. Manejo da floresta secundária, capoeiras, campos e cerrados (Kayapó). In: *Suma Etnológica Brasileira*. V.1, Darcy Ribeiro (Editor et alii). RIBEIRO, Berta (coord.), Petrópolis, Brasil, FINEP/Vozes, 1987: 173-185.

ambiente saudável, o direito fundamental ao território, o direito a autonomia, o direito à dignidade.¹⁷²

Todos esses direitos supramencionados têm por base o princípio da dignidade da pessoa humana e, neste caso em particular, ao suprimir qualquer desses direitos dos povos indígenas restará comprometido o direito à dignidade, pois cultura, meio ambiente e território são elementos da cultura indígena e sem eles a cultura restaria descaracterizada.

No que concerne ao direito à igualdade, e no caso dos indígenas, o direito à diferença, para LOUREIRO, “os índios, como membros dos diversos povos que constituem o povo brasileiro, têm o direito de reivindicar a diferença que os caracteriza e os distingue dos demais.”¹⁷³

Apesar do direito de conservar sua diversidade, os povos indígenas possuem também, conforme dispõe LOUREIRO, “o direito a reivindicar um tratamento igual, quando isto for necessário para preservar ou melhorar suas condições de vida; fazem jus à igualdade, como brasileiros que são.”¹⁷⁴

Dentre os direitos fundamentais que estão envolvidos com o caso Belo Monte e que não foram objeto de alegação por parte do Ministério Público Federal, encontra-se o direito fundamental ao desenvolvimento. Esse direito fundamental, entendido como um direito da sociedade brasileira, inclui, em sua abrangência, os povos indígenas.

Nesse paradoxo entre desenvolvimento e proteção ambiental e dos povos indígenas consiste a grande contradição de Belo Monte que ao mesmo tempo em que traz benefícios relacionados ao desenvolvimento que podem invocados por indígenas e não indígenas traz prejuízos ambientais e descontentamento dos povos indígenas.

Desse direito fundamental ao desenvolvimento decorrem outros direitos fundamentais, como o acesso à energia elétrica, que atua como mola propulsora de diversos serviços públicos essenciais.

¹⁷² Sobre os direitos indígenas no Brasil pode-se observar o caso Raposa Serra do Sol, caso julgado pelo Supremo Tribunal Federal que foi favorável ao território conforme julgamento do STF Raposa Serra do Sol. Pet 3388 / RR – Roraima. Relator (a): Min. Carlos BRITTO. Julgamento: 19/03/2009. Órgão Julgador: Tribunal Pleno.

¹⁷³ LOUREIRO, Violeta Refkalefsky. Op.cit. p. 146.

¹⁷⁴ Idem.

Todavia, não se justifica que, para atender a esse direito fundamental ao desenvolvimento, outros direitos fundamentais sejam violados tendo em mente a noção de que os direitos fundamentais são complementares e não devem ser observados de maneira antagônica. O desenvolvimento não possui as mesmas justificativas para todos os povos, e, dentro de uma sociedade, os distintos grupos podem encontrar formas alternativas de desenvolvimento que estejam de acordo com as respectivas tradições e modos de vida. É isso que os povos indígenas do Xingu pleiteiam; o seu direito de manter tradições, modo vida e meios de sobrevivência sem que sejam interrompidos ou que sofram interferência por um grande empreendimento hidroelétrico como o de Belo Monte. Neste caso, exposto ao risco de sofrer uma inversão ideológica dos direitos humanos, categoria lecionada por Franz HINKERLAMERT, que nesse caso concreto pode ser compreendido da seguinte maneira: para se realizar os direitos fundamentais ao desenvolvimento da sociedade brasileira violam-se os direitos fundamentais ambientais e indígenas.

1.3.3 Proteção de Direitos Humanos: Pedido Cautelar da Comissão Interamericana de Direitos Humanos

Estimulada pelos mesmos motivos que ensejaram a Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal no ano de 2006, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) que faz parte da Organização dos Estados Americanos (OEA) recomendou¹⁷⁵, em abril do ano de 2011, a suspensão do licenciamento, caso não seja observado o direito de consulta¹⁷⁶ dos indígenas do Xingu, previsto no artigo 231º da Constituição Federal brasileira e também na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, tratado do qual o país é signatário. Além disso, solicitou a adoção de medidas para proteger a vida e a

¹⁷⁵ Na referida recomendação foi solicitado à adoção de medidas cautelares concernentes ao início da construção da Usina.

¹⁷⁶ Essa consulta deve ser “prévia, livre, informada, de boa-fé e culturalmente adequada”, com cada uma das comunidades indígenas afetadas e deve ser realizadas antes da construção da usina.

integridade pessoal dos membros dos povos indígenas segregados em isolamento voluntário na bacia do Xingú.¹⁷⁷

De acordo com Flávia PIOVESAN, o sistema interamericano de direitos humanos, do qual o Brasil é membro integrante, possui, como principal instrumento, a Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969, também chamada de Pacto de San José da Costa Rica, que prevê a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana.¹⁷⁸

Carol PRONER afirma que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos entrou em vigor em 2001, e é constituída por sete membros, eleitos por quatro anos. A Comissão analisa as possíveis violações de direitos previstos na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Pode agir de ofício caso seja necessária investigação de violações de direitos bem como através da Secretaria pode analisar petições com denúncias de violações. Segundo a autora “a Secretaria funciona como uma espécie de primeiro filtro rumo à Corte”.¹⁷⁹

Segundo Carol PRONER, a Secretaria deverá observar inicialmente o princípio do esgotamento dos recursos internos (que deve ser possibilitado pelos Estados) como condicionante para admissibilidade da petição. Além do esgotamento dos recursos internos, deve haver motivação para essa petição. A comissão redige um relatório mediante o qual poderá elaborar recomendações e propostas a serem enviadas ao Governo para que a situação de violação possa ser mudada ou remediada.¹⁸⁰

Além da Comissão e do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, pode-se apelar para a Corte Interamericana de Direitos Humanos. De acordo com Carol PRONER, o órgão exerce a função jurisdicional e consultiva. Este “representa o principal órgão de proteção dos direitos humanos do sistema americano e sua importância se dimensiona pelo status jurisdicional de que se reveste, pois suas sentenças podem gerar a condenação internacional de um Estado pela violação de

¹⁷⁷ Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/medidas/2011.port.htm> Acesso em: 08 de julho de 2011.

¹⁷⁸ PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. São Paulo: Max Limonad, 5ª Ed, 2002. p. 233.

¹⁷⁹ PRONER, Carol. *Os direitos Humanos e Seus Paradoxos: Análise do Sistema Americano de Proteção*. Porto Alegre: Fabris, 2002.p. 101-105.

¹⁸⁰ *Ibidem*. p. 105-108.

direitos humanos.” Assim, para os Estados integrantes as decisões têm força cogente.¹⁸¹

A referida recomendação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre o caso Belo Monte foi fruto de uma denúncia do *Movimento Xingu Vivo Para Sempre* (MXVPS), feita no mês de novembro de 2010.¹⁸² Em abril de 2011, a Comissão se pronunciou recomendando a medida cautelar nº 382/2010, que solicitava do Governo brasileiro o seguinte:

“Suspenda imediatamente o processo de licenciamento do projeto da UHE Belo Monte e impeça a realização de qualquer obra material de execução, até que sejam observadas as seguintes condições mínimas:

1. Cumprir a obrigação de realizar processos de consulta, de acordo com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e a jurisprudência do sistema interamericano, no sentido de que a consulta seja prévia, livre, informada e de boa-fé, culturalmente adequada, com objetivo de chegar a um acordo, e com a observância dos demais requisitos anteriormente anunciados, em relação com cada uma das comunidades indígenas afetadas, as quais são beneficiadas das presentes medidas cautelares. 2. Garantir que, de forma prévia à realização de tais processos de consulta, para garantir que a consulta seja informada, as comunidades indígenas beneficiárias tenham acesso a um Estudo de Impacto Social e Ambiental do projeto, num formato acessível tanto em relação à sua extensão, como no que diz respeito à sua tradução aos respectivos idiomas indígenas. 3. Adotar medidas vigorosas e abrangentes para proteger a vida e integridade pessoal dos membros dos povos indígenas em isolamento voluntário da bacia do Xingu, cuja presença foi reconhecida pelo próprio Estado brasileiro, assim como sua existência coletiva como comunidades indígenas. 4. Adotar medidas vigorosas e abrangentes para prevenir a disseminação de doenças e epidemias entre as comunidades indígenas beneficiárias das presentes medidas cautelares como consequência da implantação do projeto da UHE de Belo Monte, tanto no que diz respeito àquelas doenças derivadas do fluxo populacional massivo.¹⁸³

O documento em referência informou que a Comissão requereu a apresentação de informação sobre o cumprimento das medidas cautelares, dentro de um prazo de 15 dias, e a continua atualização dessas informações.¹⁸⁴

Segundo informações disponíveis no site da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, na data de 29 de julho de 2011, a Comissão analisou, na

¹⁸¹ Ibidem. p. 108.

¹⁸² Disponível em:

<http://www.xinguvivo.org.br/2011/04/05/organizacao-dos-estados-americanos-determina-suspensao-imediate-de-belo-monte/> Acesso em: 09 de setembro de 2011.

¹⁸³ Disponível em:

http://www.xinguvivo.org.br/wp-content/uploads/2010/10/Carta_otorgamiento_corregida_peticionario1.pdf
Acesso em: 09 de setembro de 2011.

¹⁸⁴ Disponível em:

http://www.xinguvivo.org.br/wp-content/uploads/2010/10/Carta_otorgamiento_corregida_peticionario1.pdf
Acesso em: 09 de setembro de 2011.

decorrência do 142º Período de Sessões, a Medida Cautelar 382/10, fundamentando-se em informações transmitidas pelo Estado e pelos peticionários de modo a alterar o objeto da recomendação solicitando o seguinte do Estado brasileiro:

“ 1) Adote medidas para proteger a vida, a saúde e integridade pessoal dos membros das comunidades indígenas em situação de isolamento voluntário da bacia do Xingu, e da integridade cultural de mencionadas comunidades, que incluam ações efetivas de implementação e execução das medidas jurídico-formais já existentes, assim como o desenho e implementação de medidas específicas de mitigação dos efeitos que terá a construção da represa Belo Monte sobre o território e a vida destas comunidades em isolamento; 2) Adote medidas para proteger a saúde dos membros das comunidades indígenas da bacia do Xingu afetadas pelo projeto Belo Monte, que incluam (a) a finalização e implementação aceleradas do Programa Integrado de Saúde Indígena para a região da UHE Belo Monte, e (b) o desenho e implementação efetivos dos planos e programas especificamente requeridos pela FUNAI no Parecer Técnico 21/09, recém enunciados; e 3) Garantissem a rápida finalização dos processos de regularização das terras ancestrais dos povos indígenas na bacia do Xingu que estão pendentes, e adote medidas efetivas para a proteção de mencionados territórios ancestrais ante apropriação ilegítima e ocupação por não-indígenas, e frente a exploração ou o deterioramento de seus recursos naturais.”¹⁸⁵

Adicionalmente, de acordo com informações disponibilizadas pela mesma Comissão, foi sugerido que “o debate entre as partes no que se refere à consulta prévia e ao consentimento informado em relação ao projeto Belo Monte se transformou em uma discussão sobre o mérito do assunto que transcende o âmbito do procedimento de medidas cautelares”.¹⁸⁶

Em um Estado Democrático de Direito como o Brasil, que exercita políticas direcionadas a um modelo de desenvolvimento, existem interesses contraditórios entre Governo, sociedade e grupos de indivíduos.

No que concerne à medida da Comissão de Direitos humanos pertencente a OEA, o governo brasileiro posicionou-se contrariamente, acompanhado do Poder Legislativo brasileiro, que se manifestou contra a recomendação, representado pela Comissão de Relações Exteriores do Senado, da seguinte forma: “aprovou voto de solidariedade ao governo brasileiro, que repudiou a interferência do órgão internacional. A maioria dos senadores avalia atitude da OEA como interferência indevida”. Ademais, a comissão apresentou voto de repúdio à declaração da OEA,

¹⁸⁵ Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/medidas/2011.port.htm> Acesso em: 12 de setembro de 2011.

¹⁸⁶ Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/medidas/2011.port.htm> Acesso em: 12 de setembro de 2011.

que foi assinada pelo seu secretário-executivo, Santiago Canton.¹⁸⁷ Segundo o presidente da comissão do Senado a medida da OEA:

“representa intromissão em assuntos internos do Brasil e não deve ser aceita pelo governo brasileiro. As questões relativas à usina de Belo Monte, ressaltou, devem ser discutidas em fórum interno. Além disso, o senador considerou a nota inadequada, já que as obras da usina começaram após 12 anos de estudos e negociações com vários segmentos da sociedade.”¹⁸⁸

Foi enviada uma resposta formal do governo brasileiro para a OEA, impugnando a medida cautelar da Comissão de Direitos Humanos, de acordo com a Agência Brasil de comunicação “o Brasil não está deslegitimando a Comissão de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) pela medida cautelar que pede a paralisação do processo de licenciamento da Usina Hidrelétrica de Belo Monte”.¹⁸⁹

Essa medida cautelar foi reconsiderada pela OEA e retirada no mês agosto de 2011, de acordo com informações noticiadas no mês de setembro pelo jornal O Globo. De acordo com informações disponibilizadas no blog de Belo Monte a medida teria sido um equívoco da OEA, pois haveria “falta de informação dos integrantes da Comissão”.¹⁹⁰

Por fim, esse caso restou encerrado pela justificativa de se tratar de um exagero por parte da Comissão de Direitos Humanos da OEA, que estaria desprovida de informações consistentes sobre a situação da construção da usina de Belo Monte.

¹⁸⁷ Disponível em: <http://agenciabrasil.etc.com.br/noticia/2011-05-04/representante-do-itamaraty-diz-que-brasil-nao-deslegitima-oea-por-medida-cautelar-sobre-belo-monte> Acesso: 30 de setembro de 2011.

¹⁸⁸ Disponível em: https://www.defesa.gov.br/phocadownload/arquivos_resenha/2011-04-08/24.jsen%2008-04-2011.pdf Acesso em: 29 de setembro de 2011.

¹⁸⁹ Disponível em: <http://agenciabrasil.etc.com.br/noticia/2011-05-04/representante-do-itamaraty-diz-que-brasil-nao-deslegitima-oea-por-medida-cautelar-sobre-belo-monte> Acesso: 30 de setembro de 2011.

¹⁹⁰ Disponível em: <http://www.blogbelomonte.com.br/2011/09/15/o-globo-oea-volta-atras-sobre-belo-monte-2/> Acesso em: 30 de setembro de 2011.

1.4 DIREITO FUNDAMENTAL: O ACESSO À ENERGIA ELÉTRICA PARA REALIZAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Uma sociedade dispõe das prerrogativas de gozar de direitos fundamentais e o acesso a bens, como essencial para uma vida digna, inclui-se entre essas prerrogativas. O fornecimento da energia elétrica, além de ser serviço público essencial, é considerado fundamental para a realização do princípio da dignidade da pessoa humana.

Esse serviço público pressupõe que seja atendida uma demanda que é contínua e cresce juntamente com o aumento da população e com a ampliação a regiões que não dispunham desse direito fundamental.

No Brasil essa é uma reivindicação de uma maioria da população que deseja usufruir dos serviços públicos de forma mais ampla. Estes demandam por melhorias na infraestrutura do país, melhorias e ampliação no ensino, na saúde e em outros serviços públicos vinculados ao fornecimento de energia elétrica.

1.4.1 Serviço público essencial

O fornecimento de energia elétrica pode ser considerado um serviço público essencial e necessário, ou seja, o estado deve proporcionar esse serviço, pois é indispensável para a qualidade de vida humana.

De acordo com PIETRO, a conceituação de serviço público passou por diversas transformações ao longo do tempo. A autora afirma que alguns autores adotam a noção de serviço público em sentido amplo e outros autores a de serviço público em sentido restrito.¹⁹¹

Conforme conceitua MELLO:

Serviço público é toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material destinada à satisfação da coletividade em geral, mas fruível singularmente pelos administrados, que o Estado assume como pertinente a seus deveres ou prestar por si mesmo ou por quem lhe faça, as vezes, sob um regime de Direito Público – portanto

¹⁹¹ PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. *Direito Administrativo*. 19ª edição. São Paulo: Atlas, 2006. p. 110.

consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais -, instituído em favor dos interesses definidos como públicos no sistema normativo.¹⁹²

Segundo MEIRELLES “serviço público é todo aquele prestado pela administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade, ou simples conveniências do estado.”¹⁹³

A definição conferida por JUSTEN FILHO é a seguinte “Serviço público é uma atividade pública administrativa de satisfação concreta de necessidades individuais ou transindividuais, materiais ou imateriais, vinculadas diretamente a um direito fundamental, destinada a pessoas indeterminadas e executada sob regime de direito público.”¹⁹⁴

Segundo JUSTEN FILHO, esse conceito teria se desenvolvido na França, que possui uma visão ampla que abrange todas as atividades estatais. Já no Brasil esse conceito é visto de maneira mais restrita.¹⁹⁵

Sobre os princípios, FARIA afirma que alguns princípios são próprios do serviço público; dentre os mais relevantes, quando se trata de oferecimento de energia elétrica, é o da continuidade que segundo o autor, “os serviços públicos devem ser prestados continuamente, e, em alguns casos, ininterruptamente, como por exemplo, o fornecimento de energia e água tratada e o serviço de telecomunicação, a preços módicos ou gratuitamente.”¹⁹⁶

JUSTEN FILHO descreve os princípios administrativos como sendo a continuidade, a igualdade, a universalidade, a neutralidade, a isonomia em relação às tarifas, a mutabilidade ou a adaptabilidade. Segundo o autor, dentre os novos postulados do serviço público, destaca-se a ausência de gratuidade, que significa por mais que haja vínculo com direitos fundamentais os serviços públicos não devem ser necessariamente gratuitos.¹⁹⁷

¹⁹² MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 26ª edição. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 665.

¹⁹³ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 32ª edição. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 329.

¹⁹⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de direito administrativo*. São Paulo: Saraiva, 2005. p.478.

¹⁹⁵ Idem.

¹⁹⁶ FARIA, Edimur ferreira de. *Curso de Direito Administrativo Positivo*. 6ª edição. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.p. 436.

¹⁹⁷ JUSTEN FILHO, Marçal. Op.cit. p. 489-491.

Sobre o princípio da igualdade, FARIA afirma que “os serviços devem ser prestados nas mesmas condições para todos, sem discriminação, de modo que qualquer interessado possa ter acesso ao serviço em igualdade de condições com os demais usuários” e os serviços públicos essenciais devem ser prestados “diretamente a Administração presta os serviços públicos essenciais tido como indelegáveis”.¹⁹⁸

O fornecimento de energia elétrica impõe-se como um serviço público de grande relevância, tanto que possui regulação na Carta Magna. Os serviços e instalações de energia elétrica são de competência da União disposto de acordo com a Constituição Federal, da seguinte forma:

Art. 21. Compete à União:

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: (...) b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

JUSTEN FILHO disciplina que todos os serviços públicos são essenciais e que alguns deles são tão necessários que não podem ser interrompidos. Segundo o autor, no caso da energia elétrica, ainda que um particular possa produzir e vender energia elétrica, “há um dever estatal de assegurar o fornecimento de energia elétrica a todos os domicílios.”¹⁹⁹

Esse dever estatal repercute como um direito fundamental das pessoas. O acesso à energia elétrica destaca-se como um serviço público essencial que deve abranger toda a população uma vez observados os princípios da universalidade, da igualdade e da continuidade.

1.4.2 Dignidade da Pessoa Humana e Energia Elétrica

No Brasil, entende-se o acesso à energia elétrica como um direito fundamental. Muitos outros serviços públicos relacionados com a realização dos direitos fundamentais também dependem do acesso a este serviço público; portanto, a disponibilização da energia elétrica pelo poder público exerce uma função social.

¹⁹⁸ FARIA, Edimur ferreira de. Op.cit. p. 437.

¹⁹⁹ JUSTEN FILHO, Marçal. Op.cit. p.487.

De acordo com JUSTEN FILHO, os serviços públicos são atividades vinculadas diretamente a um direito fundamental, “é um instrumento de satisfação direta e imediata dos direitos fundamentais, entre os quais avulta a dignidade humana. O serviço público existe porque os direitos fundamentais não podem deixar de ser satisfeitos”.²⁰⁰

Por esse caráter social do acesso a energia elétrica o governo federal brasileiro faz investimentos para ampliar tal acesso e utiliza, até mesmo, de uma tarifa social para beneficiar as pessoas de baixa renda, permitindo, assim, que essa camada da sociedade tenham acesso a tal bem.

De acordo com informações disponibilizadas no site do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, essa tarifa social se traduz em descontos que variam de acordo com o consumo. Assim dispõe a determinação: “para ter acesso ao desconto na conta de luz é necessário que a família esteja inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais e que possua renda familiar per capita de até meio salário mínimo. O desconto varia entre 10 e 65% de acordo com a faixa de consumo.” Esse benefício também é estendido a famílias:

com renda mensal de até 3 salários mínimos, mas que tenham entre seus membros pessoas em tratamento de saúde que necessitam usar continuamente aparelhos com elevado consumo de energia, também recebem o desconto. Também se enquadram no perfil as famílias que recebem o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC).²⁰¹

De acordo com JUSTEN FILHO, a realização dos serviços públicos, enquanto forma de satisfação dos direitos fundamentais traduz-se em um “meio de assegurar a existência digna do ser humano.”

De acordo com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome o governo prevê benefícios específicos aos povos indígenas. Esse programa possui uma destinação especial a famílias quilombolas e indígenas e estes beneficiários “terão direito a desconto de 100% até o limite de consumo de 50 kWh/mês”.²⁰²

²⁰⁰ JUSTEN FILHO, Marçal. Op.cit. p.480.

²⁰¹ Disponível em: <http://www.mds.gov.br/bolsafamilia/cadastrounico/programas-usuarios/acoes/tarifa-social-de-energia-eletrica/tarifa-social-de-energia-eletrica> Acesso em: 15 de setembro de 2011.

²⁰² Disponível em: <http://www.mds.gov.br/bolsafamilia/cadastrounico/programas-usuarios/acoes/tarifa-social-de-energia-eletrica/tarifa-social-de-energia-eletrica> Acesso em: 15 de setembro de 2011.

Esses benefícios aos povos indígenas, enquanto tratamento diferenciado do restante da população, são realizados para promover o desenvolvimento e atenuar as desigualdades ainda existentes no país e em toda a América Latina.

De acordo com um relatório da CEPAL²⁰³, sobre o panorama social da América Latina, a educação é o principal mecanismo que permite reverter desigualdades de origem familiar ou territorial e nivelar as oportunidades de bem-estar e produtividade na sociedade como um todo. Encontra-se, todavia, uma distinção entre zonas urbanas e zonas rurais e etnias, em média, 49% dos homens e 55% das mulheres de 20-24 anos tenham completado o ensino secundário, em zonas rurais essas cifras somente atingem 26% dos homens e 31% das mulheres, e entre jovens indígenas, 22% e 20%, respectivamente. Esses dados demonstram que ainda existe a reprodução da exclusão e da desigualdade em diversos países e grupos. Essa persistente desigualdade presente na região se deve à alta concentração da pobreza nas primeiras etapas da vida aliada à baixa eficácia dos sistemas educativos para reverter as desigualdades de origem.²⁰⁴

Portanto, o acesso à energia elétrica, enquanto serviço público destaca-se como uma das formas de realizar o princípio da dignidade da pessoa humana e repercute na minoração das desigualdades. São diversos os benefícios trazidos por esse serviço público, os principais são referentes à: educação, à saúde, à inclusão digital, à cultura, ao direito à informação, entre outros.

Essa realização do princípio da dignidade da pessoa humana no que se refere ao tratamento diferenciado para as populações indígenas é considerada uma forma de inclusão no contexto plural e multicultural brasileiro, que guarda certas desigualdades e necessidade de proteção especial a esses povos. No entanto no caso Belo Monte os mecanismos de proteção a esses povos esta sendo considerada por eles mesmos insuficiente.

²⁰³ CEPAL é a Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe, foi criada no ano de 1948 pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas para promover a cooperação econômica entre os seus membros.

²⁰⁴ Disponível em:
<http://www.eclac.cl/cgi-bin/getProd.asp?xml=/prensa/noticias/comunicados/5/41805/P41805.xml&xsl=/prensa/tpl-p/p6f.xsl&base=/tpl/top-bottom.xslt>

Acesso: 08 de julho de 2011.

2 O DESENVOLVIMENTO E DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS POVOS ÍNDIGENAS

Neste capítulo será dedicada uma parte especial para o estudo do pluralismo e do multiculturalismo enquanto formas de compreensão das distintas organizações em uma mesma sociedade, a brasileira, na qual também se encontram inseridas as populações indígenas.

A razão de ser é que o caso Belo Monte se revela talvez um dos mais importantes casos do Brasil a tratar a questão da diversidade humana e ambiental, e o pluralismo na gestão dessa diversidade, em confronto com um modelo de desenvolvimento que, bem conduzido, pode ser inclusivo e promotor de desenvolvimento humano. O caso Belo Monte será paradigmático das opções e decisões do país para o futuro, tanto na questão indígena quanto no respeito à diversidade e a outras propostas de desenvolvimento humano.

Além disso, para melhor compreensão das populações indígenas envolvidas com o caso Belo Monte, traça-se um recorrido histórico para se chegar à atual situação desses povos que vivem na Região Amazônica.

Para tanto, se buscará os documentos jurídicos internacionais e nacionais que tratam do tema, como são compreendidos os povos indígenas pelas convenções internacionais e como a legislação nacional trata do tema enquanto grande grupo das comunidades.

Embora o fulcro deste trabalho não seja especificamente os temas relacionados à etnia, identidade e cultura uma parte nesse capítulo será dedicada à compreensão desses aspectos tão relevantes para se entender o caso Belo Monte.

Além disso, os temas da biodiversidade e conhecimentos tradicionais serão abordados a seguir com o intuito de demonstrar as formas alternativas de desenvolvimento e a importância da preservação da biodiversidade na Região Amazônica.

2.1 NOVAS FORMAS DE AUTONOMIA NO ESTADO BRASILEIRO: PLURALISMO E MULTICULTURALISMO

O Brasil possui uma formação histórica rica e complexa no que tange à composição de povos que integram sua população, povos de maior e de menor expressão numérica compõem hodiernamente a sociedade brasileira.

Os grupos que compõem as comunidades tradicionais, tanto no Brasil como no restante dos países, são considerados prejudicados pelo processo desenvolvimentista no qual os Estados estão alinhados e pelo sistema econômico e jurídico vigente. Os povos indígenas inserem-se nesse contexto, e são parte integrante da sociedade plural e multicultural.

É importante caracterizar a sociedade plural e multicultural brasileira para compreender profundamente as forças que influenciam as lutas como as do caso Belo Monte, pois os indígenas afetados com a construção da Usina possuem regras próprias de organização, e nem por isso deixam de se utilizar dos mecanismos tradicionais de proteção de direitos humanos tanto no plano nacional como no plano internacional para sua luta na tentativa de impedir a construção da usina.

2.1.1 Pluralismo Jurídico no Brasil

Os diversos grupos que compõem uma sociedade plural possuem características distintas, seja em relação à religião, seja em relação à língua, seja também em relação à cultura que destoa do “ideal” universal, ocidental e eurocêntrico.

É necessário ressaltar o que se compreende por pluralismo, conceito que se difundiu com o professor WOLKMER, que afirmou que o pluralismo jurídico é “uma multiplicidade de manifestações ou práticas normativas num mesmo espaço sócio-político”, essa multiplicidade pode interagir com conflitos ou em consensos, oficiais ou não oficiais e se justifica por necessidades existenciais, materiais e culturais.²⁰⁵

²⁰⁵ WOLKMER, Antonio Carlos. *Pluralismo Jurídico: Fundamentos de uma nova cultura no Direito*. 3ª edição. Alfa Omega: São Paulo, 2001. p. XVI.

Assim, o pluralismo jurídico se destaca como um termo amplo que conceitua os diversos arranjos de grupos complexos com regras jurídicas próprias que podem se formar dentro de um território soberano. Essa complexidade se refere às manifestações peculiares de cada grupo.

No entanto, SOUZA FILHO, afirma que “o Estado contemporâneo e seu Direito sempre negaram a possibilidade de convivência, num mesmo território, de sistemas jurídicos diversos, acreditando que o Direito sob a cultura constitucional é único e onipresente.”²⁰⁶

O Brasil, como os demais Estados que compõem a chamada “Ameríndia” teve sua história marcada pelo descobrimento do território pelos povos europeus há mais de 500 (quinhentos) anos e pelo fato de o descobrimento não ser referente apenas a um novo território, mas, também, e sobretudo, referir-se às populações indígenas que foram encontradas nestas terras.

Os Estados Nacionais tiveram diferentes origens e formações. Os estados da América do Sul foram criados na fase do pós-colonialismo e tiveram que acomodar as diferentes populações que ali viviam previamente, com a população que se formou com a chegada definitiva dos europeus a libertação dos escravos.

Segundo SOUZA FILHO, os Estados Nacionais da América, ao serem criados esqueceram-se dos povos indígenas e favoreceram os interesses estrangeiros, e ampliaram as terras indígenas de forma que os povos locais foram considerados um obstáculo ao desenvolvimento.²⁰⁷

Inicialmente o Estado Nacional ignorou as populações locais, numa tentativa de que esses grupos de pessoas se adaptassem e se incorporassem ao recém criado Estado Nacional.

Todavia, tal não ocorreu, ao contrário as populações tradicionais, de forma geral, continuaram vivendo de forma semelhante à que viviam no passado o que gerou essa pluralidade jurídica, ou seja, dentro de um mesmo Estado existem várias formas de organização, cada uma referente a um grupo.

²⁰⁶ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. *O Renascer dos Povos Indígenas para o Direito*. Curitiba: Juruá, 1999. p. 71.

²⁰⁷ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. Multiculturalismo e direitos coletivos. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). *Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. p. 76.

De acordo com DOBROWOSKI, a democracia enfrenta novos desafios, que devem dar conta aos novos elementos que compõem o contexto da sociedade contemporânea. Esse contexto é originário de diversos fatores, como o aumento da complexidade social, os avanços tecnológicos, a globalização de diversos sentidos a proeminência do pluralismo e a explosão das minorias e identidades culturalmente diferenciadas, alteram os padrões civilizatórios, e, em razão de tais fatores, a ordem democrática e suas promessas de autonomia e igualdade são colocadas em cheque.²⁰⁸

Esses grupos que emergem na sociedade plural, não são de fácil delimitação, cada um deles tem sua própria organização e podem até possuir normas de convivência próprias, ainda que muito diversas das normas do Estado Nacional.

Hodiernamente, muitas questões emergem da normatização jurídica no que concerne a esses grupos, já que segundo WOLKMER, “há um esgotamento do modelo jurídico liberal-individualista, que não oferece respostas satisfatórias (eficazes) aos reclamos político-sociais de segurança e certeza no atual estágio de evolução das sociedades complexas e conflituosas de massa”.²⁰⁹

Essa evolução da sociedade moderna reflete-se, portanto, nas alterações democráticas contemporâneas e implica a liberdade dos cidadãos e o autogoverno, e, também o pluralismo, a tolerância e a inclusão das minorias.

Segundo DROBROWSKI, a democracia de um autogoverno popular representativo pode ser dotada de mecanismos e significados novos para maximização de seu potencial socialmente emancipatório.²¹⁰

De acordo com WOLKMER, o sujeito individualista, abstrato e universal, que era representado pelas oligarquias agrárias, setores médios da burguesia nacional e elites empresariais e por burocracias militares na periferia latino-americana, deve ceder espaço a uma coletividade política constituída por agentes coletivos organizados, por movimentos rurais (sem terra), urbano (sem teto), étnico (minorias),

²⁰⁸ DOBROWOSKI, Samantha Chantal. *A Construção Social do Sentido da Constituição na Democracia Contemporânea: Entre Soberania Popular e Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 209.

²⁰⁹ WOLKMER, Antonio Carlos. *Pluralismo Jurídico...* Op.cit. p. XVI.

²¹⁰ DOBROWOSKI, Samantha Chantal. Op.cit. p. 209.

religiosos, estudantis, feministas, entre outros grupos considerados minorias de maneira geral.²¹¹

No que concerne aos povos indígenas, o reconhecimento das identidades e da maneira de se auto-organizar fortalece as opiniões em grupo e a possibilidade de luta. No caso Belo Monte envolvem-se distintos povos indígenas que possuem hábitos e modos de vida que diferem entre si, e dessa forma compõem a sociedade multicultural brasileira.

Os povos que vivem na região do Xingú, não apenas criaram suas regras próprias de convivência, próprias do pluralismo jurídico, bem como possuem culturas distintas que se observados conjuntamente e no contexto brasileiro podem ser vislumbrados como multiculturais.

2.1.2 Multiculturalismo

Reconhece-se no caso Belo Monte outra complexidade que pode ser entendida como uma qualidade quando entendida de forma emancipatória, que é o multiculturalismo encontrado na população brasileira. O Brasil é um país composto por diversos povos e culturas que demandam tratamento distinto entre si, e essa é uma das reivindicações de alguns povos indígenas envolvidos e afetados por Belo Monte.

A sociedade democrática plural abriga diversos grupos raciais, religiosos e culturais compondo uma sociedade multicultural. Nesse contexto, entende-se multiculturalismo, segundo SOUSA SANTOS, como uma coexistência de manifestações culturais ou de grupos caracterizados por diferentes culturas no seio de sociedades “modernas”, nelas incluindo ainda as diferenças culturais em um contexto transnacional e global. Nem todas as noções de multiculturalismo²¹² têm sentido emancipatório, que reconhece a cultura em suas mais diversas formas, na pluralidade de culturas, definindo-as como totalidades complexas que se confundem

²¹¹ WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo Jurídico...Op.cit. p. 213.

²¹² Segundo Boaventura de Sousa Santos, existe o multiculturalismo emancipatório que se diferencia do reacional, por ser uma estratégia de igualdade social, com distribuição de riqueza, reconhece e aproxima os povos sem que os separe em guetos.

com as sociedades, e permitem caracterizar modos de vida baseados em condições materiais e simbólicas.²¹³

Assim, constata-se uma noção de multiculturalismo difundida nos estados modernos, viciada em modelos ocidentais eurocêntricos e universais do que seria multiculturalismo e também se percebe outra versão do multiculturalismo que é entendida de forma emancipatória.

SOUSA SANTOS considera que o termo multiculturalismo não estará bem empregado se não for compreendido em sua forma emancipatória, podendo recair em um conceito pautado no eurocêntrismo e que serve apenas para descrever a diversidade cultural de afluxo de imigrantes nos Estados-nação, podendo ser até mesmo racista, que reforce o sentimento de tolerância e superioridade de um grupo, partindo da universalidade.²¹⁴

Segundo Joaquin HERRERA FLORES, “as visões tradicionais do multiculturalismo não acrescentam muito aos problemas concretos enfrentados hoje em dia”. O multiculturalismo tradicional tende a menosprezar as diferenças e ignorar as desigualdades²¹⁵ o que se refere aos problemas que envolvem o multiculturalismo que em sua visão tradicional e não emancipadora, tende a identificar as diferentes culturas separando-as sem que haja um diálogo intercultural, ou seja, troca, reconhecimento e respeito entre as culturas distintas.

No que concerne às diferentes culturas e aos novos direitos que surgem da complexidade da sociedade atual e principalmente o sistema normativo de proteção no plano internacional, Carol PRONER afirma o seguinte, “ao estudar direito internacional, principalmente nos tempos atuais, temos, antes de tudo, o dever de questionar.” O que deve ser questionado é o edifício institucional criado no pós-guerra, uma vez que está disposto nos conceitos cristalizados que têm o intuito de complementar todos os aspectos de forma generalizada, como o militar, intervenção humanitária, paz e solidariedade para os povos oprimidos, que muitas vezes

²¹³ SANTOS, Boaventura de Sousa e NUNES, João Arriscado. Introdução: para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade. In: SANTOS, Boaventura de Sousa. *Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. p. 26.

²¹⁴ SANTOS, Boaventura de Sousa e NUNES, João Arriscado. *Introdução: para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade...* Op.cit. p. 33.

²¹⁵ FLORES, Joaquin Herrera. *A (re)invenção dos Direitos Humanos*. [trad.] Carlos Roberto Diogo Garcia, Antônio Henrique Graciano Suxberger e Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009. p. 154.

constituem em restringir a luta política por direitos. Devem ser questionados os tratados humanitários que indicam que alguns direitos são mais válidos e democráticos que outros e principalmente rejeitar a noção de que alguns seres humanos são mais humanos, democráticos ou civilizados que outros.²¹⁶

De acordo com DANTAS, novas idéias se impõem, como as de Estado e sociedade multiculturais, direito de propriedade comunal à terra, autonomia de gestão e desenvolvimento, pluralidade de formas culturais de manifestação da vida e construção de realidade sociais, sistemas alternativos e especiais de jurisdição indígena inter-relacionados com o sistema estatais, cidadania diferenciada e, por último, âmbitos públicos heterogêneos nos quais a participação política dos povos indígenas fomentem a democracia e possibilitem “inverter o curso da história” dos povos indígenas brasileiros e suas relações com o Estado, devolvendo a dignidade e a esperança para esses povos.²¹⁷

O multiculturalismo que compreende a complexidade de uma sociedade que fazem parte diferentes grupos culturais, deve ser entendido com a base questionadora e emancipadora. Na região onde está sendo construída Belo Monte a complexidade se deve a estarem envolvidos distintos povos indígenas, além dos ribeirinhos da região que vivem de forma tradicional e também temem pelos reflexos negativos da construção da usina e a própria população da região que ainda se divide entre favorável ou desfavorável a construção da Usina. Além disso, o restante da população brasileira que espera que de alguma forma a construção de usina venha proporcionar o esperado desenvolvimento humano. São diferentes grupos com distintos anseios em um mesmo país.

O questionamento a ser elaborado no caso Belo Monte é principalmente o motivo do direito fundamental ao acesso à energia elétrica estar sendo enaltecido pelo Governo brasileiro em desfavor dos direitos das minorias (indígenas) e do meio ambiente. Esse é o maior desafio do governo brasileiro no caso Belo Monte, proporcionar o desenvolvimento humano sem desprezar ou prejudicar as minorias e o meio ambiente.

²¹⁶ PRONER, Carol. Direito ao Desenvolvimento e Patentes Internacionais. In: MATOS, Ana Carla Harmatiuk (org.). *A Construção dos Novos Direitos*. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2008. p. 34.

²¹⁷ DANTAS, Fernando Antonio de Carvalho. A Noção de Pessoa e sua Ficção Jurídica: A Pessoa Indígena No Direito Brasileiro. In: MATOS, Ana Carla Harmatiuk (org.). *A Construção dos Novos Direitos*. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2008. p. 131.

O multiculturalismo no Brasil, com fulcro na emancipação, pode ser conceituado com sendo a coexistência de diversas comunidades tradicionais, raças, religiões e culturas compondo a sociedade brasileira, de tal forma que as diferenças sejam respeitadas e a inclusão possa ser efetivada sem contrariar a autonomia dos grupos. Todavia, o que se verifica na prática é que a convivência multicultural é muito complexa e delicada, e assim explicar no que consiste o multiculturalismo e a questão da identidade ajuda a compreender melhor o caso Belo Monte e sua importância no Estado democrático brasileiro.

Primeiramente é necessário transitar pela identificação, os indivíduos se identificarem enquanto integrantes de determinados grupos para haver posteriormente o reconhecimento externo da sociedade.

Para poderem ser representados de maneira mais autônoma, o grupo primeiramente deve se reconhecer (identificar) enquanto povo minoritário, como o indígena, enquanto integrante daquele determinado grupo. O reconhecimento conduz à legitimação e essa legitimidade pode conduzir a uma maior participação política e maior representatividade.

Segundo Manuel CASTELLS, o reconhecimento da identidade atua como poderosa fonte de significados para os próprios atores, assumida por esses próprios agentes minoritários e a afirmação construída mediante um processo de individualização. Identidades organizam significados.²¹⁸

De acordo com Manuela Carneiro da CUNHA, sobre a distinção entre identidade e cultura:

Há dois modos básicos de se entender a noção de cultura e de identidade. O primeiro, a que poderíamos chamar, por simples conveniência, de platônico, percebe a identidade e a cultura como coisas. A identidade consistiria em, pelo menos como um horizonte almejado, ser idêntica a um modelo, e supõe assim uma essência, enquanto a cultura seria um conjunto de itens, regras, valores, posições etc. previamente dados. Como alternativa a esta perspectiva, pode-se entender a identidade como sendo simplesmente a percepção de uma continuidade, de um processo, de um fluxo, em suma, uma memória. A cultura não seria, nessa visão, um conjunto de traços dados e sim a possibilidade de gerá-los em sistemas perpetuamente cambiantes. Por comodidade, poderíamos chamar esta postura de heracliteana.²¹⁹

²¹⁸ CASTELLS, Manuel. *O Poder da Identidade*. 6º ed. São Paulo: Paz e Terra, 2008. p. 23.

²¹⁹ CUNHA, Manuela Carneiro da. O futuro da questão indígena. *Estudos Avançados*. São Paulo, v. 8, n. 20, agost. 1994. Disponível em: <<http://www.scielo.br/>>. Acesso em: 20 de setembro de 2011.

Segundo Charles TAYLOR, a democracia trouxe para a política a necessidade do reconhecimento igualitário, que tem assumido várias formas ao longo dos anos, e que se afirma agora sob a forma de exigências de um estatuto igual para as diversas culturas e sexos.²²⁰

A democracia, a tecnologia e a complexidade da pós-modernidade favorecem a emergência desses grupos de forma mais notória, em estágio a compatibilizar dos grupos para que conquistem o devido reconhecimento até mesmo amparados com normativas próprias.

Essas lutas aplicam-se ao caso Belo Monte, uma vez que os povos indígenas afetados utilizam-se das formas de proteção tradicionais para conquistar seus direitos a uma vida tradicional que não seja perturbada.

De acordo com TAYLOR, tal postura se deve ao fato de as sociedades se tornarem mais permeáveis, mais receptivas à migração multicultural e, por consequência cada vez mais inseridas na multiculturalidade.²²¹

No entanto, tecendo crítica à influência em relação permeabilidade nas identidades indígenas de maneira geral MARTINEZ DE BRINGAS afirmou que “*los pueblos indígenas han sido desnaturalizados en su identidad y obligados a encajar en el formato y patrón de las sociedades blancas en un sentido amplio y completo*”.²²²

Do surgimento dessa pretensa necessidade de reconhecimento igualitário, surgiram políticas públicas para atenuar as desigualdades, citem-se as cotas em universidades e cargos públicos para os indígenas que no caso incorporariam o padrão de sociedade branca.

Conforme TAYLOR, “*a política de igual dignidade baseia-se na ideia de que todas as pessoas são igualmente dignas de respeito*”.²²³ Essa igualdade pode atuar no tratamento diferenciado de certos grupos para promover a equidade e justiça social.

No que concernem aos direitos dos povos indígenas, ainda que o Estado crie formas de inclusão e políticas públicas de inserção desses indivíduos no Estado,

²²⁰ TAYLOR, Charles. *Multiculturalismo: examinando a política do reconhecimento*. São Paulo: Instituto Piaget, 1998. p. 48.

²²¹ *Ibidem*. p. 83.

²²² MARTINEZ BRINGAS, Asier. *Los pueblos indígenas y el discurso de los derechos*. Bilbao: Cuadernos Deusto de Derechos Humanos nº 24, 2003. p. 9.

²²³ TAYLOR, Charles. *Op.cit.* p. 61.

esses povos têm direito de abdicar dessas formas de participação e criarem suas formas próprias de organização no âmbito do direito de autonomia.

Assim, na sociedade democrática plural e multicultural, a proteção dos direitos culturais e as políticas de reconhecimento são positivas no que tange à autoafirmação dos povos indígenas enquanto grupos detentores de direitos.

Os povos indígenas do Xingu, aqueles que serão afetados pela construção de Belo Monte, já se reconhecem enquanto grupo detentor de direitos que promovem suas lutas na reivindicação por maior respeito e autonomia.

No entanto para Fernando DANTAS e Joaquim SHIRAISHI NETO no que concerne direito e povos indígenas há sempre uma tentativa de encaixar as novas situações jurídicas sem observar a repercussão nos sujeitos envolvidos.²²⁴

Nesse sentido as lutas pelos direitos de autonomia e consulta dos povos do Xingú estão sempre esbarrando nos mecanismos jurídicos que permitem a continuidade da construção da usina.

²²⁴ NETO, Joaquim Shiraishi; DANTAS, Fernando Antônio de Carvalho. "Commoditização" do conhecimento tradicional: notas sobre o processo de regulamentação jurídica. In: ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. *Conhecimento Tradicional e Biodiversidade: normas vigentes e propostas*. 1º volume. Fundação Ford/ Fundação Universidade do Amazonas, 2008. p. 62.

2.2 DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS POVOS INDÍGENAS NA AMÉRICA LATINA E NO BRASIL

Uma relação indissociável estabelece-se entre certas comunidades tradicionais²²⁵, enquanto gênero que abriga os povos indígenas, e o meio ambiente natural em que vivem. No caso de Belo Monte, muitas populações indígenas afetadas dependem do rio Xingu e da Floresta Amazônica para manutenção de suas atividades cotidianas e preservação da qualidade de vida.

A análise da formação histórica das populações pré-colombianas especialmente as que vivem no território amazônico faz-se necessária nas atuais conformações estatais como condição não apenas para se acomodar a situação jurídica brasileira desses povos, mas também para melhor compreender os direitos fundamentais indígenas relacionados ao caso da Usina Belo Monte.

2.2.1 Direito e História Indígena na América Pós-Colonização

No plano histórico, as Américas tiveram como marco divisor o período pré-colonial e o período que adveio após e durante a colonização. No período pré-colonial as populações indígenas viviam distribuídas em quase todos os territórios americanos.

Segundo CASTRO, o que se pode afirmar é que, por volta do século 15 a população indígena nas Américas era maior do que a população européia, em torno de 100 milhões de indígenas. Havia mais indivíduos nas Américas do que na Europa.²²⁶

Apesar da grande população que estava estabelecida nesses territórios com a colonização, essas populações indígenas por diversos fatores tecnológicos, culturais e até mesmo biológicos, foram praticamente exterminadas e, os que restaram, expulsas de seus territórios habituais.

De acordo com GALEANO, autor do livro *As Veias Abertas da América Latina*, os indígenas começaram a ser exterminados na América logo após o

²²⁵ Comunidades Tradicionais de acordo com a legislação brasileira é o agrupamento em que estão inseridos os povos indígenas.

²²⁶ Entrevista com o autor antropólogo, Eduardo Viveiros de CASTRO. Disponível em: <http://www.estadao.com.br/noticias/suplementos,,159735,0.htm>. Na data de 08/11/2010.

descobrimto, “Três anos depois do descobrimto, Cristóvão Colombo dirigiu pessoalmente a campanha militar contra os indígenas da Ilha Dominicana” e na tentativa de dominar e escravizar essas populações encontrou muita resistência tanto que muitos indígenas “matavam seus filhos e se suicidavam em massa”.²²⁷

No que concerne ao desenvolvimento na época do descobrimto, segundo MADDISON, quando os europeus chegaram à América o desenvolvimento tecnológico dos povos nativos foi considerado muito atrasado. Não havia veículos movidos a roda, os indígenas não conheciam ferramentas de ferro, nem conviviam com animais de criação. Somente no México e no Peru, nos grandes centros havia relativo desenvolvimento na agricultura. As populações aqui encontradas não conseguiam sobreviver diante das doenças que os europeus trouxeram consigo como gripe, varíola, sarampo e tifo, nem imunidade as enfermidades africanas que enfrentaram algum tempo depois. Na metade do século 16, dois terços da população indígena inicial já havia sido dizimada. As civilizações astecas e incas foram destruídas e eram as mais desenvolvidas. Os indivíduos que restaram foram marginalizados tornados servos assim se pode entender que a América foi mesmo conquistada.²²⁸

No entanto Eduardo GALEANO afirma que dentre as populações indígenas da época do descobrimto poderiam ser encontrados distintos níveis de desenvolvimento e conhecimento, de acordo com o exposto a seguir:

Havia de tudo entre os indígenas da América: astrônomos e canibais, engenheiros e selvagens da Idade da Pedra. Mas nenhuma das culturas nativas conhecia o ferro nem o arado, nem o vidro e a pólvora, nem empregava a roda, a não ser em pequenos carrinhos. A civilização que se abateu sobre estas terras, vinda do além-mar, vivia a explosão criadora do Renascimento: a América aparecia como uma invenção a mais, incorporada, junto com a pólvora, imprensa, papel e bússola, ao efervescente nascimento da Idade Moderna. O desnível do desenvolvimento de ambos os mundos explica a relativa facilidade com que sucumbiram as civilizações nativas. (...) E entretanto a capital dos astecas, Tenochtitlán, era cinco vezes maior do que Madri e tinha o dobro da população de Sevilha, a maior das cidades espanholas. Francisco Pizarro, por seu lado, entrou em Cajamarca com 180 soldados, 37 cavalos, e encontrou um exército de 100 mil índios. Os indígenas foram derrotados também pelo assombro.²²⁹

²²⁷ GALEANO, Eduardo. *As Veias Abertas da América Latina*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1990. Trad. Galeano de Freitas. p. 12.

²²⁸ MADDISON, Angus. *La Economía de Occidente y La Del Resto Del Mundo: Una Perspectiva Milenaria*. Lección Inaugural da Facultad Carlos III, Madri. En 10 de noviembre de 2004. p. 20 e 21.

²²⁹ GALEANO, Eduardo. Op.cit. p. 13.

De acordo com SOUZA FILHO, na América Latina os chamados índios eram caçados nas selvas, montanhas e pradarias, deslocados de seu local usual de habitação e vendidos ou treinados em cativeiro para servir de escravos, cristianizados e transformados em força de trabalho para os mercantilistas, que ironicamente construíram na Europa a teoria do trabalhador livre como fundamento da propriedade privada.²³⁰

Os colonizadores utilizaram estratégias de traição e da rivalidade que havia entre as populações indígenas. Outro fator favorável foi o uso de cavalos dos europeus nas batalhas, além da contaminação por bactérias e por vírus trazidos por eles. De acordo com GALEANO: "Os índios morriam como moscas; seus organismos não opunham defesas contra doenças novas. E os que sobreviviam ficavam debilitados e inúteis."²³¹

Segundo GALEANO a acumulação de ouro e prata subtraídos das colônias caracterizou-se como o início da acumulação de capital e do modelo desenvolvimentista que gera desigualdade como a encontrada atualmente.²³² Esse padrão de acumulação se destaca como uma das diferenças entre os ocidentais e as populações indígenas tradicionais.

O Brasil é um país com miscigenação ameríndia consequência do contato do povo europeu com os povos que aqui residentes antes mesmo do descobrimento. Com a colonização no Brasil houve o deslocamento de povos indígenas de seu território original e muitos foram exterminados na luta pelas terras que lhes pertenciam.

De acordo com informações disponibilizadas no site da Funai (Fundação Nacional do Índio) sobre a situação indígena anterior à colonização:

Há cinco séculos, os portugueses chegaram ao litoral brasileiro, dando início a um processo de migração que se estenderia até o início do século XX, e paulatinamente foram estabelecendo-se nas terras que eram ocupadas pelos povos indígenas. O processo de colonização levou à extinção muitas sociedades indígenas que viviam no território dominado, seja pela ação das armas, seja em decorrência do contágio por doenças trazidas dos países distantes, ou, ainda, pela aplicação de políticas visando à "assimilação" dos índios à nova sociedade implantada, com forte influência européia. Embora não se saiba exatamente quantas sociedades indígenas existiam no Brasil à época da chegada dos

p. 75. ²³⁰ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. Multiculturalismo e direitos coletivos...Op.cit.

²³¹ GALEANO, Eduardo. Op.cit. p. 14-15.

²³² Ibidem. p. 21.

européus, há estimativas sobre o número de habitantes nativos naquele tempo, que variam de 1 a 10 milhões de indivíduos.(...) Estima-se que só na bacia amazônica existissem 5.600.000 habitantes. Também em termos estimativos, os lingüistas têm aceito que cerca de 1.300 línguas diferentes eram faladas pelas muitas sociedades indígenas então existentes no território que corresponde aos atuais limites do Brasil. Dezenas de milhares de pessoas morreram em conseqüência do contato direto e indireto com os europeus e as doenças por eles trazidas.(...) O atual estado de preservação das culturas e línguas indígenas é conseqüência direta da história do contato das diferentes sociedades indígenas com os europeus que dominaram o território brasileiro desde 1500. Os primeiros contatos se deram no litoral e só aos poucos houve um movimento de interiorização por parte dos europeus.²³³

Portanto, historicamente, as primeiras populações tradicionais identificáveis no Brasil seriam os indígenas, que tiveram sua população muito reduzida desde a colonização. Conforme informações disponibilizadas no site da Funai, atualmente:

no Brasil, vivem mais de 800 mil índios, cerca de 0,4% da população brasileira, segundo dados do Censo 2010. Eles estão distribuídos entre 683 Terras Indígenas e algumas áreas urbanas. Há também 77 referências de grupos indígenas não-contatados, das quais 30 foram confirmadas. Existem ainda grupos que estão requerendo o reconhecimento de sua condição indígena junto ao órgão federal indigenista.²³⁴

Conforme SOUZA FILHO, a criação dos estados latino-americanos, por seguir o modelo europeu, estabeleceu em suas constituições um rol de direitos e garantias individuais que esqueceu completamente seus índios e qualquer direito de aquisição coletiva de propriedade daqueles povos.²³⁵

Assim, por se pautar no modelo de propriedade individual e priorizar os direitos individuais o Estado brasileiro também tentou fazer cópia de alguns modelos normativos de modelos europeus. Os direitos de alguns grupos foram esquecidos, pois não era compatível na época de formação do Estado nação que os dois modelos de propriedade – individual e coletiva – figurassem no mesmo espaço estatal.

Segundo SOUZA FILHO os Estados nacionais latino americanos ansiavam pela integração dos povos indígenas como cidadãos, sem reconhecer seus direitos coletivos, o que significou, em parte, a continuidade da aniquilação desses povos.

²³³ Disponível em: <http://www.funai.gov.br/> . Acesso em: 20 de setembro de 2011.

²³⁴ Disponível em: <http://www.funai.gov.br/> . Acesso em: 20 de setembro de 2011.

²³⁵ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. Multiculturalismo e direitos coletivos... Op.cit.

Todas as políticas da América Latina contemplavam até o fim do século XIX para a integração como se a situação indígena fosse provisória.²³⁶

Os dirigentes dos estados nacionais esperavam pelo momento em que finalmente os grupos indígenas cedessem e incorporassem o Estado Nação e abandonassem sua tradição de povo indígena para incorporar o Estado em que estavam situados, segundo os dirigentes brancos.

De acordo com SOUZA FILHO no Brasil houve dois tipos de políticas principais com relação aos povos indígenas uma política de total omissão, como se os povos sequer existissem, a outra política de proteção consistente em criar refúgios afastados para os povos sem que fossem considerados necessariamente seus territórios tradicionais.²³⁷

A dificuldade principal relacionada à questão territorial é que muitas comunidades indígenas já tiveram que se deslocar de seus territórios habituais, pois foram expulsas pelas frentes desenvolvimentistas e agrícolas.

Sobre a questão indígena e identidade étnica no Brasil CUNHA dispõe:

Na realidade toda a questão indígena (e não só ela) está eivada de semelhantes reificações. No século XVI, os índios eram ou bons selvagens para uso na filosofia moral européia, ou abomináveis antropófagos para uso na colônia. No século XIX, eram, quando extintos, os símbolos nobres do Brasil independente e, quando de carne e osso, os ferozes obstáculos à penetração que convinha precisamente extinguir. Hoje, eles são seja os puros paladinos da natureza seja os inimigos internos, instrumentos da cobiça internacional sobre a Amazônia.²³⁸

O Brasil é um país plural e multicultural, possui em sua composição diversos grupos religiosos, étnicos e culturais as comunidades tradicionais são grupos que muitas vezes trazem em sua formação religião, cultura e etnia próprias, como é o caso dos indígenas e quilombolas²³⁹.

²³⁶ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. Multiculturalismo e direitos coletivos.... Op.cit. p.78-79.

²³⁷ Ibidem. p.79.

²³⁸ CUNHA, Manuela Carneiro da. Op.cit.

²³⁹ Quilombolas são grupos de pessoas remanescentes dos quilombos que ainda mantêm certas práticas e tradições e cultura específicas e se reconhecem como grupos étnico-raciais. Existem atualmente, mais de 2.000 comunidades quilombolas no território brasileiro.

De acordo com SOUZA FILHO “a riquíssima diversidade cultural dos povos indígenas no Brasil ainda não foi entendida pela sociedade brasileira. O próprio termo índio, genérico, insinua que todos estes povos são iguais.”²⁴⁰

De acordo com o PNUD²⁴¹ Brasil, aproximadamente 5 (cinco) milhões de pessoas no Brasil fazem parte de comunidades tradicionais que são compostas por indígenas, quilombolas e até mesmo alguns outros grupos de menor expressão²⁴².

Os povos indígenas constitui um grupo de destaque no Brasil dentre aqueles definidos como comunidades tradicionais, especialmente os que vivem na Região Amazônica. De acordo com LOUREIRO, “a Amazônia tornou-se o último abrigo e o reduto da resistência dos mais antigos e legítimos donos da terra brasileira frente às populações que adentram para o interior da região, colocando-os em risco, os índios. Escorraçados durante séculos do resto do país, se refugiaram na Amazônia como último lugar onde se julgavam protegidos.”²⁴³

A Floresta Amazônica resguarda uma função ecológica econômica e social. Ela exerce função ecológica, pois de sua preservação dependem a sobrevivência de valiosas espécies animais e vegetais se contar a regulação do clima. Ela desempenha uma função econômica, uma vez que a floresta oferece diversos serviços ambientais para a população que ali reside. E possui função social pois é casa que abriga diversas populações que não querem ver alterados seus modos de vida tradicionais.

Pela importância que os povos indígenas afetados pela construção da Usina de Belo Monte faz-se necessário compreender os direitos protetivos dos povos indígenas no plano internacional, e, sobretudo, no plano nacional brasileiro.

2.2.2 Marcos Jurídicos Relevantes para a Proteção dos Povos Indígenas

²⁴⁰ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. *O Renascer dos Povos Indígenas para o Direito*. Curitiba: Juruá, 1999. p. 38.

²⁴¹ PNUD é o programa das nações unidas para o desenvolvimento.

Disponível em:

<http://www.pnud.org.br/administracao/reportagens/index.php?id01=2592&lay=apu> Acesso em: 11/10/2010.

²⁴² Dentre os grupos de menor expressão considerados comunidades tradicionais estão os ribeirinhos, comunidades que vivem da pesca artesanal e os pequenos agricultores e os “colonos” ou camponeses.

²⁴³ LOUREIRO, Violeta Refkalefsky. *A Amazônia no Século XXI: Novas Formas de Desenvolvimento*. São Paulo: Empório do Livro, 2009. p. 141.

No que concerne à preocupação com os direitos indígenas, até poucos anos não se vislumbrava uma preocupação com as populações pré-colombianas, sendo que algumas delas no Brasil ainda mantêm suas tradições. No entanto, em um mesmo Estado soberano como o Brasil, identificam-se distintas comunidades tradicionais. O termo comunidades tradicionais surgiu para explicar os segmentos, dentro de um Estado Ocidental, que resguardam cultura própria e diversa da cultura ocidental eurocêntrica.

Irrelevantes para as legislações os direitos das populações indígenas quase sempre foram ignorados; somente com a luta pelo meio ambiente saudável que essa questão se destacou, já que meio ambiente e comunidades tradicionais estabelecem estreita ligação, especialmente no que diz respeito a algumas populações indígenas que mantêm uma relação diferenciada com o meio ambiente (natural).

A evolução do Direito Internacional e principalmente dos Direitos Humanos ocorreu com o marco inicial da Declaração Universal dos Direitos Humanos²⁴⁴, que chancelou garantias, inclusive no que tange a proteção dos direitos dos povos indígenas. Pode ser compreendida também como marco de transição da luta pelos direitos individuais para os direitos coletivos.

De acordo com SOARES após a Segunda Guerra Mundial, houve uma evolução da noção de soberania clássica. Anteriormente a soberania era compreendida como absoluta após a emergência dos direitos humanos no plano internacional, houve uma relativização da soberania em diversos setores e passou a ser entendida como soberania contemporânea.²⁴⁵

Além da soberania, o direito à autonomia sobre os recursos naturais constituiu um avanço, já que estava de acordo com os direitos dos Estados pós-colonização, no tocante à liberdade de gerir os próprios recursos naturais e promover o desenvolvimento do Estado.

De acordo com SOUZA FILHO, “os povos, a partir especialmente da segunda guerra mundial, passaram a ter direitos reconhecidos internacionalmente, mas para exercê-los necessitavam estruturar-se em Estados. A isto se convencionou

²⁴⁴ Após a fundação das Nações Unidas em 1945, com o fim da segunda guerra mundial, foi indicada por esta, A Declaração Universal dos Direitos do Homem em 1948, trouxe à baila pela primeira vez de forma tão ampla, os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais.

²⁴⁵ SOARES, Guido Fernando Silva. *Curso de Direito Internacional Público*. São Paulo: Atlas, 2002. p. 338

chamar autodeterminação dos povos, que na dura realidade das relações internacionais significa a autodeterminação dos Estados.”²⁴⁶

No que tange à autodeterminação dos povos, a descolonização se insere na amplitude de direitos dos Estados e garante à verdadeira autonomia a separação, buscando assim a erradicação do colonialismo.

O colonialismo de exploração e a dependência que surgiu em decorrência dessa mesma convergiram para o subdesenvolvimento da América Latina, de acordo com GALEANO, os mesmos fatores que promoveram o desenvolvimento da Europa desencadearam o subdesenvolvimento da América Latina. “A metrópole portuguesa, tão subdesenvolvida como a espanhola, exportava seu subdesenvolvimento à colônia”. E, por fim o autor explica “O subdesenvolvimento latino-americano não é uma etapa no caminho do desenvolvimento, mas sim uma contrapartida do desenvolvimento alheio”.²⁴⁷

De acordo com SOUZA FILHO, o fato de a América ter se organizado em Estados nacionais muito precocemente, não favoreceu para mudar a sorte desses locais, assim, as guerras pela independência do início do século XIX não tiveram um cunho libertador, não conseguiram construir Estados livres e independentes, que se dirigissem segundo a vontade dos diversos povos que o acompanhavam, somente trocaram o colonialismo ibérico pelo inglês.²⁴⁸

O direito à autodeterminação, de acordo com o que foi determinado no contexto da descolonização, não consistia em separar os povos indígenas da população que habita o mesmo Estado, mais sim conceder à independência as colônias que ainda pertenciam ao Estado colonizador.

No Brasil os povos indígenas exercitam certa autonomia e muitos vivem em reservas indígenas, todavia são considerados povos que integram a sociedade brasileira ainda que provenientes de distintas etnias.

Segundo Carol PRONER, a condição de sujeito de direito internacional aos povos indígenas foi atribuída inicialmente na Convenção 169 sobre Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes, aprovada durante a 76ª Conferência da OIT em 1989. Esse é o primeiro instrumento internacional vinculante a prever

²⁴⁶ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. *O Renascer*. Op.cit.. p. 68.

²⁴⁷ GALEANO, Eduardo. Op.cit. p.173.

²⁴⁸ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. *Multiculturalismo e direitos coletivos*...Op.cit. p. 75/76.

especificamente direitos aos povos indígenas e tribais. De acordo com a definição proposta pela Convenção 169 da OIT, são povos indígenas: a) os povos tribais em países independentes, cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial; b) ou ainda, são os povos em países independentes, considerados indígenas pelo fato de descenderem de populações que habitavam o país ou uma região geográfica pertencente ao país na época da conquista ou da colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras estatais e que, seja qual for sua situação jurídica, conservam todas as suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas.²⁴⁹

Ainda conforme a autora essa é uma definição ampla e universal que não observa as diferenças culturais e geográficas desses mesmos povos, a definição em referência inclui os seguintes povos: povos indígenas da América do Norte; povos indígenas dos Andes; povos indígenas das terras baixas da América do Sul; povos indígenas mexicanos e da América Central; povos Maori nativos da Nova Zelândia; pigmeus da África Central; nômades da África Oriental; povos indígenas da Ásia Ocidental; da Ásia Oriental e do Sul; povos indígenas do Oceano Pacífico; povos indígenas da Rússia; da Groelândia; povos indígenas do extremo norte do mundo, que cruzam as fronteiras da Noruega, Finlândia, Suécia e Rússia, aborígenes australianos; aborígenes tasmanianos; em resumo, nessa época foi constatado que tais populações somam aproximadamente 350 milhões de habitantes, 5 mil línguas e culturas em um total de 70 países que comungam o fato de se identificarem com uma comunidade própria, diferente da cultura do colonizador ou da cultura dominante após a definição das fronteiras estatais.²⁵⁰

Portanto, o primeiro documento internacional que identificou os povos indígenas, assim agiu de maneira universal o que dificulta uma mudança para as principais questões que envolvem tanto os povos que vivem isolados e desejam dessa forma permanecer, quanto para os povos quase integrados ou intermediários.

²⁴⁹ PRONER, Carol. *Direito de Patentes e Conhecimentos Tradicionais dos Povos Indígenas*. Trabalho produzido para o Projeto Los Conceptos y Fenómenos Fundamentales de Nuestro Tiempo sob Coordenação de Pablo Gonzales Casanova. Universidade Autônoma do México (UNAM). [s.n.]: Curitiba, 2010. p.04.

²⁵⁰ Ibidem. p.04-05.

Na Convenção sobre a Diversidade Biológica (CDB), do ano de 1992²⁵¹, houve nova indicação da importância de se respeitar o princípio da autodeterminação e autonomia dos povos sobre seus recursos naturais ao afirmar em seu preâmbulo que: “reconhecendo à estreita e tradicional dependência de recursos biológicos de muitas comunidades locais e populações indígenas com estilos de vida tradicionais, e que é desejável repartir eqüitativamente os benefícios derivados da utilização do conhecimento tradicional, de inovações e de práticas relevantes à conservação da diversidade biológica e à utilização sustentável de seus componentes”.

Dentre as comunidades tradicionais da América Latina, reconhecem-se particularmente as populações indígenas como detentoras de conhecimentos tradicionais no plano internacional e consideradas aquelas que melhor se relacionam com a natureza, sobretudo por sua relação com o território de habitação ser temporalmente anterior à colonização.

No que diz respeito ao conceito de Povos e Comunidades Tradicionais, recentemente no Brasil com o decreto presidencial de número 6.040,²⁵² de 10 (dez) de fevereiro do ano de 2007, instituiu-se a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, que foi especificado, no artigo 3º, o conceito de povos e comunidades tradicionais:

São grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas geradas e transmitidas pela tradição.

²⁵¹ A Convenção sobre a Biodiversidade Biológica, já foi assinada por mais de 175 países, desses 168 a ratificaram. No Brasil foi incorporada pelo Decreto de nº 2.519 de 16 de março de 1998. A convenção sobre biodiversidade biológica trouxe em seus princípios algumas outras observações sobre as comunidades tradicionais, como no artigo 10º, que regula a utilização sustentável de componentes da Diversidade Biológica, os estados contratantes da declaração na medida do possível e conforme o caso: “a) Incorporar o exame da conservação e utilização sustentável de recursos biológicos no processo decisório nacional; c) Proteger e encorajar a utilização costumeira de recursos biológicos de acordo com práticas culturais tradicionais compatíveis com as exigências de conservação ou utilização sustentável;d) Apoiar populações locais na elaboração e aplicação de medidas corretivas em áreas degradadas onde a diversidade biológica tenha sido reduzida.”

Fonte: http://www.onu-brasil.org.br/doc_cdb.php http://www.onu-brasil.org.br/doc_cdb.php. Disponível em: 05/11/2010.

²⁵² BRASIL. Decreto Presidencial 6.040/2007, de 7 de fevereiro de 2007. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais.

In:<http://www.cedefes.org.br/new/index.php?conteudo=materias/index&secao=5&tema=25&materia=3371> em 25 de maio de 2007.

Além de conceituar povos e comunidades tradicionais, esse decreto apresenta outras ressalvas em que se destaca a necessidade de políticas públicas e programas que contemplem essas comunidades, medidas a serem tomadas com a aprovação e participação de associações integrantes da Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, além de instituir a política nacional de desenvolvimento dos povos e comunidades tradicionais.

Em resumo, as comunidades tradicionais apresentam-se como grupos culturalmente distintos e que se identificam dessa forma, que possuem organização social própria, utilizam recursos naturais em abrangência de seu local de habitação e desse espaço se valem ancestralmente como meio de cultivo cultural, social, religioso e econômico mantendo a cultura como uma tradição.

No que tange ao desenvolvimento dessas comunidades, o Estado Brasileiro selou tal pretensão com a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, porém, deve-se compreender que algumas políticas de desenvolvimento não sinalizam cunho emancipatório e mascaram intenções de se apropriar de recursos tidos como riqueza para alguns Estados e detentores do capital.

Essa luta pelo acesso aos direitos humanos que se expandiu após a Segunda Guerra Mundial apresenta-se como uma luta limitada por fatores de dominação do mercado. De acordo com Carol Proner, o sentido de ambivalência é fundamental para a compreensão das conquistas dos povos. Ao serem reconhecidas garantias “conquistadas”, perde-se a possibilidade de se questionar a lógica que instrui a negociação, o peso dos atores, os valores em questão. É preciso compreender que as lutas por ampliar direitos humanos que ocorrem dentro dos já predeterminados marcos do capitalismo internacional são lutas “dentro do sistema”, lutas limitadas a priori e que perdem a possibilidade de questionar o todo, especialmente os acordos iniciais que apresentam evidentes déficits de legitimidade. Essas lutas são restritas e subordinadas, desiguais quanto ao método, com vícios de equidade e justiça e, principalmente, destituídos da característica da contra-

hegemonia necessária para pleitear outro acordo de base e sem a possibilidade de questionar a ordem internacional econômica atualmente válida.²⁵³

No que tange à importância da autonomia dos povos indígenas, foi declarado pela ONU o ano de 1993 como o Ano Internacional dos Povos Indígenas. Tal iniciativa repercutiu no estudo sobre povos indígenas que se tornaram objeto de pesquisa, assim surgiu o Anteprojeto da Declaração Universal dos Direitos dos Povos Indígenas, estabelecido pela Comissão dos Direitos Humanos em 1995, ou mais especificamente, pelo Grupo de Trabalho sobre Populações Indígenas da Subcomissão para a Prevenção da Discriminação e Proteção das Minorias da ONU.

Considerando que mais de 370 milhões de pessoas no mundo pertencem a essas comunidades²⁵⁴, no ano de 2007 foi afirmada pela ONU a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos Indígenas, documento que trouxe a questão da autodeterminação especificamente em dois artigos, da seguinte forma:

Artigo 3

Os povos indígenas têm direito à livre determinação. Em virtude desse direito, determinam livremente a sua condição política e perseguem livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural.

Artigo 4

Os povos indígenas no exercício do seu direito à livre determinação, têm direito à autonomia ou ao autogoverno nas questões relacionadas com seus assuntos internos e locais, assim como os meios para financiar suas funções autônomas.²⁵⁵

Como autonomia, ao interpretar o artigo 5º da referida declaração, pode-se afirmar que é o direito de conservar e avigorar suas próprias instituições políticas, jurídicas, econômicas, sociais e culturais, sem perda de direitos em participar de modo pleno, se o desejarem, da vida política, econômica, social e cultural do Estado em que se inserem.²⁵⁶

Não se encontra uma definição consagrada da palavra “povo” que atenda a todas as suas especificações e que possa precisar o termo. Definir os direitos dos

²⁵³ PRONER, Carol. *Direito de Patentes e Conhecimentos Tradicionais dos Povos Indígenas...* Op.cit. p.02- 03.

²⁵⁴ Disponível em: <http://www.un.org/spanish/News/fullstorynews.asp?newsID=10347&criteria1=indigenas&criteria2=> Acesso em 09 de dezembro de 2010.

²⁵⁵ Disponível em: http://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS_pt.pdf . Acesso em: 09 de dezembro de 2010.

²⁵⁶ Assim, essa autodeterminação pode envolver tanto aspectos políticos, culturais e econômicos, e ainda participação pública, como apenas um desses fatores, sem que para isso seja necessário abdicar dos direitos (civis e políticos) do Estado em que esse “povo” está inserido.

povos apresenta-se como tarefa complexa, uma vez que o padrão estatal democrático é monista e não se encontra preparado para as adaptações que exigem a convivência de diversos povos.

Pasquale MANCINI,²⁵⁷ em seus estudos do direito “das gentes” que remonta a 1870, dedicou-se também a estudar a questão da nacionalidade e dos povos, e partiu do direito romano, que era usado para conflitos internacionais. O autor menciona um duplo sujeito jurídico: as nacionalidades e a humanidade. E afirma que “do visível progresso das nacionalidades coexistentes e de toda a espécie humana, se deduz e se demonstra a lei jurídica que preside à grande sociedade das nações.”

258

O autor faz menção às nações que são compostas pela espécie humana que habitam a terra, e que cada uma foi formada com diversos fatores distintos como: língua própria, território próprio, raça própria ou fusão delas, costumes, vida, história e objeto civil.²⁵⁹

A referência aos povos foi feita na Declaração dos Direitos dos Povos Indígenas, de 2007, em seguinte teor:

Reconhecendo que a Carta das Nações Unidas, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, assim como a Declaração de Viena e o programa de Ação, afirmam a importância fundamental do direito de todos os povos, à livre determinação, em virtude da qual estes decidem livremente sua condição política e perseguem livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural;

Dessa forma, a expressão “povos” pode compreender os diversos grupos indígenas, tanto no Brasil, como em outros países. Povos incorporam a noção geral de comunidades tradicionais.

Segundo SOUZA FILHO sobre a noção geral de povos indígenas:

²⁵⁷ O autor teve suas pesquisas pautadas no direito natural, e se tem o cristianismo como valor universal. Para o autor os integrantes dos povos indígenas são pessoas, como pessoas são detentores dos direitos naturais que podem ser convertidas ao cristianismo e se incorporar a sociedade ocidental, essa é uma forma de dominação e universalização. Na construção do Direito Internacional Público o Direitos das gentes de Mancini foi trazido para a realidade do “novo mundo” a partir da aplicação dele para os índios.

²⁵⁸ MANCINI, Pasquale Stanislao. *Direito Internacional*. Trad. Ciro Mioranza. Ijuí: Ed. Unijuí, 2003. p. 197.

²⁵⁹ *Ibidem*. p. 198.

esta determinação de considerar todos os povos indígenas numa única categoria é uma constante na história das relações dos colonizadores com os povos indígenas tendo gerado o termo único “índio” em contraposição ao nome de cada uma das nações (...) A dimensão do preconceito, discriminação e etnocentrismo está clara nesta tentativa de unificar a religião, a língua, a cultura e o Direito, negando a diversidade.²⁶⁰

Conforme SOUZA FILHO, a criação dos estados latino-americanos, por seguir o modelo europeu, estabeleceu em suas constituições um rol de direitos e garantias individuais mas esqueceu completamente tanto dos indígenas, quanto de garantias de direitos de aquisição coletiva de propriedade.²⁶¹

Assim, por se pautar no modelo de propriedade individual e priorizar os direitos individuais o Estado brasileiro também tentou importar alguns modelos normativos de modelos europeus. Os direitos de alguns grupos foram esquecidos, pois não era compatível na época de formação do Estado-nação que os dois modelos de propriedade – individual e coletiva – figurassem no mesmo espaço Estatal.

De acordo com DANTAS o direito indígena positivado no Brasil teria surgido inicialmente com o Estatuto do Índio e com a posterior criação do Serviço de Proteção aos Índios, da década de 1910, e da Funai (Fundação Nacional do Índio) em 1960, foram tais documentos as primeiras manifestações de progresso no tocante à efetivação de direitos indígenas por meio de políticas públicas no Brasil.²⁶²

O Estatuto do Índio entrou em vigor somente no ano de 1973, com a Lei Federal de nº 6.001 que dispõe sobre as reservas indígenas e outros direitos dos indígenas e silvícolas. No Estatuto em referencia está descrito no artigo 3º o que seria índio ou silvícola da seguinte maneira: “É todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é intensificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional.” E identifica como comunidade indígena ou grupo tribal como: “um conjunto de famílias ou comunidades índias, quer vivendo em estado de completo isolamento em relação aos outros setores da comunhão nacional, quer em contatos intermitentes ou permanentes, sem contudo estarem neles integrados.” E distingue no artigo 4º as

²⁶⁰ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. *O Renascer...Op.cit.* p. 73.

²⁶¹ Idem. *Multiculturalismo e direitos coletivos.* Op.cit. pg.78.

²⁶² DANTAS, Fernando Antonio de Carvalho. *A Noção de Pessoa e sua Ficção Jurídica: A Pessoa Indígena No Direito Brasileiro.* In: MATOS, Ana Carla Harmatiuk (org.). *A Construção dos Novos Direitos.* Porto Alegre: Nuria Fabris, 2008. p. 129.

diferenças entre os que vivem isolados para os intermediários e os quase integrados da seguinte forma:

I -isolados- Quando vivem em grupos desconhecidos ou de que se possuem poucos e vagos informes através de contatos eventuais com elementos da comunhão nacional; II - Em vias de integração - Quando, em contato intermitente ou permanente com grupos estranhos, conservem menor ou maior parte das condições de sua vida nativa, mas aceitam algumas práticas e modos de existência comuns aos demais setores da comunhão nacional, da qual vão vez mais para o próprio sustento; III - Integrados- Quando incorporados à comunhão nacional e reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis, ainda que conservem usos, costumes e tradições característicos da sua cultura.

Nesse documento, registra-se uma regulação muito importante para assegurar a autonomia que os diferencia dos demais povos indígenas da Ameríndia, o fato de viverem em territórios específicos delimitados geograficamente para sua habitação. Está disposto no Título III, no Capítulo I no artigo 17º, sobre as terras dos índios que: “I - as terras ocupadas ou habitadas pelos silvícolas, a que se referem os artigos 4º, IV, e 198, da Constituição; II - as áreas reservadas de que trata o Capítulo III deste Título; III - as terras de domínio das comunidades indígenas ou de silvícolas.”

O documento prossegue nos seguintes artigos e capítulos do título III, assegurando esse direito dos indígenas e silvícolas, afirmando que essas terras não serão passíveis de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico vedando o uso dessas terras para indivíduos não pertencentes à mesma comunidade, observando que a demarcação seria promovida de acordo com processo estabelecido em decreto do Poder Executivo, que deve ser homologada pelo Presidente da República, e registrada em livro próprio do Serviço do Patrimônio da União e de Registro Imobiliário da Comarca da situação das terras. Prevê a hipótese de interdição em casos específicos.

No capítulo II, afirma-se o direito de posse permanente das terras ocupadas e “direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes”. Afirma, ainda no parágrafo único que “as terras ocupadas pelos índios, nos termos deste artigo, são bens inalienáveis da União (artigos 4º, IV, e 198 da Constituição Federal)”.

As áreas reservadas pelo Poder Público para fins de demarcação poderão ser definidas em qualquer parte do território nacional sob uma das seguintes

modalidades: a) *reserva indígena*; b) *parque indígena*; c) *colônia agrícola indígena*; d) *território federal indígena*.²⁶³

Conforme o supracitado texto, no Brasil há um complexo marco regulatório dos direitos indígenas imposto pelo Poder Público. Esse Estatuto é basicamente protetor, porém não deixa de observar os interesses estatais acima de tudo, restringindo a liberdade ampla de autonomia desses povos.

Essa situação só começou a ser alterada posteriormente ao advindo da Constituição Federal de 1988, que trouxe alguns tratamentos diferenciados com relação aos direitos dos indígenas.

Porém, segundo SOUSA FILHO, apesar de alguns povos terem seus territórios reconhecidos após o advindo da Constituição, a falta de políticas públicas e a ação desordenada levaram a profundas alterações sociais.²⁶⁴

Na Constituição Federal Brasileira de 1988, inicialmente está previsto no artigo 4º que o Brasil é regido no plano internacional, dentre outros, pelo princípio da autodeterminação dos povos (inciso III). No parágrafo único do mesmo artigo ressalta a importância da integração de nações dos povos da América Latina para a formação de uma comunidade latino-americana de nações.²⁶⁵

De acordo com DANTAS, a subjetividade indígena, coletiva e diferenciada, é positivada no ordenamento brasileiro, pois na Constituição Federal de 1988, ao reconhecer expressamente em seu art. 231, aos índios e a suas organizações sociais, reconhecem esse grupo de pessoas e as sociedades as quais integram.

²⁶³ Conforme o Estatuto do índio: “Art.27º Reserva Indígena é uma área destinada a servir de habitat a grupos indígenas, com os meios suficientes à sua subsistência. Art.28º Parque Indígena é a área contida em terra para posse dos índios, cujo grau de integração permita assistência econômica, educacional e sanitária dos órgãos da União, em que se preservem as reservas de flora e fauna e as belezas naturais da região. §1º Na administração dos parques serão respeitadas a liberdade, usos, costumes e tradições dos índios. §2º As medidas de polícia, necessárias à ordem interna e à preservação das riquezas existentes na área do parque, deverão ser tomadas por meios suasórios e de acordo com interesse dos índios que nela habitam. §3º O loteamento das terras do parque indígena obedecerá ao regime de propriedade, usos e costumes tribais, bem como as normas administrativas nacionais, que deverão ajustar-se aos interesses das comunidades indígenas. Art.29º Colônia agrícola é a área destinada à exploração agropecuária, administrada pelo órgão de assistência ao índio, onde convivam tribos acumuladas e membros da comunidade nacional. Art.30º Território federal indígena é a unidade administrativa subordinada à União, instituída em região na qual pelo menos um terço da população seja formado por índios. Art.31º As disposições deste Capítulo serão aplicadas, no que couber, às áreas em que a posse decorra da aplicação do artigo 198, da Constituição Federal.”

²⁶⁴ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. Multiculturalismo e direitos coletivos. Op.cit. p.88.

²⁶⁵ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.

Assim, a constituição reconheceu direitos diferenciados e garantiu processos de efetivação ao reconhecer a legitimidade e capacidade dos índios individualmente, e de suas sociedades e organizações de atuar em juízo ou em outras instâncias na defesa dos seus direitos que a eles cabem.²⁶⁶

A Constituição Federal Brasileira possui um capítulo destinado ao índio que dispõe o seguinte:

CAPÍTULO VIII Dos Índios. Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. § 1.º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. § 2.º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes. § 3.º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei. § 4.º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis. § 5.º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, ad referendum do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco. § 6.º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé. § 7.º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3.º e 4.º.

Além disso, no artigo seguinte, o 232º, há uma previsão sobre a capacidade postulatória do índio, da seguinte forma: “Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.” Bem como no art. 67º que dispõe, que: “A União concluirá a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição.”

No artigo 5º da Constituição Federal, referente aos direitos e garantias fundamentais, prevê a igualdade entre os indivíduos de diferentes grupos, “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos

²⁶⁶ DANTAS, Fernando Antonio de Carvalho. *A Noção de Pessoa e sua Ficção Jurídica...Op.cit.* p. 103.

brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.²⁶⁷

Além desses direitos fundamentais e dos direitos indígenas referentes ao artigo 231 e 232 anteriormente descritos a Constituição Federal Brasileira prevê alguns direitos, no tocante aos povos indígenas, da seguinte forma²⁶⁸:

Art. 20. São bens da União:

XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

§ 2.º A faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XIV - populações indígenas;

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

A legislação infraconstitucional também regulamentou os direitos indígenas, com a medida provisória brasileira de nº 2.186-16/2001 no tocante à proteção aos conhecimentos tradicionais e patrimônio genético das comunidades tradicionais do país.

Todavia, hodiernamente o país conserva uma dívida histórica com algumas dessas populações, especialmente com as populações pré-colombianas, os indígenas, dívida que há certo tempo vem tentando ser sanada, mais a solução jurídica é demasiadamente complexa.

No que concerne ao pluralismo jurídico e aos direitos indígenas, SOUZA FILHO afirma que há uma negação por parte do Estado do “conjunto de regras que organiza e mantém organizada uma sociedade indígena”. Porém reconhece que “(...) de uma forma envergonhada, isto é, não integral, a legislação brasileira contemporânea respeita os usos, costumes e tradições das comunidades das comunidades indígenas (...).”²⁶⁹

DANTAS vislumbra a proteção aos indígenas de maneira mais positiva e afirma que, atualmente, o reconhecimento dos direitos indígenas representa, no

²⁶⁷ BRASIL. Constituição da Republica Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.

²⁶⁸ BRASIL. Constituição da Republica Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.

²⁶⁹ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. *O Renascer...*Op.cit. p. 74.

contexto histórico brasileiro marcado pela negação, uma mudança radical de paradigma, no tocante à relação dos povos indígenas com o Estado e com a sociedade nacional.²⁷⁰

2.2.3 Direito à Consulta Prévia dos Povos Indígenas

Dentre as regras democráticas observadas pelo Brasil o direito à consulta prévia vem sendo pleiteado pelos povos indígenas afetados pela construção da Usina Belo Monte. Indica-se a necessidade de uma consulta adequada em que possam ser compreendidas as especificações da construção de Belo Monte.

Conforme DANTAS, os indígenas e os demais grupos integrantes das comunidades tradicionais são sujeitos detentores de vontade, decidem e são autônomos, o que está implícito na noção de indivíduo.²⁷¹

As comunidades indígenas possuem direitos à consulta prévia e participação para que dessa forma decidam seu futuro enquanto grupo. Assim, as populações indígenas, além de grupo diferenciado, integram a sociedade plural e multicultural no Estado em que estão inseridas.

Inicialmente o direito à consulta das populações indígenas foi indicado pela Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) em seu 6º artigo. A convenção indica que essa consulta possui por finalidade um acordo entre as partes ou consentimento por parte dos povos indígenas.

De acordo com FIGUEROA VALDERRAMA essa Convenção é clara ao reconhecer instituições e recomendar a necessidade dos Estados de promoverem os mecanismos de consulta adequados.²⁷²

A Corte Interamericana de Direitos Humanos por sua vez já se pronunciou sobre a necessidade de consulta adequada aos povos indígenas no caso dos povos Saramaka versus Surinam, segundo FIGUEROA VALDERRAMA, para a corte

²⁷⁰ DANTAS, Fernando Antonio de Carvalho. *A Noção de Pessoa e sua Ficção Jurídica*: Op.cit. p. 103.

²⁷¹ Ibidem. p. 105.

²⁷² FIGUEROA VALDERRAMA, Patricia Hilda Elisabeth. *El Derecho a la Consulta: Los conflictos sociales como forma de Participación*. Sevilla, 2011. 74 f. *Tesis de Máster. Departamento de Derecho Público, Universidad Pablo de Olavide*.

alguns requisitos devem ser observados pelos Estados, e a consulta deve ser realizada por estes conforme os costumes e tradições desses povos.²⁷³

Corroborando com essa noção o artigo 5º da Declaração sobre os Direitos dos Povos Indígenas, dispõe o seguinte: “mantendo por sua vez, seus direitos em participar plenamente, se o desejam, na vida política, econômica, social e cultural do Estado.” Além disso, o artigo 32 da declaração esclarece plenamente sobre o direito à consulta e afirma que esta deve ser realizada mediante as próprias instituições indígenas a fim de obter o consentimento livre e informado desses povos indígenas.

Dessa forma às populações indígenas se garante o direito à participação política no Estado-nação em que estão inseridos, no caso específico do Brasil direito à participação democrática. Assim se compreende que essas populações também detêm poder decisório sobre os recursos naturais em seus territórios e devem ser consultadas adequadamente sobre a utilização desses recursos.

Caso semelhante ao da construção de hidroelétricas foi identificado por SANTILLI, que é o da mineração em terras indígenas, a autora afirma que dentre as exigências constitucionais, está “a consulta às comunidades indígenas afetadas” com a finalidade de:

assegurar a participação das mesmas na definição de projetos econômicos a serem desenvolvidos em suas terras, e não criar um mero entrave burocrático à obtenção de autorização mineral. Assim, o Congresso Nacional, ao decidir se autoriza ou não determinado projeto mineral, deverá sempre levar em consideração o posicionamento da comunidade indígena em relação ao mesmo, e saber o quanto tal decisão irá afetá-la.²⁷⁴

De acordo com a autora, “a melhor forma de consulta às comunidades indígenas é através de audiência *in loco*, na própria Área Indígena afetada”. SANTILLI prossegue afirmando que a representação parlamentar poderia identificar as condições sociais, políticas e econômicas e avaliar os impactos mais proximamente. “Esta seria a melhor maneira de garantir uma consulta concreta e eficaz às comunidades indígenas”.²⁷⁵

Nesse contexto a consulta aos povos indígenas se relaciona à identidade, à democracia e ao direito de autonomia. A expressão da democracia sugere a

²⁷³ FIGUEROA VALDERRAMA, Patrícia Hilda Elisabeth. Op.cit.

²⁷⁴ SANTILLI, Juliana. Aspectos Jurídicos da Mineração e do Garimpo em Terras Indígenas.

In: *Os Direitos Indígenas e a Constituição*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1993. p.143.

²⁷⁵ SANTILLI, Juliana. Op.cit. p.150.

possibilidade de uma consulta prévia nos termos adequados para aos povos indígenas.

Caso tais soluções ocidentais para a questão da autonomia e consulta dos povos indígenas possam validar-se e constituir respostas verdadeiras, já que são pautadas em um modelo monista de Estado, pautado no individual e os povos indígenas são organizados em modelos coletivos, talvez essas convenções e normativas atribuídas a esses grupos não lograriam alcançar um caráter emancipatório.

Tendo em vista que os projetos de desenvolvimento o Governo do Estado Brasileiro que nem sempre se desenvolvem em concordância com alguns povos indígenas, alguns mecanismos jurídicos são disponibilizados a esses povos, todavia podem ser insuficientes para realizar o diálogo intercultural. As questões que envolvem o desenvolvimento e os direitos indígenas tornam-se cada vez mais difíceis de serem compatibilizadas.

2.3 OS IMPACTOS SOBRE A BIODIVERSIDADE E OS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS ASSOCIADOS ÀS POPULAÇÕES INDÍGENAS

Tema de suma importância consiste em identificar as populações indígenas locais enquanto importantes atores envolvidos no cenário da construção da Usina de Belo Monte, e, também, como comunidades potencialmente detentoras de direitos.

Esses direitos se referem principalmente aos conhecimentos e modos de vida tradicionais e ao uso da natureza como vetor de qualidade e de manutenção de vida. Esses são direitos fundamentais já que interferem na preservação da dignidade da pessoa humana e seu direito de viver com qualidade de vida.

Além disso, a biodiversidade que é um elemento essencial para o uso dos conhecimentos tradicionais por parte dos indígenas, atua como expressão do direito difuso de toda uma população. Os povos indígenas do Xingú fazem uso da natureza como seu meio de vida, utilizam rios para alimentação e transporte, fazem uso da caça e realizam atividades na mata relacionadas com suas tradições e costumes.

Um prejuízo ao meio ambiente sempre irá se somar a outros e causar repercussão ampla. Os danos para a biodiversidade acarretam prejuízos para a fauna e flora conjuntamente, ou seja, causam desequilíbrios que sequer podem ser mensurados.

Nesse intento a biodiversidade que será afetada pela construção de Belo Monte não pode ser desprezada. Os conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade específica daquela região não poderão ser reproduzidos de maneira igual em outra região, uma vez que biodiversidade é recurso natural não renovável, quando destruída não pode ser repostada de maneira igual, assim os danos ambientais e sociais de Belo Monte são de certa forma irreversíveis.

2.3.1 Biodiversidade

Dentre os danos que serão causados pela construção da Usina Belo Monte os conexos à biodiversidade se destacam uma vez que a biodiversidade importa tanto enquanto componente relacionado aos conhecimentos tradicionais, como riqueza que interessa para o mercado internacional e principalmente importa como

componente do meio ambiente natural que deve ser preservado para as presentes e futuras gerações. A proteção desse recurso natural sofreu regulações específicas tanto no plano internacional e no plano interno brasileiro.

Recentemente, a comunidade internacional voltou sua atenção para esse recurso natural não renovável e pela relevância desse tema o ano de 2010 foi considerado pela ONU, o Ano Internacional da Biodiversidade.

De acordo com ANTUNES, no que tange à proteção da diversidade biológica, o Brasil assinou diversos documentos internacionais dentre esses documentos, talvez o mais relevante seja a supramencionada Convenção Sobre Diversidade Biológica (Rio-92), fruto da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD). A CDB, ou Convenção Sobre Diversidade Biológica, foi assinada pelo Brasil em 5/6/1992 e promulgada em 16/3/1998. Segundo o autor, “com a incorporação da CDB ao direito interno brasileiro, é que o Estado brasileiro obrigou-se a implementar diversas medidas previstas na Convenção. (...) no Brasil, não significa que as normas nela contidas serão aplicadas por si mesmas.”²⁷⁶

O autor segue afirmando que o artigo 3º, da CDB determina que os estados “exercerão o direito soberano de explorar seus próprios recursos naturais.” Essa exploração deve desenvolver-se de acordo com as políticas ambientais de cada Estado integrante da CDB e não pode comportar danos transfronteiriços. Para proteção, foram indicadas medidas institucionais de monitoramento e de identificação, de conservação *in situ* e *ex situ*. Determina a Convenção que os componentes da diversidade biológica devem ser usados de forma sustentável.²⁷⁷

Sobre a biodiversidade, ACCIOLY, afirma que, além de se relacionar com outros campos do direito internacional, a proteção à biodiversidade se relaciona com problemas sociais, econômicos e tecnológicos. Tecem-se algumas críticas a respeito da maneira de se promover a proteção da biodiversidade, a principal recai sobre a exploração econômica indiscriminada de recursos naturais por força (ou ausência de) políticas públicas de desenvolvimento, em que o Estado atua como o próprio predador, além da pobreza e dependência de algumas comunidades que dispõem de recursos naturais. Somem-se a esses fatores os danos da colonização e

²⁷⁶ ANTUNES, Paulo de Bessa. Op.cit. p. 347.

²⁷⁷ Ibidem. p. 352.

exploração dos países desenvolvidos sobre os recursos biológicos dos países em desenvolvimento, sem que em troca as comunidades tradicionais recebessem nenhum tipo de benefício pelo conhecimento tradicional cedido.²⁷⁸

No plano nacional, a biodiversidade se inclui no que a norma brasileira de Política Nacional do Meio Ambiente, Lei nº 6.398/81, art. 3º, V, entende como bens ambientais ou recursos ambientais. Esses recursos são de maneira geral a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora. De acordo com a lei, são bens comunitários para uso comum dos cidadãos do país, já o termo recurso natural é mais utilizado para definir matéria prima na indústria.

Segundo Violeta LOUREIRO a Amazônia brasileira corresponde a 80% da Amazônia total e 50% do território brasileiro, abriga a maior bacia hidrográfica do mundo e, de acordo com a autora, “do ponto de vista natural o que caracteriza a Amazônia mais expressivamente é o fato de ter a mais rica biodiversidade do mundo. Trata-se de uma mega-biodiversidade.” Justifica-se, assim, não só pela quantidade de animais e vegetais, mais pela “maior concentração dessas espécies por Km².”²⁷⁹

No plano internacional Violeta LOUREIRO identifica que há distinções entre o hemisfério sul e o hemisfério norte, “países do hemisfério sul detêm, também, mais variedade de espécies do que os países do hemisfério norte, onde a variedade de espécies tornou-se extremamente reduzida, tanto pelo fato de que suas florestas foram devastadas há séculos, como pela substituição da produção agrícola em pequena escala por plantações homogêneas.”²⁸⁰

Essas espécies vegetais e animais podem ser passíveis de pesquisas para fins produção de alimentos e medicações. De acordo com ANTUNES, a Constituição Federal brasileira no artigo 225, estabelece regras básicas de atuação e a Medida Provisória nº 2.186-16 de 23 de agosto de 2001, dispõe sobre direitos e deveres no tocante ao acesso aos componentes do patrimônio genético; acesso ao

²⁷⁸ ACCIOLY, Hildebrando, CASELLA, Paulo Borba e SILVA, G. E. do Nascimento. *Direito Internacional Público*. 18ª edição. São Paulo : Saraiva, 2010. p. 739.

²⁷⁹ LOUREIRO, Violeta Refkalefsky. Op.cit. p. 149.

²⁸⁰ *Ibidem*. p. 150.

conhecimento tradicional bem como a repartição dos frutos provenientes da exploração do patrimônio genético.²⁸¹

Dentre os componentes passíveis de uso comercial dos conhecimentos tradicionais inserem-se o uso do patrimônio genético da biodiversidade, o uso comercial de conhecimentos tradicionais e dos componentes da biodiversidade que mediante patentes poderia oferecer-se como uma alternativa viável para o desenvolvimento sustentável.

2.3.2 Conhecimentos tradicionais

O Brasil se destaca como um país de invejável extensão territorial habitado por uma população multicultural e alguns grupos culturais específicos, dentre estes inserem-se as populações indígenas domiciliadas em reservas em sua maioria na região norte brasileira, onde se encontra a Floresta Amazônica.

Como já foi afirmado anteriormente a localidade onde será construída Belo Monte possui diversos povos indígenas e os ribeirinhos, muitos desses são detentores de conhecimentos tradicionais.

No que concerne à distinta relação com a natureza dos povos indígenas se comparada com a sociedade ocidental, ACCIOLY assegura que o ser humano teve um despertar tardio para a questão ambiental, e tal maneira de ser confunde-se até mesmo com sua própria história, já que as sociedades ocidentais, de forma geral, não eram muito afeiçoadas ao meio ambiente natural. De acordo com o autor, o padrão eurocentrista de civilização, que foi atribuído às diversas regiões do mundo, sempre fundamentou-se por essa apatia em relação à natureza:

os povos indígenas da América, assim como os reinos e tribos africanas e mesmo algumas sociedades milenares e culturas tradicionais na Ásia, chegaram a ser considerados “selvagens”, porque o padrão europeu de progresso e civilização era invariavelmente atrelado à desvinculação do homem com o meio natural.²⁸²

²⁸¹ ANTUNES, Paulo de Bessa. Op.cit. p. 379.

²⁸² ACCIOLY, Hildebrando, CASELLA, Paulo Borba e SILVA, G. E. do Nascimento. Op.cit. p. 661-662.

Muitos povos indígenas mantêm uma interação sinérgica e harmônica com o território em que habitam, e com a natureza e a biodiversidade que contribuiu para algumas práticas da medicina tradicional que aplicam e da adoção de certos rituais.

Segundo HERRERA FLORES, a cultura não se apresenta como uma entidade separada das estratégias de ação social, impõem-se como uma reação à forma de construção das relações sociais, econômicas e políticas em tempo e espaço determinado.²⁸³

De acordo com DERANI, para compreender a realidade social é necessário entender a inafastável relação dialética entre natureza e cultura. Assim, toda formatação cultural é inseparável da natureza e se desenvolve entorno dela. Dessa forma, a diversificação cultural é tão intensa quanto à diversificação da natureza, as culturas terão matizes diversas posto que imersas em naturezas diferentes. A realidade social pode ser observada pelo prisma das forças socializantes da natureza, pela maneira como cada sociedade se apropria dos recursos naturais e modifica o ambiente em que vive. Os elementos da realidade não são fruto da sabedoria humana puramente, mas sim do relacionamento com o meio natural e o meio social.²⁸⁴

No ano de 1972, foi realizada a Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial Cultural e Natural, organizada pela UNESCO em Paris. Foi nessa Convenção que surgiu a lista do Patrimônio Mundial da Humanidade e identificou a necessidade de adoção de um sistema de cooperação e assistência internacional.²⁸⁵

A preocupação com os conhecimentos tradicionais prosseguiu após 1972, FLOREZ ALONSO afirma que o conhecimento tradicional, dissociado da sociedade que o produz e colocado em conexão com o meio ambiente, e este, por sua vez, entendido enquanto recurso biológico e genético, combinado por dados constitutivos e ecossistemas da diversidade biológica, começou a se intensificar quando do início

²⁸³ FLORES, Joaquin Herrera. *A (re)invenção dos Direitos Humanos*. [trad.] Carlos Roberto Diogo Garcia, Antônio Henrique Graciano Suxberger e Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009. p.154.

²⁸⁴ DERANI, Cristiane. Op.cit. p. 72.

²⁸⁵ Disponível em: <http://whc.unesco.org/archive/convention-pt.pdf> . Acesso em 22 de julho de 2011.

do processo de negociação dos instrumentos e acordos firmados no Rio de Janeiro em 1992.²⁸⁶

No que tange à definição de conhecimentos tradicionais, ALMEIDA, afirma que são também chamados de conhecimentos nativos e de saberes locais. Não são somente ervas medicinais, nem espécies vegetais apenas. O autor afirma que “eles compreendem as fórmulas sofisticadas, o receituário e os respectivos procedimentos para realizar a transformação e respondem a indagações de como uma erva é coletada, tratada e transformada num processo de fusão.”²⁸⁷

No marco legal brasileiro, considerando-se a cultura como um bem, prevêem-se os direitos de manifestação da cultura indígena e afro-descendente incorporando-se assim a previsão de Estado plural e inclusivo das comunidades tradicionais da seguinte forma:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional (...).²⁸⁸

Além disso, a Constituição Federal Brasileira²⁸⁹ prevê, como patrimônio cultural brasileiro, os bens materiais e imateriais:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: I – as formas de expressão; II – os modos de criar, fazer e viver; III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

²⁸⁶ FLOREZ ALONSO, Margarita Florez. Proteção do Conhecimento Tradicional? In: SANTOS, Boaventura de Sousa Santos (org). *Semear outras soluções: os caminhos da biodiversidade e dos conhecimentos rivais*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005. p. 289.

²⁸⁷ ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. Amazônia: a dimensão política dos “conhecimentos tradicionais”. In: *Conhecimento Tradicional e Biodiversidade: normas vigentes e propostas*. 1º volume. Fundação Ford/ Fundação Universidade do Amazonas, 2008. p. 14.

²⁸⁸ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.

²⁸⁹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos (...).

Inseridas no conceito de conhecimentos tradicionais destaca-se a biodiversidade, que também é objeto da proteção ambiental, tal proteção pode ter repercussões negativas na liberdade de atuação das comunidades tradicionais, especialmente no que tange a certas imposições dos países desenvolvidos, para com as comunidades tradicionais, que desejam a preservação intocável desse componente e criam regras de proteção, mais não criam em contrapartida políticas públicas de desenvolvimento da região.

O desenvolvimento das comunidades tradicionais brasileiras que estão relacionadas com o meio ambiente natural despertou interesse no momento em que alguns elementos naturais como a biodiversidade e os conhecimentos tradicionais passaram a ser compreendidos como riqueza. O acesso a essa riqueza move o interesse das empresas transnacionais, das indústrias farmacêuticas e alimentícias.

De acordo com ALMEIDA, discorrendo sobre o uso dos conhecimentos tradicionais como alternativa de desenvolvimento: “o conjunto de medidas adotadas para colocar em execução projetos de reconhecimento do “saber nativo” (...) envolvem tanto o manejo, quanto o processamento e transformação de matérias primas”.²⁹⁰

Conforme PRONER, mesmo com o domínio da situação, o poder hegemônico, representado pelas forças que concentram poder econômico, político, tecnológico e militar na sociedade internacional, não ignora a precisão da construção constante de legitimidade. Nesse sentido, sua estratégia de ação (empresas transnacionais e economias hegemônicas) transita necessariamente pelos direitos humanos e por concessões na forma de garantias. As garantias conseguem, no máximo, o limite suficiente para a obtenção de determinado acordo – conseqüente sedimentação de legitimidade – preservando intactos tanto a estrutura de base como os objetivos de fim. A engenhosa estratégia de negociação que ocorre nos fóruns internacionais de comércio observa uma lógica de concessão dentro de limites restritos, controlados e insuficientes para inverter a ideologia dominante.²⁹¹

²⁹⁰ ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. *Amazônia: a dimensão política...* Op.cit. p. 12.

²⁹¹ PRONER, Carol. *Direito de Patentes e Conhecimentos Tradicionais dos Povos Indígenas*. Op.cit. p.02- 03.

É importante salientar que as garantias concedidas para as comunidades tradicionais em troca de sua riqueza são concedidas para manter o sistema vigente e ainda dispõem de força para alterar a dominação ideológica e promover condições emancipatórias livres de qualquer influência.

No entanto, ALMEIDA assegura que “reivindicar o direito intelectual é uma forma de luta, é uma forma de contrapor conhecimentos, tomando-se essencial para as alternativas de desenvolvimento autônomo, posto que podem viabilizar a autosustentabilidade.”²⁹²

Sem dúvida, toda alternativa ao desenvolvimento realizado de maneira hegemônica pode ser vislumbrada de forma positiva. No entanto, percebem-se tentativas constantes de se encaixar no padrão clássico as alternativas de desenvolvimento.

SHIRAISHI NETO e DANTAS entendem que “esse processo de regulamentação jurídica do acesso ao conhecimento tradicional associado à biodiversidade” acabam por comprometer a diversidade que inicialmente se pretendiam proteger. Os autores afirmam que “há uma preocupação em construir dispositivos legais mais eficazes que possam realizar de forma justa o acesso a repartição de benefícios.”²⁹³

Os autores prosseguem expressando preocupação com o tema e afirmando que a “o fato de haver dispositivos relacionados aos grupos sociais não implica numa proteção ampla, mas sim na “proteção jurídica” do que possa ter utilidade ou valor mercantil.”²⁹⁴

Essas propostas alternativas de desenvolvimento ainda seguem como opções no mercado que sempre tenta impor suas regras de desenvolvimento econômico hegemônico.

Para Alfredo Wagner ALMEIDA:

Qualquer proposta de alternativa de desenvolvimento ou de desenvolvimento local sustentável passa, portanto, por este saber acumulado, pelas formas de agregação de valor dele derivadas, e por um novo gerencialismo nas associações e cooperativas

²⁹² ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. Amazônia. Op.cit.p. 15.

²⁹³ SHIRAISHI NETO, Joaquim; DANTAS, Fernando Antônio de Carvalho. “Commoditização” do conhecimento tradicional: notas sobre o processo de regulamentação jurídica. In: ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. *Conhecimento Tradicional e Biodiversidade: normas vigentes e propostas*. 1º volume. Fundação Ford/ Fundação Universidade do Amazonas, 2008. p. 57.

²⁹⁴ Ibidem.p. 61.

agroextrativistas, que incorpora fatores étnicos, de identidade, de gênero e de ênfase no entendimento dos sujeitos da ação. Não é por acaso que se recorre agora à autoridade dos *pajés*. Eles não controlam só o sagrado, eles controlam também os saberes que orientam as relações com os recursos naturais.²⁹⁵

Dessa forma, é preciso compreender a biodiversidade da Região Amazônica brasileira não apenas como recurso natural passível de comercialização ou de proteção para as futuras gerações, mais como elemento integrante da cultura indígena e importante recurso natural, tão importante quanto os recursos minerais e hídricos da Região. Essas constatações devem ser consideradas ao avaliar se a construção de Belo Monte deve prosseguir ou se deve ser interrompida imediatamente sob o risco de causar danos irreversíveis.

²⁹⁵ ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. Amazônia.. Op.cit. p. 28.

2.4 INTERAÇÃO ENTRE SER HUMANO E NATUREZA: VISÃO ANTROPOCÊNTRICA E ECOCÊNTRICA

Dentre as formas a que se recorre para se caracterizar a relação entre o ser humano e a natureza duas teorias se destacam: a ecocêntrica e a antropocêntrica. Ambas merecem a análise neste trabalho por se tratar de importantes ramos deste estudo.

Para o projeto Belo Monte destaca-se a corrente antropocêntrica que coloca em evidência o surgimento de necessidades emergentes da sociedade, e as necessidades relacionadas ao desenvolvimento econômico e humano que nesse caso se sobrepõe ao dever de preservação ambiental para as presentes e futuras gerações.

2.4.1 Visão Antropocêntrica da Natureza

A visão do ser humano ocidental eurocêntrico sobre a natureza desde a Idade Média transformou-se de teocêntrica em uma visão antropocêntrica, na qual o homem adquiriu domínio sobre a natureza, e a função desta é servi-lo.

Corrobora tal entendimento a visão antropocêntrica, que coloca o ser humano no centro do universo, como se a natureza estivesse disponível apenas para servi-lo. O termo antropocêntrico compõe-se do radical grego antropo relativo ao homem e cêntrico de centro; antropocêntrico (adj.) e, segundo o Dicionário Aurélio, “1. Que considera o homem como centro, ou medida do Universo; 2. Que concebe o universo em termos de experiências ou valores humanos.”

Os traços religiosos das sociedades e o desenvolvimento histórico de tecnologias e conhecimentos científicos influíram para o entendimento antropocêntrico.

Conforme SIRVINSKAS “antropocentrismo coloca o homem no centro das preocupações ambientais, ou seja, no centro do universo.”²⁹⁶ Assim para o antropocentrismo as preocupações com o meio ambiente são secundárias.

²⁹⁶ SIRVINSKAS, Luis Paulo. Op.cit. p. 65.

Michel SERRES explica o momento em que o ser humano fez essa escolha pelo antropocentrismo e tece uma crítica a essa forma de interpretar as relações entre o ser humano e a natureza. Segundo o autor até o século XX as formas de produção humana eram intimamente relacionadas com a natureza. Após o século XX, o ser humano se distanciou da natureza e dependeu cada vez menos do contato com a natureza para viver e produzir. “*El clima ya nunca influye en nuestros trabajos.*”²⁹⁷

De acordo com SERRES o habitat que o ser humano agora cobre de dejetos é objeto de apropriação desse mesmo ser humano. A expressão “meio ambiente” usada atualmente pressupõe que os seres humanos ocupam o centro de um sistema de coisas que gravitam em torno de si próprio como se fossem donos do universo e possuidores da natureza.²⁹⁸

SERRES pontua que a noção de ser humano enquanto sujeito de conhecimento detentor de direitos contribui para o antropocentrismo e afirma que “*Razón humana mayor, naturaleza exterior menor.*”²⁹⁹

No Brasil a legislação vigente tende ao antropocentrismo ainda que existam decisões judiciais que procuram incorporar o ecocentrismo. As mudanças legislativas no que tangem a alteração de um modelo antropocêntrico para um modelo ecocêntrico ou um modelo intermediário ainda são lentas.

2.4.2 Visão Ecocêntrica da Natureza

Na contramão do antropocentrismo uma nova teoria norteia para outra forma de relação desejável entre o ser humano e a natureza, o ecocentrismo, que pressupõe o ser humano enquanto parte integrante da natureza. Parte desse entendimento tem fundamento ético-filosófico, ético-ecológico, e enquanto dever ser, essa teoria repercute na construção contemporânea do direito.

SIRVINSKAS assevera que o “ecocentrismo, ao revés, posiciona o meio ambiente no centro do universo”. E traz uma nova teoria a do biocentrismo que “por

²⁹⁷ SERRES, Michel. *El Contrato Natural*. Valencia: PRE-TEXTOS, 2004. p. 53.

²⁹⁸ Ibidem. p. 61.

²⁹⁹ Ibidem. p. 65.

sua vez, procura conciliar as duas posições extremas, colocando o meio ambiente e o homem no centro do universo.”³⁰⁰

Segundo Paulo de Bessa ANTUNES o direito ambiental tem a importante função de promover a ruptura da ordem jurídica do antropocentrismo colocando outros sujeitos juntamente com o ser humano. Dessa forma, o direito ambiental busca o reconhecimento do ser humano enquanto integrante da natureza.³⁰¹

Entretanto Celso Antonio Pacheco FIORILLO afirma que o direito ambiental essencialmente assegura uma visão antropocêntrica, pois o ser humano é o único animal racional e cabe a ele a preservação das espécies, até mesmo da sua própria. Esse caráter antropocêntrico pode ser identificado na Constituição Federal, no artigo 225, uma vez que esse artigo determina que o meio ambiente deve ser equilibrado para atender à sadia qualidade de vida humana.³⁰²

O direito ambiental evolui para uma maior compreensão e proteção do meio ambiente natural que cerca o ser humano e muitas vezes sofre alterações desencadeadas por esse mesmo ser humano. O ordenamento jurídico, assim, no que tange ao direito ambiental tem se mostrado sensível às questões ambientais e humanas.

Deste modo, o ecocentrismo parte de uma visão do ser humano como parte integrante do cosmos buscando mostrar que a vida de um ser afeta a do outro. Assim, torna-se imperativo para assegurar uma vida saudável ao ser humano, proteger as outras formas de vida.

Hodiernamente, muitas legislações estão se baseando na visão ecocêntrica pautada na ética ambiental. Encontram-se na doutrina autores que se dedicam a esses estudos dentre os quais: Michel Serres, Serge Latouche³⁰³, James Lovelock, Michel Prieur, Enrique Leff, no Brasil tal corrente pode ser representada por Leonardo Boff.

Existem teorias que afirmam que as alterações climáticas proporcionadas pelo modo de vida antropocêntrico não podem retroceder ao seu status anterior e, portanto, a vida do ser humano no planeta Terra talvez já esteja comprometida.

³⁰⁰ SIRVINSKAS, Luis Paulo. Op.cit. p. 65.

³⁰¹ ANTUNES, Paulo de Bessa. Op.cit. p. 20.

³⁰² FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Op.cit. p.16.

³⁰³ Autor que trata da teoria do decrescimento tema que será abordada posteriormente nesse estudo.

Segundo LOVELOCK, as alterações ambientais ocorrem demasiadamente rápidas e tal fenômeno atua como um fator que deve ser encarado com apreensão porque pode comprometer a perpetuação da vida no planeta.³⁰⁴

Conforme BOFF, o ser humano desenvolveu uma complexa noção de que pode igualar-se a Deus, e alimenta a pretensão de que tudo ele pode realizar e que tudo sabe, tal pretensão o induz a ações e a exigências exorbitantes perdeu a noção de age como um ser destrutivo que ameaça o futuro comum no planeta.³⁰⁵

Assim, os prejuízos causados pelo desenvolvimento e pelo consumo excessivo, provocam na humanidade um sentimento de culpa e responsabilidade e uma preocupação com o futuro a que toda a humanidade será submetida.

SERRES atribui os prejuízos ambientais atuais ao contrato social que por ser “*exclusivamente social, nuestro contrato deviene mortífero, para la perpetuación de la espécie, su inmortalidad objetiva y global.*”³⁰⁶

De acordo com LEITE e AYALA, o conceito de meio ambiente pressupõe não apenas a interação homem-natureza, mostrando elos da mesma corrente, mas também uma visão holística e não fragmentária do mundo ao redor. Atualmente, postula-se um antropocentrismo mais amplo, que abrigue uma verdadeira comunhão e solidariedade de interesses entre o homem e a natureza, como condição imprescindível para se assegurar o futuro de ambos. No sistema jurídico brasileiro, prevalece a adoção do antropocentrismo em sentido amplo, pois se protege o meio ambiente no que concerne à sua capacidade de aproveitamento para uso do homem, mas também no que diz respeito ao bem ambiental, autonomamente, para manter o equilíbrio ecológico e sua capacidade funcional.³⁰⁷

O ser humano enfrenta uma dualidade entre as possibilidades ofertadas pelo sistema produtivo desenvolvimentista e os prejuízos irreversíveis ao meio ambiente, essas indagações ensejam reflexões sobre os motivos que levaram as recentes alterações climáticas e trouxeram à tona diversas questões complicadas e a principal delas indaga com apreensão acerca do futuro do planeta e da humanidade.

³⁰⁴ LOVELOCK, James E. *Gaia: Una Nueva Visión de La Vida Sobre la Tierra*. Barcelona: Ediciones Orbis, 1985. p. 61.

³⁰⁵ BOFF, Leonardo. *Saber cuidar: ética do humano- compaixão pela terra*. Petrópolis: Vozes, 1999. p. 21.

³⁰⁶ SERRES, Michel. Op.cit. p. 65.

³⁰⁷ LEITE, José Rubens Morato. AYALA, Patryck de Araújo. *Novas Tendências e Possibilidades do Direito Ambiental no Brasil*. In: MATOS, Ana Carla Harmatiuk (org.). *A Construção dos Novos Direitos*. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2008. p. 221.

Essa nova³⁰⁸ visão filosófica de mundo apresenta-se holística, ecológica e espiritualmente situada contrapõe-se ao realismo materialista e devolve ao ser humano o sentimento de pertença à família humana, à Terra, ao universo e ao propósito divino. E finalmente, após séculos de cultura material, busca-se hoje uma espiritualidade simples e sólida, fundamentada na percepção do mistério do universo e do ser humano, na ética da responsabilidade, da solidariedade e da compaixão, estabelecida no cuidado, no valor intrínseco de cada coisa, no trabalho bem feito, na competência, na honestidade e na transparência das intenções.³⁰⁹

Sobre a visão holística SERRES afirma que³¹⁰:

“Por los contratos exclusivamente sociales hemos abandonado el lazo que nos ata al mundo, el que enlaza el tiempo que pasa y transcurre y el tiempo que hace, el que pone en relación las ciencias sociales y las del universo, la historia y la geografía, el derecho y la naturaleza, la política, la física, el lazo que dirige nuestra lengua hacia las cosas mudas, pasivas, oscuras, que en razón de nuestros excesos recuperan voz, presencia, actividad, luz. Ya no podemos descuidarlo.”

Essa corrente de teóricos que priorizam o ecocentrismo embora traga em sua mensagem essa nova visão do ser humano e de suas responsabilidades enquanto integrante do planeta ainda deve enfrentar muitas mazelas³¹¹ no mundo sob responsabilidade de uma minoria³¹², que são maioria em poder e detentores de bens, que não desejam ver alterados os padrões³¹³ que há muito têm atendido seus ideais de enriquecimento e de crescimento econômico a qualquer custo.

Belo Monte ainda preocupa no sentido do questionamento sobre o direcionamento dos benefícios criados pela usina. Os impactos negativos são

³⁰⁸ Essa visão holística não é assim tão nova, se recordar alguns povos indígenas e orientais e suas formas de viver mais harmoniosas com relação ao mundo que os rodeia.

³⁰⁹ BOFF, Leonardo. Op.cit. p. 24-25.

³¹⁰ SERRES, Michel. Op.cit. p. 84.

³¹¹ Tais mazelas podem ser compreendidas como a pobreza, a fome, a falta de distribuição de riqueza, falta de água, entre outras que afetam aos setores menos favorecidos da sociedade hodierna.

³¹² A desigualdade mundial em renda é um grave problema. Dois quintos da riqueza mundial estão concentrados nas mãos de 37 milhões de indivíduos, ou 1% da população adulta. Se considerar os 10% mais ricos do mundo, a proporção da riqueza mundial nas mãos desse grupo é de 85,2%. Na outra ponta, os 50% mais pobres do mundo são donos de apenas 1% da riqueza global. Disponível em:

http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2009/03/090324_desigualdadeestudo_rw.shtml

Acesso em: 19 de julho de 2011.

³¹³ Os padrões de consumo excessivo e acumulação de riquezas podem ser encontrados nos países desenvolvidos com PIB's e IDH's elevados e também nas desigualdades encontradas nos países em vias de desenvolvimento onde poucos possuem o que a maioria da população não possui. Esses padrões de acumulação foram considerados prejudiciais ao meio ambiente natural.

inquestionáveis e visíveis, todavia se pergunta se a energia produzida por Belo Monte realmente servirá para proporcionar o desenvolvimento humano no Brasil.

2.4.3 Direitos Ambientais e Indígenas como Direitos Humanos

No que tange aos teóricos clássicos dos direitos humanos estes se pautam em teorias antropocentristas colocando o homem no centro das questões contemporâneas relevantes da atualidade, porém no que concerne o meio ambiente perceberam que o ecocentrismo equilibrado acaba priorizando o homem por teorizar quanto aos padrões de garantias para a permanência de todos no planeta ecologicamente equilibrado.

As sociedades ocidentais vivem dois paradigmas simultâneos e bastante distintos o primeiro é o do progresso dos direitos humanos e sua posituação no plano internacional que ocorre com os tratados que versam sobre esse assunto e em outro paradigma oposto está o sistema capitalista que tenta restringir de diversos modos os avanços dos direitos humanos para que possa manter sua hegemonia e sua dominação.

Essa dominação atinge principalmente os elos mais fracos e os povos com menor projeção no plano internacional. Dentre eles não há como se ouvidar das comunidades tradicionais (brasileiras) daquelas que possuem relação íntima com o meio ambiente natural e o contexto de isolamento em que alguns desses vivem.

Conforme HERRERA FLORES já se passaram setenta anos desde a assinatura da Declaração Universal dos Direitos Humanos sem que ela possa ter garantido a virtualidade na ocasião de abrandar os efeitos desastrosos do sistema econômico e das relações sociais que regulam a vida cotidiana das pessoas. Fazendo referência principalmente ao sistema capitalista e a seu ciclo bárbaro combinado principalmente pelos seguintes componentes:

- 1) a apropriação privada dos recursos naturais e humanos (com toda bagagem de patentes e múltiplas versões do sacrossanto direito de propriedade privada garantido juridicamente em nível nacional e internacional); 2) a conseqüente “criação” da escassez (baseada na consideração excludente e profundamente anti-solidária do critério axiológico de eleição racional); 3) a afirmação e reafirmação do mercado auto-regulado como único mecanismo racional de ajuste, correção e distribuição de bens “convertidos” em escassos pelos pontos 1 e 2; 4) a “naturalização” de um fim ou “telos” insuperável: a contínua e sempre crescente

acumulação do capital que permite reiniciar o ciclo com novas apropriações privadas, novas exclusões, novas justificações dos mercados e mais acumulação.³¹⁴

Assim, a apropriação privada dos recursos naturais e humanos é um dos componentes principais do sistema capitalista, sistema que favorece as desigualdades, injustiças e explorações e dentre as populações mais prejudicadas pelo sistema econômico vigente estão às populações detentoras dos conhecimentos tradicionais associados ao meio ambiente natural.

Segundo HERRERA FLORES, diante do contexto de sistema capitalista e positivação dos direitos dos povos indígenas tradicionais no plano interno e internacional, as demandas e reivindicações dos povos indígenas enfrentados às políticas culturais racistas, coloniais e nacionais que confinam as comunidades em reservas “sem reservas” para apropriar-se do mais sagrado de suas cosmovisões e práticas culturais: seus territórios e os recursos naturais que neles subjazem. Nesse viés, as exigências dos povos indígenas acenderam, após séculos de luta, o aparecimento de uma normativa internacional que os favorece. Esses povos sabem devido a sua própria história que aí não acaba a luta e que a batalha continua a nível social, político, econômico e cultural.³¹⁵

Além disso, hoje em dia, muitas dessas comunidades, ao constatar a sua impotência em proteger as cosmovisões e as práticas sociais de seu povo, fogem do contato com a civilização capitalista, negam-se a ser incorporadas aos marcos culturais e econômicos das lógicas hegemônicas e, pondo em prática sua ancestral capacidade de resistência e de luta, decidem autonomamente separar-se daquilo e daqueles que ameaçam a sua existência como povos.³¹⁶

Essa visão de autonomia e isolamento adotada por algumas populações tradicionais brasileiras não é apreciada por aqueles que seguem a visão antropocêntrica e acreditam que as comunidades tradicionais que possuem conhecimentos tradicionais e que devem utilizar esse conhecimento em favor do desenvolvimento sustentável da sociedade movida pelo capital esperando nesse meio incluir as comunidades tradicionais. O problema é que muitas vezes essa

³¹⁴ HERRERA FLORES, Joaquin. *Dez bases para considerar os povos indígenas em isolamento autônomo como sujeitos de direitos humanos*. Trad. Carol Proner. [S.l.:s.n.] [2008]. p. 02.

³¹⁵ Idem.

³¹⁶ Ibidem. p. 06.

condição de desenvolvimento sustentável vem impregnada dos ideais capitalistas que tentam submeter os povos indígenas aos ideais ocidentais.

Ademais, os Estados em vias de desenvolvimento possuem seus objetivos e metas de crescimento e de desenvolvimento que algumas vezes não consideram alguns fatores negativos para populações indígenas tradicionais envolvidas nem para o meio ambiente de que estes dependem.

No caso da Usina Belo Monte pode ser caracterizada a inversão ideológica dos direitos humanos. Tanto se vislumbra no que tange os direitos fundamentais dos povos indígenas, quanto se vislumbra no que concerne os direitos da natureza.

De acordo com HINKELAMMERT a inversão ideológica dos direitos humanos consiste na violação de alguns direitos humanos para que se possam conquistar ou preservar outros. O autor afirma “*de esta inversión de los derechos humanos, que en nombre de éstos anula precisamente los derechos humanos de todos aquellos que ejercen resistencia frente a la sociedad burguesa y su lógica.*”³¹⁷

Assim, é o caso dos povos indígenas, meio ambiente natural e desenvolvimento. Para se construir a Usina Belo Monte violam-se direitos fundamentais indígenas e ambientais, que muitas vezes se relacionam, ou seja, em nome do direito fundamental ao desenvolvimento da sociedade brasileira, surge a necessidade da construção da referida Usina, para se realizarem direitos fundamentais relacionados ao desenvolvimento humano e acesso a bens todavia para realização de tais direitos violam-se direitos fundamentais ambientais e de autonomia dos povos indígenas, tais como, consulta adequada, permanência com suas tradições e cosmovisões, desmatamento e prejuízos a biodiversidade e meio ambiente em que os povos habitam, mas que é também direito das presentes e futuras gerações.

Os direitos fundamentais indígenas e direitos fundamentais ambientais das presentes e das futuras gerações encontram-se consagrados na Constituição Federal brasileira, bem como o direito fundamental ao desenvolvimento, todos estes são direitos fundamentais implícitos.

³¹⁷ HINKELAMMERT, Franz J. La Inversión de Los Derechos Humanos: El Caso de John Locke. Revista Pasos 85. San José de Costa Rica: editada por el Departamento Ecueménico de Investigaciones (DEI). sept-oct, 1999, pp. 20-35.

Esse ciclo de violações de direitos humanos para efetivação de outros direitos humanos repete-se de forma recorrente. Não se discute que a necessidade estatal de desenvolvimento econômico influi nessa composição, todavia inegável também a afirmativa de que o desenvolvimento é um direito fundamental e que o acesso a energia elétrica beneficia e possibilita a efetivação de direitos fundamentais e do próprio desenvolvimento da sociedade homogênea bem como das populações indígenas que igualmente devem gozar do direito de dispor dos benefícios que acarretam o desenvolvimento, saúde e educação como elementos mais que evidentes.

Ademais, o governo brasileiro possui a tecnologia para construir as usinas hidroelétricas, que são consideradas dentro das tecnologias utilizadas em ampla escala uma energia “limpa”³¹⁸. A necessidade é atender toda a população brasileira com energia elétrica para realizar os direitos fundamentais.

Todavia o que se questiona é a que preço esses direitos fundamentais são efetivados. Para haver desenvolvimento que propicie a efetivação de direitos humanos ocorre a equivocada violação de outros direitos humanos. O custo da realização desses direitos não pode fulminar os direitos da natureza e dos povos indígenas.

Não existe hierarquia entre direitos humanos, todos são importantes, integrais e necessários. Possuem distintas dimensões, porém, com mesma importância. De acordo com Carol PRONER o princípio da indivisibilidade dos direitos humanos já se encontra consagrado.³¹⁹

Essa colisão de direitos fundamentais – direito fundamental ao desenvolvimento versus direitos fundamentais das populações indígenas e ambientais - já parece ter sido decidida pelo governo brasileiro, que prossegue com o projeto da Usina Belo Monte, desconsiderando os apelos do Ministério Público Federal, ambientalistas, movimentos sociais e povos indígenas.

No que concerne aos direitos humanos de dimensão econômica e social, de acordo com SOUZA, o caráter parcial de proteção pode ser facilmente detectado, uma vez que “os direitos econômicos não são mais do que o direito de gozar o

³¹⁸ Há controvérsias quanto a energia proveniente de hidroelétricas como uma energia limpa, uma vez que os reflexos da construção desta também podem emitir gás metano, e pode causar alterações climáticas.

³¹⁹ PRONER, Carol. Os direitos Humanos..Op.cit.p. 53.

desenvolvimento segundo padrões capitalistas, isto é, sob a concepção da cultura dominante, o que é uma forma de colonialismo”.³²⁰

Os povos indígenas devem ser consultados e ouvidos no que tange a construção da Usina, pois mais que qualquer outra comunidade, os indígenas sofrerão os impactos negativos do projeto, correndo o risco de Belo Monte tornar-se um dos maiores exemplos brasileiros de violação dos direitos humanos.

2.4.4 Direitos Humanos e Desenvolvimento

O direito ao desenvolvimento é considerado um direito humano de terceira dimensão, ou seja, um direito difuso, e extremamente relevante. Todavia, em casos concretos torna-se complexo conciliar esse direito a outros direitos humanos, uma vez que todos são de semelhante importância no plano jurídico.

A Constituição Federal de 1988 trouxe no artigo 4º a prevalência dos Direitos Humanos como princípio fundamental e o desenvolvimento nacional como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

O projeto Belo Monte ao mesmo tempo que acolhe aos projetos de direitos humanos do governo brasileiro, atende aos anseios de desenvolvimento desse Estado.

Para que o desenvolvimento não seja somente econômico e esteja de acordo com os direitos humanos segundo Sidney Guerra ele deve possuir algumas características econômicas, sociais e demográficas. Precisa alcançar alguns itens como: suficiência alimentar, diminuir os analfabetos, elevar produtividade dos agricultores, industrialização, controlar o crescimento demográfico e taxas de desemprego.³²¹

Os direitos humanos muitas vezes são dependentes do desenvolvimento para que se cumpram. Todavia o desenvolvimento que proporciona a realização dos direitos humanos é o desenvolvimento humano.

³²⁰ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. *O Renascer*. Op.cit. p. 84.

³²¹ GUERRA, Sidney. *Direito Internacional Ambiental*. Rio de Janeiro: Maria Augusta Delgado, 2006. p. 06.

É imperativo compreender as matizes do desenvolvimento para melhor entender os objetivos explícitos e implícitos da construção da usina Belo Monte, o capítulo a seguir objetiva a compreensão da noção de desenvolvimento.

3 DESENVOLVIMENTO ENQUANTO CONCEITO PROBLEMATIZADO A PARTIR DO CASO BELO MONTE

O desenvolvimento em amplo conceito é elemento necessário à formulação das políticas de direitos humanos e apresenta-se no presente capítulo em todos os seus aspectos. Inicialmente conceituam-se e identificam-se o desenvolvimento econômico e o desenvolvimento humano e os direitos envolvidos com o desenvolvimento.

Além disso, traça-se uma análise crítica sobre o tipo de desenvolvimento adotado. Avalia-se como princípio do desenvolvimento sustentável vem sendo utilizado como conceito de um desenvolvimento benéfico e se a construção da Usina Belo Monte faz parte do desenvolvimento sustentável brasileiro. O princípio do patrimônio comum da humanidade será analisado como possibilidade de crítica ao modelo de desenvolvimento vigente.

A teoria do decrescimento, que consiste na diminuição do desenvolvimento essencialmente econômico será analisada para abordar a possibilidade de ser aplicada ao caso da Usina Belo Monte.

Por fim, faz-se necessário identificar o tipo de desenvolvimento que está sendo utilizado no caso da construção da Usina Belo Monte e as possibilidades jurídicas aplicadas a esse caso concreto. Além disso, apresenta-se propostas que visem atenuar os impactos relacionados a construção da Usina Belo Monte. Essas propostas devem abranger a inclusão dos povos indígenas e de seu direito a consulta associadas a diminuição dos impactos ambientais relacionados à construção da Usina.

3.1 CRÍTICA AOS MODELOS DE “CONCESSÕES” LIMITADAS: O MODELO DESENVOLVIMENTISTA EM DEBATE

A caracterização do modelo de desenvolvimento adotado pelo Governo brasileiro é fundamental para compreender os direitos envolvidos e as implicações de tal modelo e seus reflexos sobre o meio ambiente e sobre as populações indígenas situadas no território que será afetado pela construção da Usina Belo Monte. Além disso, identificar o desenvolvimento como direito fundamental

positivado em tratados e em convenções internacionais, dentre os quais o Brasil é signatário.

O modelo de desenvolvimento adotado pelo Estado brasileiro corresponde ao modelo clássico de desenvolvimento aquele que visa ao desenvolvimento econômico para que haja a possibilidade de repercutir em desenvolvimento humano.

3.1.1 Direito ao Desenvolvimento no Plano Internacional

Inicialmente, faz-se imprescindível identificar as diferentes manifestações no plano internacional que afetam e comprometem o modelo de desenvolvimento adotado atualmente pelo governo do Estado Brasileiro. Essas manifestações relativas ao direito de desenvolvimento no plano internacional podem ser chamadas de “Direito Internacional do Desenvolvimento”, sendo o desenvolvimento considerado direito fundamental dos povos.

Primordialmente, o direito fundamental ao desenvolvimento é vislumbrado no plano internacional, no preâmbulo da Carta das Nações Unidas de 1948³²², no momento em que se afirmou a necessidade de “promover o progresso econômico e social de todos os povos”.

Conforme BARRAL, concomitantes ao advindo da Carta de 1948 podem ser identificadas as primeiras tentativas, acadêmicas e políticas, de se vincular a ordem jurídica ao desenvolvimento, talvez impulsionadas pelo movimento de independência de algumas colônias da Ásia e da África, e por interesses políticos que enfatizavam a relevância de um sistema jurídico contemporâneo.³²³

Essa necessidade de desenvolvimento dos países foi afirmada novamente em documentos que seguiram a Declaração Universal dos Direitos do Homem, primeiramente pela Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, em 1969, no proposto "*Pacto de San José da Costa Rica*", principalmente na parte que se destina

³²² A Carta das Nações Unidas foi assinada em 1945, na cidade de São Francisco, no seu preâmbulo define que os Povos das Nações Unidas, “promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla” e continua, e para tal fim, “promover o progresso econômico e social de todos os povos”.

³²³ BARRAL, Welber. Desenvolvimento e Sistema Jurídico: A Busca de Um Modelo Teórico. In: BARRAL, Welber; PIMENTEL, Luiz Otávio. (Orgs.). *Teoria Jurídica e Desenvolvimento*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006. p. 11-36.

a regular os direitos econômicos, sociais e culturais, no artigo de nº 26, sobre o desenvolvimento progressivo, da seguinte forma:

Os Estados Membros comprometem-se a adotar as providências, tanto no âmbito interno, como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados.

De acordo com BARRAL, na mesma época se evidencia o movimento direito e desenvolvimento³²⁴. Este movimento não obteve uma recepção calorosa por parte dos países em desenvolvimento. O excesso de formalismo enfraquecia a execução das normas. Apesar das pretensões do movimento, não se consumou a esperada multiplicação de efeitos em favor da democracia e dos direitos humanos. Na realidade contrariamente às expectativas que se formaram nos anos 70 agravaram-se os regimes autoritários em toda a América Latina. Instalou-se uma sensação de incoerência entre discurso e resultados políticos. O conceito de desenvolvimento adotado na época não atendia aos problemas de desigualdades sociais, diferenças de gênero e de sustentabilidade ambiental.³²⁵

Posteriormente, um importante documento foi criado no que concerne ao Direito ao Desenvolvimento, qual seja a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento das Nações Unidas de 1986,³²⁶ e que, posteriormente, foi reafirmado na Conferência de Viena sobre Direitos Humanos em 1993. Na Declaração de 1986, o Desenvolvimento foi afirmado como um direito humano inalienável.

³²⁴ O Movimento Direito e Desenvolvimento se iniciou nos anos 40 e teve seu auge nos anos 70. Presumia que a ordem jurídica poderia ser utilizada como mecanismo para mudança e que os processos jurídicos existentes nos países em desenvolvimento poderiam ser alterados de forma a promover desenvolvimento econômico. Direito era entendido como instrumento necessário para o desenvolvimento. Foi na época parte da resposta ocidental ao comunismo, parte da promessa que o sistema econômico do modelo ocidental traria crescimento econômico com liberdade. BARRAL, Welber. *Desenvolvimento e Sistema Jurídico: A Busca de Um Modelo Teórico*. In: BARRAL, Welber; PIMENTEL, Luiz Otávio. (Orgs.). *Teoria Jurídica e Desenvolvimento*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006. p. 11-36.

³²⁵ BARRAL, Welber. Op.cit. p. 11-36.

³²⁶ A Declaração da ONU sobre desenvolvimento, de 1986, possui um preâmbulo e dez artigos e determina o direito ao desenvolvimento como direito humano no artigo 1º com seguinte teor: "O direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável em virtude do qual toda pessoa humana e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, a ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados".

Segundo FERREIRA JUNIOR todos os marcos internacionais mencionados dizem respeito ao progresso jurídico de ordenamentos relacionados com o desenvolvimento. Considera-se que o Direito Internacional do Desenvolvimento é produto da luta e resistência dos países subdesenvolvidos contra a dominação dos países centrais.³²⁷

FERREIRA JUNIOR pontua que a crítica ao Direito Internacional do Desenvolvimento ocorreu em razão do pressuposto que o subdesenvolvimento é uma característica estrutural da sociedade internacional, criado pelas opções políticas, sociais e econômicas equivocadas o mesmo autor afirma ainda que o desenvolvimento é construído pelas próprias nações e que fatores internos jamais podem impedir tal curso.³²⁸

De acordo com BARRAL, na década de 90 surgiu um importante movimento intelectual no que concerne à relação do direito com o desenvolvimento, o movimento do estado de direito. Esse novo movimento surgiu sem que incorporasse as lições do Movimento Direito e Desenvolvimento, e sem igualmente, perceber as limitações do direito para promover mudanças sociais e econômicas. Nos países em desenvolvimento, houve reformas das normas jurídicas em todos os setores, porém as normas restavam desconectadas da realidade e das tradições locais. Buscava-se um transplante normativo, um modelo único de Estado de direito. A principal crítica considerou que os projetos políticos decorrentes desse modelo normativo tiveram ênfase na criação de mecanismos de mercado acabou por desconsiderar temas relevantes para o desenvolvimento relacionados com os direitos humanos.³²⁹

BARRAL prossegue afirmando que, nos países em desenvolvimento, as elites locais foram contrárias a qualquer mudança institucional que ameaçasse os privilégios dessas mesmas elites, as quais detentoras de poder inserem-se na estrutura legislativa e judiciária e são contrárias as mudanças. Além disso, instala-se um distanciamento entre a validade formal e a eficácia material dos direitos

³²⁷ FERREIRA JUNIOR, Lier Pires. *Direito Internacional do desenvolvimento no século XXI*. In: BARRAL, Weber; PIMENTEL, Luiz Otávio (Organizadores). *Teoria Jurídica e Desenvolvimento*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006. p. 221-240.

³²⁸ Idem.

³²⁹ BARRAL, Welber. Op.cit. p. 11-36.

declarados pela ordem jurídica. Os exemplos paradigmáticos deste problema podem ser encontrados em países latino americanos incluindo o Brasil.³³⁰

Conforme, Lier Pires Ferreira JUNIOR, o desenvolvimento de cada Estado se relaciona as suas características geofísicas, históricas, jurídicas e socioculturais.³³¹

No ordenamento brasileiro o tema do desenvolvimento foi abordado na Constituição Federal, que afirmou no artigo 3º, que constitui objetivo da República Federativa do Brasil “garantir o desenvolvimento nacional”.

Segundo Carol PRONER, o tipo de desenvolvimento ideal é aquele desenvolvimento que mescla o progresso econômico, o social, o cultural, o civil e o político.³³²

Esse desenvolvimento ideal que combine todos esses aspectos e alguns outros que se relacionem com o contexto de cada região, mostra-se incompatível com os ideais neoliberais capitalistas pelos quais diversos países do mundo estão pautando seu desenvolvimento atualmente.

Para RIST, o que resume as aspirações e políticas dos países em “desenvolvimento” é, segundo a definição do informe da *Comisión Sur*, um processo que permite aos seres humanos desenvolverem sua personalidade, confiança em si próprio e conseguir uma existência digna e harmoniosa. Porém, segundo o autor os conceitos e as definições mascaram idéias implícitas como o evolucionismo social que tenta alcançar os países industrializados, o individualismo que se centra no desenvolvimento da personalidade, e o economicismo com o ideal de crescimento.

³³³

De acordo com MUNHOZ o crescimento econômico, antes considerado sinônimo de desenvolvimento, atualmente foi desmitificado já que não leva necessariamente a melhoria de vida das populações.³³⁴

Conforme SEABRA; FORMAGGI e FLATH no que concerne ao desenvolvimento econômico, ainda se apresenta como um desafio explicar a

³³⁰ BARRAL, Welber. Op.cit. p. 11-36.

³³¹ FERREIRA JUNIOR, Lier Pires. Op.cit. p. 224.

³³² PRONER, Carol. *Direito ao Desenvolvimento e Patentes Internacionais..Op.cit.* p. 34.

³³³ RIST, Gilbert. *El Desarrollo: Historia de una Creencia Occidental*. Madrid: Catarata, 2002.

p. 20.

³³⁴ MUNHOZ, Carolina Pancotto Bohrer. Livre Concorrência e Promoção do Desenvolvimento. In: BARRAL, Weber; PIMENTEL, Luiz Otávio (Organizadores). *Teoria Jurídica e Desenvolvimento*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006. p. 85-139.

distância que se estabelece entre renda per capita e as condições gerais de vida entre as nações. Há mais de 230 anos os temas crescimento e desenvolvimento vêm sendo objeto de pesquisa da teoria econômica e muitos países tenham alcançado elevados níveis de desenvolvimento econômico e social, o mundo ainda é majoritariamente pobre e desigual.³³⁵

Os autores supracitados prosseguem esclarecendo que dentre os fatores que determinam e influenciam o desenvolvimento estão: comércio internacional, geografia e instituições. Tradicionalmente o processo de desenvolvimento depende da acumulação de capital. O Estado e as instituições públicas também desempenham papel importante na estruturação econômica, especialmente dos países em desenvolvimento. Um exemplo é a relação direta entre baixa corrupção e desenvolvimento. A geografia interfere no desenvolvimento e é um limitante, pois o desenvolvimento também depende de disponibilidade de recursos, produtividade e acesso ao comércio e localização geográfica. O comércio internacional destaca-se como fio condutor de mudanças de produtividade.³³⁶

Assim, conforme FERREIRA JUNIOR, o desenvolvimento que se pleiteia apresenta-se como aquele que induz à efetiva mudança social, particularmente no que concerne às normas, às instituições e à comportamentos que estruturam a vida político-jurídica, econômica e social.³³⁷

De acordo com BARRAL a possibilidade de se promover o desenvolvimento desejável por meio de reformas jurídicas impõem-se como desafio. Desafio se faz em encontrar um modelo único para toda a América latina, uma vez que são distintos quadros sociais e jurídicos. No imperialismo cultural formular políticas públicas é negativo e a presunção de universalidade cultural deve ser afastada.³³⁸

MUNHOZ afirma que nesse contexto o direito vem se ocupando das dimensões do tema desenvolvimento, buscando determinar de que forma pode auxiliar na promoção desse mesmo desenvolvimento. Dentre as complexidades do desenvolvimento, o direito tenta atuar enquanto instrumento de transformação

³³⁵ SEABRA, Fernando; FORMAGGI, Lenina; FLATH, Lisandra. O Papel das Instituições no Desenvolvimento Econômico. In: BARRAL, Weber; PIMENTEL, Luiz Otávio (Organizadores). *Teoria Jurídica e Desenvolvimento*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006. p. 71.

³³⁶ Ibidem. p. 73-82.

³³⁷ FERREIRA JUNIOR, Lier Pires. Op.cit. p. 225.

³³⁸ BARRAL, Welber. Op.cit. p. 11-36.

social. O direito pode ser útil quando suas regras jurídicas atuam para promover o desenvolvimento.³³⁹

As recentes reformas constitucionais em alguns países da América Latina, como o Equador e Bolívia, demonstram que os países latinos estão buscando modelos normativos mais adaptados a sua realidade o que contribui para o desenvolvimento, ainda que esse desenvolvimento tenha um modelo distinto do adotado pelos países desenvolvidos.³⁴⁰

Todavia, segundo SEN na problemática do desenvolvimento surgem novas dificuldades que convivem com as antigas. Atualmente se verifica um mundo de privação, destituição e opressão extraordinárias. Pode-se encontrar o aumento de expectativa de vida da população, a globalização, a persistência da pobreza e ameaças ao meio ambiente e à sustentabilidade econômica e social tanto em países ricos como em países pobres.³⁴¹

O autor relaciona o desenvolvimento com a possibilidade de se exercerem direitos de liberdades³⁴², dentre elas a política. As liberdades instrumentais permitem que as pessoas vivam como desejariam viver. Dessa forma, o desenvolvimento pode ser compreendido como um processo de crescimento da liberdade humana.³⁴³

MUNHOZ explica que o desenvolvimento, analisando-se o tema segundo SEN, é um processo de transformação de uma sociedade no qual o ser humano exerce papel fundamental, e a partir dele são geradas mudanças além da produção econômica, abrangendo também as demais relações sociais existentes na mesma sociedade.³⁴⁴

RIST, afirma que o desenvolvimento apresenta-se como um cômodo fecho de tarefas para reunindo virtuosas aspirações humanas, e que se pode chegar à conclusão de que não existe em parte alguma e que provavelmente nunca existirá.

³³⁹ MUNHOZ, Carolina Pancotto Bohrer. Op.cit. p. 85-139.

³⁴⁰ A Constituição Boliviana incorporou temas ambientais e multiculturais em sua Constituição. A Constituição do Equador também tratou desses temas relevantes a sua população de maneira distinta.

³⁴¹ SEN, Amartya. *Desenvolvimento como Liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 9.

³⁴² O autor faz menção à liberdade política, oportunidades sociais, transparência e segurança como as novas variáveis a serem conectadas ao conceito de desenvolvimento.

³⁴³ SEN, Amartya. Op.cit. p. 54.

³⁴⁴ MUNHOZ, Carolina Pancotto Bohrer. Op.cit. p. 85-139.

Trata-se de um fenômeno histórico global que necessita ser compreendido para que seja identificada quer sua ausência quer sua presença.³⁴⁵

Países pródigos de riquezas naturais dispõem de maiores possibilidades de barganha no plano internacional. Os recursos naturais possuem papel fundamental na dinâmica de crescimento econômico e desenvolvimento. De acordo com COSTA o crescimento econômico e produção estão na base do desenvolvimento, considerando que nessa base não se pode excluir a dimensão social.³⁴⁶

COSTA pontua que até mesmo os países detentores de importantes recursos naturais³⁴⁷ dependem de estratégias de desenvolvimento adequadas que comportem a criação de um círculo virtuoso de aumento de investimentos, de maior produtividade, com estratégias estatais adequadas e seletivas.³⁴⁸

O modelo de desenvolvimento apoiado pelos organismos internacionais e por alguns Estados, inclusive o Brasil, é o desenvolvimento sustentável. Torna-se imperativa uma descrição mais detalhada que possibilite uma análise da proposta desse modelo tão difundido como solução para os problemas ambientais. E como o projeto Belo Monte é categorizado como desenvolvimento sustentável.

3.1.2 Desenvolvimento Sustentável

O projeto Belo Monte se enquadra dentre os projetos de desenvolvimento sustentável sendo essa uma das justificativas para o seguimento da construção dessa Usina apesar dos inúmeros impactos negativos já mencionados anteriormente.

O termo desenvolvimento vem sofrendo variações desde que surgiu. Dentre as variações, a que mais se destaca é a noção de “desenvolvimento sustentável”. É um conceito ideal que busca conciliar aspectos econômicos com a sustentabilidade ambiental. O auge dos questionamentos surge aproximadamente nos anos setenta quando se iniciou a crescente preocupação com as questões ambientais no plano

³⁴⁵ RIST, Gilbert. Op.cit. p. 22.

³⁴⁶ COSTA, José Augusto Fontoura. Desenvolvimento e Soberania Permanente sobre os Recursos Naturais. In: BARRAL, Weber; PIMENTEL, Luiz Otávio (Organizadores). *Comércio Internacional e Desenvolvimento*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006. p. 210.

³⁴⁷ O autor afirma que o princípio da soberania permanente sobre os recursos naturais é o principal instrumento que os países novos e em desenvolvimento possuem para obtenção de suas metas sociais e econômicas.

³⁴⁸ COSTA, José Augusto Fontoura. Op.cit. p. 209.

internacional. Assim, surgiu o direito ambiental internacional que se pode indicar como marco inicial a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente realizada em Estocolmo, no ano de 1972. Nessa Conferência discutiram-se questões inerentes ao tema, porém não se chegou a um acordo a respeito da expressão desenvolvimento sustentável.

Posteriormente com o relatório de BRUNDTLAND, de 1987, a Comissão Mundial sobre Desenvolvimento e Meio Ambiente, afirmou-se o conceito de desenvolvimento sustentável como: “o desenvolvimento que satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades”.³⁴⁹

O Relatório de Bruntland, que foi chamado de “*Nosso Futuro Comum*” apresenta-se na forma de um documento criado pela Comissão Mundial Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, e o nome atribuído a esses estudos homenageou à primeira-ministra da Noruega, Gro Harlem BRUNDTLAND, por sua liderança na elaboração desse Relatório. Segundo esse documento o desenvolvimento sustentável seria a realização das necessidades humanas atuais sem afetar o atendimento das necessidades das gerações futuras.

De acordo com BRUSEKE, o relatório de BRUNTLAND defende a noção de desenvolvimento sustentável entendida como uma noção complexa dos problemas sócioeconômicos e ecológicos mundiais englobando temas de economia, tecnologia, sociedade e política revestindo-se também de uma postura ética.³⁵⁰

Como preceitua DERANI nesse princípio seria permitido modificar a natureza por sua própria dominação ou por meio de emissões e para manutenção da vida humana, que contempla particularmente a preservação dos recursos renováveis.³⁵¹

Para compreender o objetivo do princípio do desenvolvimento sustentável é necessária a ponderação entre as necessidades humanas que devem ser contempladas pelo desenvolvimento e a proteção ambiental da qual a qualidade da vida humana também depende.

³⁴⁹ Relatório de BRUNTLAND, do ano de 1988.

³⁵⁰ BRUSEKE, Franz Josef. Op.cit. p. 33.

³⁵¹ DERANI, Cristiane. Op.cit. p. 111.

Conforme Antônio Augusto Cançado TRINDADE, o relatório de BRUNTLAND é enfático ao decidir que para que haja desenvolvimento sustentável é imperativa a erradicação da pobreza generalizada ou extrema e a escolha de estilos de vida com menor consumo e com maior harmonia com os meios ecológicos limitados do mundo, e para que isso ocorra é necessário priorizar as necessidades dos pobres, já que pobreza, a injustiça e a degradação ambiental têm relação uns com os outros. Assim, desenvolvimento e proteção ambiental são conexos e indissociáveis já que são assuntos de interesse comum da humanidade.³⁵²

No ano de 1992, ocorreu no Brasil uma importante conferência a Conferência das Nações Unidas Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, que resultou na redação de vinte e seis princípios fundamentais do Direito Ambiental, além de indicar a criação do programa PNUMA (United Nations Environment Programme), com sede principal no Quênia, e única instituição da ONU designada somente às matérias ambientais.

Nessa época, o Desenvolvimento Sustentável foi vislumbrado como a solução para os problemas ambientais e sociais. Como se desenvolvimento e proteção ambiental pudessem se combinar de forma sinérgica. Ainda que se busque atualmente uma conceituação aplicável de desenvolvimento sustentável, já que o termo é usado em diversos documentos jurídicos nacionais e internacionais, o padrão de desenvolvimento adotado no Brasil e demais países que buscam o desenvolvimento contraria qualquer ideal de sustentabilidade.

No ano de 2002, foi realizada pela ONU a Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável em Johannesburgo, na África do Sul³⁵³. Desse encontro foram acordados dois documentos, a Declaração de Johannesburgo e o Plano de Atuação. Na Declaração de Johannesburgo, do mesmo ano, juntamente ao conceito de desenvolvimento sustentável foram incorporados três pilares interdependentes desenvolvimento econômico, desenvolvimento social e proteção ambiental.

No plano nacional, o princípio do desenvolvimento sustentável encontra respaldo na Constituição Federal Brasileira ao tecer uma ponderação entre o artigo 3º, II, que se refere à necessidade de desenvolvimento nacional com a necessidade

³⁵² TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Direitos Humanos e Meio Ambiente: Paralelo Dos Sistemas de Proteção Internacional*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1993. p. 171.

³⁵³ O encontro foi também chamado de Rio+10 ou Cúpula da Terra II, pois nele foram arguidos os avanços alcançados pela Agenda 21 e demais metas do encontro de 1992.

de preservação ambiental que está disposta no artigo 225, ou seja, compatibilizar economia com proteção ambiental.

De acordo com FERREIRA JUNIOR, na busca por compatibilizar o desenvolvimento sustentável com os direitos fundamentais do homem, esses fatores, aliados ao avanço do direito internacional do desenvolvimento parecem unir-se na luta para impulsionar as sociedades periféricas a um futuro melhor.³⁵⁴

DERANI afirma que, quando se usa a expressão “desenvolvimento sustentável” tem-se em perspectiva a ampliação da atividade econômica conectada à sustentabilidade tanto econômica quanto ecológica. As pessoas que desenvolveram essa noção sabem que os recursos naturais são esgotáveis, embora apoiem o fundamento de que crescimento econômico constante é necessário para ampliar o bem estar mundial.³⁵⁵

Hodiernamente, o desenvolvimento socioambiental tem sido considerado a solução para os problemas sociais e ambientais, porém há uma corrente de teóricos críticos que considera inexequível o desenvolvimento sem prejuízo ao meio ambiente.

Segundo LOUREIRO a noção de desenvolvimento sustentável remete à natureza, “embora seus defensores pressuponham a incorporação e a sustentabilidade sob o aspecto humano e social; mas sem questionar frontalmente o modelo hegemônico.”³⁵⁶

Todavia, apesar dos esforços para se encontrar um conceito do tipo ideal de desenvolvimento, o que se verifica na prática, tanto nos países desenvolvidos quanto nos países em desenvolvimento são minguadas ações sustentáveis e um modelo de desenvolvimento que segue pautando-se no crescimento econômico e o desenvolvimento econômico. Portanto, o desenvolvimento sustentável da maneira como foi configurado atualmente exhibe um conceito vazio e insuficiente.

No caso Belo Monte os impactos negativos e danos irreversíveis são significativos, o investimento na construção é elevado. Torna-se difícil vislumbrar nesse projeto um desenvolvimento sustentável, ou completamente sustentável.

³⁵⁴ FERREIRA JUNIOR, Lier Pires Ferreira. Op.cit. p. 239.

³⁵⁵ DERANI, Cristiane. Op.cit. p. 111.

³⁵⁶ LOUREIRO, Violeta Refkalefsky. Op.cit. p. 234.

3.2 CRÍTICA FILOSÓFICA E CIENTÍFICA AO MODELO DE DESENVOLVIMENTO

Hodiernamente, desenvolvimento é palavra de ordem para se reduzir a pobreza e melhorar as condições socioeconômicas, porém, em realidade, o desenvolvimento pleno mostra-se difícil de ser atingido. Muitas vezes o desenvolvimento quando somente econômico, aplicado tanto aos países em vias de desenvolvimento quanto aos desenvolvidos não se converte em melhorias sociais de qualquer âmbito amplia as desigualdades.

3.2.1 Incoerências do Desenvolvimento e Crise Ambiental

O modelo de desenvolvimento econômico ilimitado, considerado inicialmente a solução para os problemas sociais, foi percebido como ambientalmente insustentável e não necessariamente vetor do desenvolvimento humano e social. O progresso do desenvolvimento apresentou melhorias em alguns países e setores embora drásticas piores em outros.

Segundo FERREIRA JUNIOR, o século XXI, com a distância que se estabeleceu entre os países centrais e os países periféricos, registrou-se um momento em que o Direito Internacional do Desenvolvimento assumiu importância jurídica, social e político-estratégica.³⁵⁷

O autor prossegue e afirma que é importante salientar que o plano de ação do Direito Internacional do Desenvolvimento, passa pelo vasto reconhecimento de novas realidades, e pela articulação dessas ações com a efetivação dos direitos humanos.³⁵⁸

FERREIRA JUNIOR afirma que a superação do subdesenvolvimento surge como um trabalho baseado numa base ética, jurídica e política que encontra expressão forte no direito internacional do desenvolvimento, como um projeto que

³⁵⁷ FERREIRA JUNIOR, Lier Pires. Direito Internacional do desenvolvimento no século XXI. In: BARRAL, Weber; PIMENTEL, Luiz Otávio (Organizadores). *Teoria Jurídica e Desenvolvimento*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006. p. 237.

³⁵⁸ *Ibidem*. p. 239.

envolve Estado e sociedade civil, doméstica e internacional compatibilizando tais projetos.³⁵⁹

A permanência da pobreza e da miséria nos países periféricos e o aumento contínuo da crise ambiental induzem à indicação de que o desenvolvimento sustentável planejado é insuficiente.

Segundo GUATARI, não haverá resposta válida à crise ecológica a não ser em escala planetária e com a condição de que se opere uma verdadeira revolução política, social, e cultural reorientando os objetivos da produção de bens materiais e imateriais.³⁶⁰

Uma nova forma de compreender o planeta e seus recursos é iminente, não é possível continuar com o mesmo paradigma de produção, consumo e principalmente entender o meio ambiente como propriedade humana.

GUATARI afirma que a *ecosofia social* consistirá, portanto, em desenvolvimento de práticas que tendam a modificar e reinventar maneiras de ser no seio do casal, da família, do contexto urbano, do trabalho. Para o autor é imperativo reconstruir o conjunto das modalidades do ser em grupo, que funcione tanto em escalas microssociais como em escalas institucionais maiores. Para tanto, é necessária a articulação dos três registros fundamentais da ecologia que são: o do meio ambiente, o das relações sociais e o da subjetividade humana.³⁶¹

A articulação dos fatores ambientais com as relações sociais e da subjetividade humana pode ser realizada de forma a permitir uma renovação das formas de organização em sociedade dos seres humanos.

SERRES³⁶², afirma que as decisões tomadas pelos seres humanos afastaram a natureza das relações produtivas. Atualmente, com a agricultura em larga escala, o ser humano está cada vez mais distante da natureza, essa relação entre o ser humano e a natureza levou a uma situação planetária de colapso, onde “*La Tierra, en su totalidad, está en juego, pero también los hombres em su conjunto*”. Assim, o contrato social do ser humano deve ser alterado para um

³⁵⁹ JUNIOR, Lier Pires Ferreira. Ibidem. p. 240.

³⁶⁰ GUATTARI, Félix. *As três Ecologias*. 17°. Campinas: Papyrus, 2006. p.9.

³⁶¹ GUATTARI, Félix. Ibidem. p. 15-16.

³⁶² Michel Serres é um filósofo francês, que em seu livro *Contrato Natural*, faz a ressalva ao modo de produção do século XXI que ignora os fenômenos naturais.

contrato natural, que altere a relação do ser humano com o meio ambiente inserindo a natureza como elemento integrante do contrato.³⁶³

Em uma análise histórica do ser humano e da natureza, percebe-se que a relação entre ambos progrediu a uma fase de total dominação, a uma apropriação dos bens naturais pelo ser humano. Os resultados dessa apropriação agressiva desenfreada por parte do ser humano são os reflexos negativos, sendo o principal e mais notável deles as alterações climáticas.

SERRES afirma que o equilíbrio das relações no mundo depende do firmamento desse contrato natural por cada ser humano. A terra exhibe sinais de que interações, forças e ligações como elementos suficientes para firmar esse contrato natural. Sob nova perspectiva o ser humano pode repensar sua relação com o mundo e a natureza que usufrui.³⁶⁴

Assim como os filósofos, os teóricos voltados para a teoria crítica dos direitos humanos indicam a necessidade de um desenvolvimento que proporcione os bens necessários para uma vida digna e que, ao mesmo tempo, não seja prejudicial ao meio ambiente.

SERRES pondera sobre o direito de propriedade individual, pautado no individualismo, que se distingue da noção de propriedade coletiva das comunidades indígenas *“el derecho de dominio y de propiedad se reduce al parasitismo. Por el contrario, el derecho de simbiosis se define por la reciprocidad; el hombre debe devolver a la naturaleza tanto como recibe de ella, convertida ahora en sujeto de derecho.”*³⁶⁵

Portanto, a dialética entre a noção de propriedade individual adotada pelo Estado Brasileiro e a noção de propriedade coletiva das comunidades indígenas pode ser aplicada ao caso da construção da Usina Belo Monte, para que se vislumbrem possibilidades mais realistas e justas para enfrentar os desafios que envolvem a construção da Usina.

De acordo com HERRERA FLORES para propor um desenvolvimento que não seja prejudicial aos seres humanos e tampouco ao meio ambiente é cogente superar a visão universalista, abstrata e central dos direitos humanos. Essa

³⁶³ SERRES, Michel. *El Contrato Natural*. Valencia: PRE-TEXTOS, 2004. p.14.

³⁶⁴ *Ibidem*. p. 52.

³⁶⁵ *Ibidem*. p. 69.

superação deve atingir uma visão complexa em que situa os indivíduos, em posição de que não estão no entorno, são o entorno. O abandono da visão central para uma pluralidade de periferias leva ao diálogo e à convivência.³⁶⁶

A visão universalista encontra respaldo na interpretação da Declaração Universal dos Direitos Humanos e na Teoria Tradicional dos Direitos Humanos. A interpretação clássica conferida a esse documento pressupõe que todos os seres humanos nascem iguais e são detentores dos mesmos direitos sem que para isso se observe os distintos contextos e culturas.

De acordo com SÁNCHEZ RUBIO os paradoxos existentes entre a globalização e a universalidade são suficientes para se compreender os mecanismos de exclusão e de manipulação social. *“Si por un lado se utiliza lo global para imponer determinados modelos de desarrollo, por otro se articulan instrumentos de separación y división entre quienes salen más perjudicados en ese reparto desigual de los bienes.”* Para o autor este caso demonstra uma universalidade imposta e que não é nem proveniente da confluência conflitiva intercultural nem da participação das distintas culturas. O modelo universal abstrato de direitos humanos que *“reconoce los derechos de todos los seres humanos por naturaleza y por el simple hecho de nacer”* corresponde a um modelo estático, fruto de um contexto histórico de trânsito da modernidade, desenvolvimento do capitalismo que é amparado pelo modelo do Estado-nação.³⁶⁷

Segundo SOUZA FILHO, “No momento em que foram formulados, os direitos humanos não podiam ser considerados universais, por que o fato de serem consagrados nas Constituições dos Estados nascentes não significava que fossem imediatamente levados a cumprimento.”³⁶⁸

Para SÁNCHEZ RUBIO, existem diversas formas de se construir o universal, nas quais serão oferecidas uma ou várias visões particulares de cada cultura daquilo que se considera universal e, portanto várias formas de construí-lo. Esse discurso é distinto do discurso universal, que se ampara em suas próprias premissas em ritmo, em tempo e em espaço distintos do contexto atual.³⁶⁹

³⁶⁶ HERRERA FLORES, Joaquin. *A (re)invenção dos...* Op.cit. p.157.

³⁶⁷ SÁNCHEZ RUBIO, David. *Repensar Derechos Humanos*. De la anestesia a la sinestesia. Sevilla: Mad, 2007. p. 89

³⁶⁸ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. *O Renascer...* Op.cit. p. 81.

³⁶⁹ RUBIO, David Sánchez. *Repensar Derechos Humanos...* Op.cit; p. 90-91.

A noção crítica dos direitos humanos orientada à proteção ambiental indica a necessidade de o homem compreender que integra o meio ambiente e toda ação prejudicial contra a natureza um dia repercutirá, ainda que quase imperceptível mas reflete-se negativamente em sua qualidade de vida.

No entanto, há uma série de dificuldades se instala no tocante aos anseios das comunidades indígenas e complexidades modernas, segundo WOLKMER, as mudanças e o desenvolvimento no modo de viver, produzir, consumir e relacionar-se de indivíduos, grupos e classes podem perfeitamente gerar anseios, desejos e interesses que transcendem os limites e as possibilidades do sistema, propiciando situações de necessidade, carência e exclusão. Uma projeção para espaços periféricos, como o brasileiro, demonstra que as reivindicações e as demandas, legitimadas por sujeitos sociais emergentes, incidem prioritariamente sobre direitos à vida, ou seja, direitos básicos de existência e de vivência com dignidade.³⁷⁰

Esse paradoxo dos direitos humanos também é observado por SOUZA FILHO, que afirma que a proposta de universalidade, “está longe da proposta da Declaração de 1948 e traduzida juridicamente nas nossas Constituições atuais, porque estas são, na verdade, princípios civilizatórios impostos para todas as culturas.”³⁷¹

No que concerne à construção de hidroelétricas e os prejuízos ambientais, apesar de ser considerada uma fonte limpa de energia, a decisão da construção de uma hidroelétrica deve ser bem avaliada. De acordo com a reportagem sobre hidroelétricas da revista Carta Capital as barragens podem se tornar grande fonte de emissão de gases de efeito estufa. E, em alguns casos, pode superar a poluição gerada por usina térmica de semelhante potencial energético. Portanto, segundo a reportagem é necessário avaliar individualmente, a relação custo-benefício de cada projeto, “para cada quilowatt de potência uma família seria atendida”, com as devidas recompensas para as famílias prejudicadas. Nesse sentido o projeto da Usina Belo Monte é avaliado como eficiente, pois terá uma região alagada que irá

³⁷⁰ WOLKMER, Antonio Carlos. Capítulo 1- Introdução Aos Fundamentos de uma Teoria Geral Dos “Novos Direitos”.Op.cit. p. 19.

³⁷¹ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. *O Renascer..Op.cit.* p. 81.

variar conforme as cheias todos os anos e “com potência de 20 watts por metro quadrado, o dobro de Itaipu”.³⁷²

Dessa forma, deve-se buscar uma mudança de paradigma, almejar o tipo de desenvolvimento que inclua os povos indígenas e proporcione a preservação ambiental, este é o desenvolvimento desejável, assim essas populações podem participar se assim almejarem das decisões políticas de inclusão, reconhecimento e desenvolvimento.

³⁷² CARDOSO, Rachel. E qual é a alternativa?. *Carta Capital*. Local de publicação, 7 de setembro de 2011. Relatórios Especiais: Hidroelétricas. Diálogos Capitais: Impasses do Desenvolvimento. p. 44-45.

3.3 PROPOSTA CONFERIDA PELA TEORIA DO DECRESCIMENTO

O crescimento e o desenvolvimento econômico promovidos pelo ser humano provocam danos irreversíveis e desencadeando repercussões que sequer podem ser mensuradas. Os modos de produção e consumo capitalista se mostraram insustentáveis e não podem ser continuar da forma como estão se desenvolvendo. Urgem medidas que coíbam a emissão de poluentes danosamente feitas ao meio.

3.3.1 Crítica ao Sistema Capitalista

De acordo com SOUSA SANTOS o projeto sócio-cultural da modernidade, por volta do século XVI até o final do século XVIII, acontece concomitantemente com o surgimento do capitalismo, que marca seu auge no século XIX, como modelo de produção da Europa, desencadeando a onda inicial da industrialização. Historicamente o capitalismo consiste nas “relações de produção que instaura entre o capital e trabalho e são elas que determinam a emergência e a generalização de um sistema de trocas caracterizadamente capitalista”.³⁷³

A modernidade se relaciona intimamente com os progressos do capitalismo. De acordo com SOUSA SANTOS, o capitalismo transita por três fases distintas nos países centrais. O primeiro período, que cobre quase todo o século XIX, é o do *capitalismo liberal*, o segundo período, chamado de *capitalismo organizado*, é referente ao final do século XIX, é chamado de capitalismo organizado, se desenvolve no período entre as guerras e após Segunda Guerra Mundial. O início do terceiro período ocorre a partir do final da década de 1970, pode ser chamado de capitalismo financeiro ou capitalismo monopolista de estado, o autor o considera provisoriamente como capitalismo desorganizado.³⁷⁴

Segundo SOUSA SANTOS, desde o século XIX, com o sucedido “capitalismo liberal” decorre de uma significativa manifestação de incoerência no projeto da modernidade, que consiste na contradição entre a solidariedade e a

³⁷³ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela Mão de Alice: O Social e o Político na Pós-Modernidade*. 7°. Porto: Afrontamento, 1994. p. 78

³⁷⁴ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela Mão de Alice...Op.cit.* p. 70.

identidade, entre justiça e a autonomia, entre a igualdade e a liberdade, tais constatações induz o que o autor considera uma desigualdade e déficit de cumprimento, constituindo os pilares da regulação e da emancipação, instala-se uma situação de ambiguidade na emancipação do projeto da modernidade em razão desse capitalismo liberal. Nessa fase se inicia a industrialização e o surgimento das cidades industriais.³⁷⁵

O autor afirma que, assim, o segundo período procura distinguir aquilo que não afigura plausível de ser atingido nos projetos da modernidade dentro de uma sociedade capitalista. Constata-se a existência de um processo de concentração e de exclusão, tanto na regulação quanto na emancipação, e o princípio do mercado se expande. Nessa fase, o capital industrial se concentra e se centraliza, os cartéis se multiplicam, aumentando a luta por controle dos mercados e das matérias primas, registra-se significativo progresso impulsionado pela produção e evolução constante da tecnologia. Ao mesmo tempo ocorre uma rematerialização social e política, que consiste no aumento do sufrágio universal, cidadão livre e igual, o que tem como consequência um fortalecimento das classes médias.³⁷⁶

Conforme SANTOS essas transformações ocorridas no segundo período realizam o que é considerado para a modernidade, uma oposição irreconciliável entre a alta cultura e a cultura de massas e na recusa do contexto social bem evidenciada na arquitetura modernista da megapolis. Esse período é marcado pela burocracia estatal, que afasta o cidadão de seus diretos e da emergência de um ciência dogmática jurídica e formalista, do positivismo de Hans Kelsen.³⁷⁷

De acordo com SANTOS, atualmente, o capitalismo vigente é o Capitalismo Desorganizado, que se inicia nos anos setenta. É desorganizado, na medida em que o processo de desestruturação traz uma nova forma de organização, e, em termos de dicotomia, estabelece uma distinção entre o pilar da regulação e o da emancipação. Para a regulação, as mudanças são intensas e vertiginosas, no tocante ao curto espaço de tempo em que ocorreram. O princípio do mercado adquiriu força e ultrapassou o econômico e buscou colonizar tanto o princípio de

³⁷⁵ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela Mão de Alice...*Op.cit. p.80-81.

³⁷⁶ Ibidem. p. 83-84.

³⁷⁷ Ibidem. p. 85-86.

Estado quanto o princípio da comunidade, processo levado ao extremo pelas crenças neoliberais.³⁷⁸

O autor prossegue e afirma que no plano econômico, teve como conseqüências, o crescimento explosivo do mercado mundial (as empresas multinacionais); conflitos entre capital e trabalho são enfraquecidos, no tocante a precariedade da relação salarial, se comparados com o capitalismo liberal. Nesse viés surgem novos movimentos sociais com exigências pós-materialistas como a ecologia.³⁷⁹

SANTOS afirma que os impactos de todas essas transformações são expressivos no princípio de Estado, em consequência registra-se perda parcial da vontade política para continuar a regular as esferas da produção e da reprodução social, dessa forma a transnacionalização da economia e o capital político que ela remete, convertem o Estado para uma unidade de análise parcialmente obsoleta, tanto nos países centrais como nos países periféricos. Assim, essas transformações apontam para uma desregulação global, da vida econômica, social e política. Por consequência as sociedades capitalistas parecem bloqueadas e condenadas a viver do excesso das promessas fracassadas da modernidade.³⁸⁰

As tecnologias antes consideradas a solução para atenuar os problemas sociais e ambientais, só contribuem para aumentar a rapidez com que esses problemas são espalhados.

Segundo SANTOS, a modernização científico-tecnológica e neoliberal espalha a sua crise, e suas conseqüências inevitáveis, traduzido pelo crescimento incessante e recíproco da concentração de riqueza e da exclusão social globalmente e a devastação ecológica e com ela a destruição da qualidade e mesmo da sustentabilidade da vida no planeta. Com todas essas evidências é imperativa uma solução radical e nova para tantos impasses, impõe-se o surgimento de um novo paradigma (pós-moderno), de um conhecimento prudente para uma vida decente.³⁸¹

³⁷⁸ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela Mão de Alice...* Op.cit. p.87.

³⁷⁹ Ibidem. p.88.

³⁸⁰ Ibidem. p.89.

³⁸¹ Ibidem. p.91.

3.3.2 Teoria do Decrescimento

Nesse contexto de incertezas quanto ao capitalismo, desenvolvimento econômico e sua continuidade progressiva, surgiu na Europa, nos anos 1970, uma teoria radical que se opõe completamente aos padrões de produção e consumo contemporâneos. O economista romeno, “pai” da bioeconomia, *Nicholas Georgescu-Roegen*, desenvolveu a teoria do decrescimento, divulgada em seu livro *The Entropy Law and the Economic Process* (1971), com intuito de esclarecer que crescimento econômico (medido pelo PIB) nem sempre é sinônimo de desenvolvimento. Os autores Serge LATOUCHE e Carlos TAIBO corroboram com essa teoria.

TAIBO afirma que a teoria em referência fundamenta-se na idéia da insustentabilidade do consumo ilimitado e na limitação da utilização de recursos naturais:

“los cimientos de tanta irracionalidad son tres: la propaganda, que a menudo nos obliga a comprar aquello de lo que objetivamente no precisamos; el crédito, que permite allegar recursos para adquirir eso que no necesitamos, y, en suma, la caducidad de los bienes, fabricados de tal manera que en un período de tiempo muy breve dejan de servir, con lo que nos vemos impelidos a hacernos con otros nuevos.”³⁸²

Segundo LATOUCHE, decrescimento é um termo político com implicações teóricas, tem como meta o abandono da noção de crescimento ilimitado que se pauta na continuidade da busca de lucro por parte daqueles que detém o capital.³⁸³

Portanto, para o autor as noções de crescimento e desenvolvimento afiguram-se falácias que serve apenas para legitimar os interesses de uma pequena porcentagem de pessoas que detém o lucro e o capital.

Explique-se que decrescimento para LATOUCHE não significa crescimento negativo, pois isso geraria conseqüências negativas na vida em sociedade, como o desemprego e tudo aquilo que se considera indispensável para conseguir a

³⁸² TAIBO, Carlos. *Decrecimiento, crisis, capitalismo*. Artigo apresentado no *Mastér en Derechos Humanos, Interculturalidad e Desarrollo* da *Universidad Pablo de Olavide*, Módulo 2. *Teoría Crítica de los Derechos*, disciplina M2.A8 - *Globalización del capital y decrecimiento económico*, no ano de 2011.

³⁸³ LATOUCHE, Serge. *Pequeno Tratado do Decrescimento Sereno*. [trad.] Claudia. BERLINER. São Paulo: Martins Fontes, 2009. p.4.

almejada qualidade de vida. Porém se o crescimento continuar constante é essa lógica de insuficiência que regerá o futuro.³⁸⁴

De acordo com TAIBO, a teoria do decrescimento apresenta um projeto pacífico e democrático e não consiste em aumentar ainda mais a distância do desenvolvimento humano do sul e do norte. O autor afirma que:

“El proyecto del decrecimiento nada tiene, en suma, de ecologismo tontorrón y asocial: se asienta, antes bien, en el firme designio de combinar el ecologismo fuerte con las luchas sociales de siempre. En esta última dimensión debe por necesidad contestar la lógica del capitalismo con el doble propósito de salvar el planeta y salvar la especie humana.”³⁸⁵

Alguns autores do direito ambiental corroboram ainda que implicitamente, com a teoria do decrescimento e afirmam que é impossível manter os padrões de consumo e produção atuais por mais tempo, sem que as repercussões negativas não sejam sentidas por toda a humanidade.

De acordo com ACCIOLY, há muito tempo já se percebeu que é impossível manter por longo prazo os padrões de produção e consumo que se estabeleceram ao mesmo tempo em que se ampliou a globalização e o capitalismo. A realidade é que se os padrões de consumo e produção se não forem drasticamente alterados, poderão impossibilitar a continuidade da vida no planeta Terra. Um exemplo significativo é “a previsão de que a pesca marítima, se mantida nos atuais patamares, deverá causar escassez de peixes nos oceanos dentro de 50 anos”.³⁸⁶

Essas previsões se baseiam em estatísticas e comprovações científicas e não podem ser ignoradas. Atualmente já se percebe nas alterações climáticas a influência da atuação indiscriminada do homem sobre o meio ambiente natural.

Nesse contexto o decrescimento afirmado por LATOUCHE surge como uma crítica radical ao crescimento constante que se utiliza de recursos naturais muitas vezes não renováveis.³⁸⁷

O decrescimento prioriza a necessidade de se interromper esse modelo de produção que é insustentável e alterá-lo para um novo tipo de forma de vida e

³⁸⁴ LATOUCHE, Serge. Ibidem. p.5.

³⁸⁵ TAIBO, Carlos. *Decrecimiento, crisis, capitalismo*. Op.cit.

³⁸⁶ ACCIOLY, Hildebrando, CASELLA, Paulo Borba e SILVA, G. E. do Nascimento. Op.cit. p. 739.

³⁸⁷ LATOUCHE, Serge. Op.cit. p.6.

consumo, aquele que não utilize recursos naturais não renováveis para sua manutenção.

Apesar do ideal de inversão de valores para uma sociedade mais ecológica, autor Boaventura de Sousa SANTOS, já identificou essas complexidades, na questão de identificação da sociedade, que apesar do aumento do vínculo com a natureza ter aumentado, e ter despertado uma identidade ecológica transnacional, é difícil pensar em um modelo de sociedade que não seja produtivista, e que o sistema mundial que não se polarize cada vez mais em um centro hegemônico pós-produtivista e hiperconsumista e que não haja uma periferia pré-produtivista e subconsumista.³⁸⁸

Essa teoria, do decrescimento, ainda que extremamente plausível entra em colisão com o direito fundamental ao desenvolvimento de alguns povos que ainda não alcançaram patamares de desenvolvimento humano. O desenvolvimento também se enquadra na categoria de direitos fundamentais e pode ser almejado por todos os povos, é um direito da sociedade brasileira.

Segundo uma interpretação mais tradicional e restrita da teoria do decrescimento o projeto Belo Monte não deveria ter continuidade, pois além de todos os impactos ambientais causados a energia gerada só serviria para induzir ainda mais a produção e consumo mundiais. No entanto pela interpretação mais crítica da teoria do decrescimento este deveria ser aplicado inicialmente aos países que já alcançaram o amplo desenvolvimento humano e social e, portanto o projeto Belo Monte se respeitasse os direitos fundamentais envolvidos (diversidade, meio ambiente, etc.) deveria ter continuidade para atender as demandas de desenvolvimento humano e social ainda não alcançadas pelo Estado Brasileiro.

O Direito Fundamental ao Desenvolvimento é um direito humano de titularidade coletiva, pois pertence a todos os povos, inclusive àqueles que detêm em seu território expressivas reservas de meio ambiente natural e recursos naturais não renováveis, sempre atuaram como o combustível do progresso do desenvolvimento econômico dos países.

As leis ambientais e os principais tratados sobre a proteção do meio ambiente tendem a aumentar a proteção dos recursos naturais, dos bens

³⁸⁸ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela Mão de Alice*. Op.cit. p.139.

ambientais. Esse aumento de proteção aos recursos naturais consistiria principalmente em desacelerar o desenvolvimento dos países de países que estão despontando a pouco tempo no cenário econômico internacional e pode servir como forma de controle pelos Estados desenvolvidos, uma nova forma de colonização já que estes mesmos, os países “desenvolvidos” não diminuem suas metas de crescimento e desenvolvimento.

Além de ser identificado no plano internacional, no Brasil o direito ao desenvolvimento atua como um objetivo fundamental da República brasileira e está positivado dessa forma na Constituição Federal.

Portanto, Belo Monte contempla as necessidades e projetos governamentais de desenvolvimento e melhoria das condições de vida da população mais carente e de diminuição da pobreza e fome. Todavia, qualquer projeto grandioso acarreta conseqüências ambientais, muitas vezes imensuráveis.

Segundo LEIS as tendências centrais socioeconômicas acarretam decorrências drásticas que comprometem o meio ambiente, bem como a vida saudável do ser humano. As tendências socioeconômicas de: aumento de população; urbanização e industrialização; mudança no aproveitamento e uso da terra e seus recursos e globalização da economia com a tecnologia e as comunicações geram como conseqüências a: pobreza e escassez de recursos naturais; mudanças climáticas globais e desflorestamento; desertificação, perda de biodiversidade e perda de diversidade cultural; contaminação e/ou degradação de ar, água, terras e mares.³⁸⁹

Conforme CAVALCANTI existe uma clara relação causa efeito de algumas tendências econômicas e conseqüências e de como isso afeta o meio ambiente. Esses fatores econômicos reunidos e suas decorrências induzem a uma crise de insustentabilidade ecológica e social mundial.³⁹⁰

De acordo com Enrique LEFF atualmente a economia como ciência tem no meio ambiente um plano fora de seu objeto de conhecimento, assim a racionalidade

³⁸⁹ LEIS, Héctor Ricardo. *A modernidade insustentável: as críticas do ambientalismo à sociedade contemporânea*. Petrópolis: Vozes, 1999. p.25.

³⁹⁰ CAVALCANTI, Clóvis. *Breve Introdução à Economia da Sustentabilidade*. [A. do livro] Clóvis.(org.) CAVALCANTI. *Desenvolvimento e Natureza: Estudos para uma sociedade sustentável*. 4°. Recife: Fundação Joaquim Nabuco, 2003. p. 20.

econômica não se incomoda com os potenciais ecológicos, e todos os obstáculos da economia atual levam a precisão de arquitetar um novo paradigma produtivo.³⁹¹

LATOUCHE, afirma que o crescimento econômico excessivo colide com os contornos da finitude da biosfera, uma vez que a regeneração ambiental não acompanha a demanda do homem, que transforma os recursos ambientais em resíduos muito rapidamente.³⁹²

Entretanto, de acordo com o autor, o centro do assunto não está somente na crítica ao capitalismo e à economia, é imperativo examinar toda a sociedade de crescimento, inclusive o capitalismo. O decrescimento deve atingir a acumulação do capital, do capitalismo, da exploração e da predação. Além, de enfraquecer a rapidez da acumulação é preciso examinar o conceito para inverter o processo destrutivo. Assim, essa teoria do decrescimento seria uma superação da modernidade e do modelo capitalista para chegar a uma ecoeconomia.³⁹³

Por fim, LATOUCHE propõe que talvez seja o caso de “pensar em substituir o sonho universalista já meio murcho (...) do qual faz parte o imperialismo do crescimento, pelo necessário reconhecimento da “diversalidade” ou por um “pluriversalismo” necessariamente relativo, ou seja, por uma verdadeira democracia das culturas?”³⁹⁴

LATOUCHE faz uma síntese de quais seriam as medidas a serem tomadas para se iniciar o “circulo virtuoso do decrescimento”, quais sejam: reavaliar, reconceituar, reestruturar, redistribuir, realocar, reduzir, reutilizar e reciclar.³⁹⁵

No entanto, CAPRA adverte que por maiores que sejam os esforços para melhor utilização dos recursos renováveis e não renováveis e ainda que consiga designar uma forma de mudança para uma sociedade sustentável, esta ainda não seria a solução final para a crise ambiental.³⁹⁶

Tanto a teoria do decrescimento, quanto a teoria do desenvolvimento sustentável, são teorias que surgiram do centro, ou seja, estão impregnadas de

³⁹¹ LEFF, Enrique. Saber Ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. [trad.] Lúcia Mathilde Endlich Orth. Petrópolis: Vozes, 2001. p. 160.

³⁹² LATOUCHE, Serge. Op.cit. p. 27.

³⁹³ Ibidem. pg.127/129.

³⁹⁴ Ibidem. p. 146.

³⁹⁵ Ibidem. p.42.

³⁹⁶ CAPRA, Fritjof. As conexões ocultas: ciência para uma vida sustentável. [trad.] Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Cultrix, 2005. p. 251.

bases eurocentristas e universalistas e não correspondem as necessidades específicas dos povos indígenas.

Sendo assim, o desenvolvimento socioambiental dos povos indígenas pode sinalizar para uma alternativa de manutenção econômica das mesmas. Esse desenvolvimento se for desejado pelas comunidades tradicionais, pode contribuir para a melhora da qualidade de vida dessas populações sem que para isso seja necessário que elas percam sua autonomia com relação à cultura e aos conhecimentos tradicionais.

3.3.3 Patrimônio Comum da Humanidade

Corroborando com a teoria do decrescimento destaca-se a teoria do patrimônio comum da humanidade. O patrimônio comum da humanidade foi uma noção adotada pela Convenção sobre a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, que ocorreu em Paris, com respaldo da UNESCO, no ano de 1972. Posteriormente, foi ratificada pelo Brasil no ano de 1977.

Para este trabalho será analisada a noção de patrimônio comum da humanidade no que tange o meio ambiente natural na localidade amazônica onde será construída a Usina Belo Monte.

De acordo com a Lei Federal brasileira 6.938, de 31 de agosto de 1981, que estabeleceu a Política Nacional do Meio Ambiente, estabelece como princípio dessa mesma política que o meio ambiente é patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo (art. 2º, I).

Assim, o meio ambiente é considerado patrimônio comum da humanidade tanto no âmbito interno (Brasil), quanto no plano internacional, quando ocorreu a Convenção sobre a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural.

Segundo ACCIOLY, a biodiversidade é mais ampla que o meio ambiente natural e biodiversidade, uma vez que, inclui não apenas o patrimônio natural, bem como o patrimônio histórico e cultural, como está especificado no artigo 4º.³⁹⁷

³⁹⁷ ACCIOLY, Hildebrando, CASELLA, Paulo Borba e SILVA, G. E. do Nascimento. Op.cit. p. 745.

Biodiversidade é um patrimônio comum da humanidade considerado recurso não renovável, e no caso de patentes, pode ser uma fonte de renda dos povos que vem de forma tradicional.

Conforme LEITE e AYALA, segundo os novos direitos e a nova maneira de vislumbrar o direito ambiental, a visão contemporânea do direito ambiental é que é um direito público e privado, pois tende à proteção de um bem pertencente à coletividade como um todo e não ao caráter dicotômico (do direito). O direito ambiental demonstra autonomia, pois é alicerçado por princípios de direito ambiental, que pressupõe um entendimento transdisciplinar.³⁹⁸

Sobre a biodiversidade e propriedade intelectual Carol PRONER afirma que:³⁹⁹

a biodiversidade encarna o discurso do *commons global*, reunindo sob sua abrangência conceitual não apenas os recursos naturais, ambientais, socioculturais, mas também a contradição que encerra a racionalidade econômica atual e seu regime ilimitado de apropriação (...) O direito humano à biodiversidade assume status de patrimônio comum da humanidade, ganhando simultaneamente contorno de direito individual e coletivo reunindo passado (direito ao conhecimento, de que fala Boaventura de Souza Santos), presente (novas formas de luta, novos atores e nova solidariedade, conforme sustenta François Houtart) e futuro (bem sustentado por José Manuel Pureza).

Resta uma questão acerca da forma como disciplinar o uso do patrimônio comum da humanidade, no que tange ao patrimônio natural, já que as populações tradicionais muitas vezes estão inseridas nessas áreas denominadas de “patrimônio comum” o que dificulta a manutenção de sua vida nos moldes que sempre viveram há muitos anos. E será uma restrição caso essas comunidades tradicionais desejem encontrar sua forma própria de desenvolvimento e de buscar pelos bens que proporcionam dignidade, como os países desenvolvidos há muito tempo já puderam fazer.

Para SÁNCHEZ RUBIO “*tanto con el mal llamado patrimonio común de la humanidad como con los derechos humanos se pueden establecer teorías y acciones basadas en tramas sociales de dominación o de emancipación*”.⁴⁰⁰

³⁹⁸ LEITE, José Rubens Morato. AYALA, Patryck de Araújo. *Novas Tendências e Possibilidades do Direito Ambiental no Brasil*. In: MATOS, Ana Carla Harmatiuk (org.). *A Construção dos Novos Direitos*. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2008. p. 221.

³⁹⁹ PRONER, Carol. *Propriedade intelectual e direitos humanos* Op.cit. p.386.

⁴⁰⁰ RUBIO, David Sanchez. *Hiléia – Revista de Direito Ambiental da Amazônia*. Ano-4, nº 7. jul-dez. Manaus, 2006. pg. 95-123.

O autor destaca que esse conceito pode servir tanto para proteção e emancipação das amarras capitalistas do desenvolvimento, tanto para se tornar uma forma de dominação da população que ainda possui territórios de florestas a serem preservados e que isso depende da interpretação conferida a essa noção.

O conceito de patrimônio comum da humanidade ou herança comum da humanidade de acordo com RUBIO *“alude a una serie de bienes culturales y naturales que como consecuencia de su importancia para las condiciones de existencia de la Tierra y de la humanidad, necesitan una protección y un tratamiento internacional y con dimensiones globales.”*⁴⁰¹

Segundo RUBIO esse conceito expressa uma vontade de domínio dos recursos naturais e culturais por sua relevância para a manutenção e qualidade de vida, *“debe ser considerada como propiedad global y manejada a favor de la humanidad, tanto presente como futura.”*⁴⁰²

SANCHEZ RUBIO, afirma que estes bens comuns não deveriam ser vislumbrados como bens mercantis passíveis de comercialização. Para o autor esses bens comuns devem ser geridos localmente partindo das praticas dos movimentos sociais e que somente assim essa noção de patrimônio comum terá caráter emancipador.⁴⁰³

Portanto, a construção de Belo Monte contraria as noções de patrimônio comum da humanidade, uma vez que terá palco na floresta amazônica rica em biodiversidade e sociodiversidade. Essa é uma das bandeiras utilizadas pelos ambientalistas, inclusive com apoio internacional, contrários ao projeto Belo Monte e seus impactos negativos.

Sobre os tipos de visões sobre o patrimônio comum RUBIO afirma que existem quatro visões predominantes: a globalcêntrica, a nacional e soberanista, a biodemocrática e a da autonomia cultural. Em seu entendimento o autor assegura que *“la herencia común de la humanidad deberá tener una titularidad eminentemente local a partir de las perspectivas biodemocrática y de la autonomía*

⁴⁰¹ SANCHEZ RUBIO, David. Herencia, Recreaciones, Cuidados, Entornos y Espacios Comunes Y/O Locales Para la Humanidad, Pueblos Indígenas y Derechos Humanos. Hiléia – Revista de Direito Ambiental da Amazônia. Ano-4, nº 7, jul-dez, Manaus, 2006. pg. 95-123.

⁴⁰² Idem.

⁴⁰³ Idem.

cultural que enfrentan directamente al capitalismo.” O autor destaca a importância da participação dos povos indígenas nesse processo.⁴⁰⁴

De acordo com RUBIO:

*“la importancia que tiene la apertura de espacios de confluencia intercultural a partir de las tramas sociales que los mismos pueblos y los movimientos sociales realizan diariamente en su relación con la naturaleza, el medioambiente y la biodiversidad, para que los derechos colectivos de las comunidades y de los pueblos indígenas (derechos de los pueblos), también sean reconocidos como derechos humanos y como bienes comunes para la humanidad, a partir de sus propios imaginarios y sus propias acciones (...)sería muy importante reconocer como bienes locales para la humanidad, la existencia de derechos intelectuales colectivos que protejan los modos de conocimiento tradicionales que muchas comunidades poseen en relación a la conservación de la biodiversidad y a elementos esenciales para la salud y la supervivencia humana.”*⁴⁰⁵

No caso da Floresta Amazônica, as tentativas de apropriação dos bens ambientais são diversas e muitas delas são explicadas pela teoria do patrimônio comum da humanidade. Atualmente, entendida como a maior florestal tropical do mundo, que contém a maior biodiversidade do planeta ainda segue com visões equivocadas de proteção que se confundem com as lógicas do mercado para dar continuidade ao modelo hegemônico de produção.

⁴⁰⁴ SANCHEZ RUBIO, David. Herencia... Op.cit.

⁴⁰⁵ Idem.

3.4 DIREITOS FUNDAMENTAIS MITIGADOS: ACORDOS POSSÍVEIS NA CONSTRUÇÃO DA USINA BELO MONTE

3.4.1 Uma Proposta que Inclua a Diversidade

Tanto na região onde se encontra o projeto da Usina de Belo Monte, quanto em outras regiões amazônicas nas quais também se desenvolvem projetos semelhantes, as comunidades tradicionais e indígenas já encontraram sua própria forma de organização e regulação normativa e social. Esses povos desejam ser respeitados em sua forma de regulação e autonomia. Todavia essa autonomia almejada muitas vezes vai de encontro aos projetos de desenvolvimento do governo do Estado soberano onde se encontram localizados esses povos. Esses projetos muitas vezes são realizados para atender à demanda de realização dos direitos humanos em uma sociedade, o que se compreende como uma colisão entre os direitos de autonomia das populações indígenas e o direito ao desenvolvimento da sociedade brasileira.

Segundo SOUZA FILHO, citando categorias mais gerais e não específicas à região de Belo Monte, a maioria desses povos ainda vive de forma tradicional, com direito a escassos bens de consumo, mas impensados problemas urbanos. A legislação brasileira não propõe uma solução, nem uma proposta de organização política nem de representação. Instala-se um grande desafio no que tange a ampla diversidade cultural brasileira com mais de 200 povos diferentes e 170 línguas faladas. São povos locais e tradicionais em um mundo global.⁴⁰⁶

Além disso, esses povos indígenas brasileiros enfrentam dificuldades incontornáveis, muitas causadas pelo modelo desenvolvimentista adotado pelo governo brasileiro. Todavia, não se pode ignorar que grande parcela da sociedade brasileira também sofre de diversos problemas relacionados a desigualdade social que tentam ser mitigados por programas desenvolvimentistas especialmente na região norte, onde se localiza a Amazônia brasileira.

Os avanços trazidos pela positivação de alguns direitos dos povos indígenas não são percebidos amplamente e um dos fatores impeditivos reside no fato de

⁴⁰⁶ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. *Multiculturalismo e direitos coletivos*. *Op.cit.* p. 92.

essas populações viverem de maneira isolada o que repercute na dificuldade de acesso à justiça e até mesmo de tornar públicas as dificuldades enfrentadas por esses povos.

No caso da Amazônia não se considera o fato de que essa floresta tem uma importância que vai além da biodiversidade, de que a preservação da floresta exerce influência no clima brasileiro e no regime de chuvas.

De acordo com LOUREIRO o modelo de desenvolvimento adotado na Região Amazônica não valoriza a sociodiversidade, nem os povos da região. Estes são tidos como “primitivos, tribais e atrasados” e são invisibilizados e não se encontram amparados pelas políticas públicas brasileiras.⁴⁰⁷

Para a autora o modelo desenvolvimentista adotado é motivo de grandes contendas sociais e entra em conflito com as populações da Região, suas culturas, forma de vida. Estes quando submetidos às adequações de modelos exógenos de cultura, essa população acaba marginalizada. LOUREIRO afirma que “Trata-se de um modelo que não aproveita o saber acumulado pelo habitante da região no uso dos recursos naturais; e, ao invés de apoiá-lo e de lhe oferecer oportunidades de uma modernização democrática e verdadeira, simplesmente o alija do processo de mudança.”⁴⁰⁸

O modelo atual de desenvolvimento adotado na Amazônia, de acordo com LOUREIRO:

Não leva em conta que a Amazônia é o maior banco genético do mundo, em especial no que se refere às espécies florestais e que, os índios e os cablocos da região detêm um amplo, variado e profundo conhecimento acumulado, secularmente adquirido na convivência com a natureza. Tal conhecimento se aproveitado através das vias mais participativas e solidárias de desenvolvimento, possibilitaria a produção de medicamentos os mais variados, inseticidas orgânicos, cosméticos, perfumes, novos alimentos, novos sabores e essências, enfim, produtos industrializados os mais diversos e não apenas produtos semi-elaborados, como tem sido a maioria dos produtos gerados pelos novos investimentos.⁴⁰⁹

Portanto, o desenvolvimento inclusivo da Região Amazônica seria aquele que respeitasse a identidade e a diversidade dos povos que ali habita e somente

⁴⁰⁷ LOUREIRO, Violeta Refkalefsky. Op.cit. p. 106.

⁴⁰⁸ Ibidem. p. 107.

⁴⁰⁹ Idem.

assim caberia uma exploração sustentável dos elementos naturais tão disputados na Região.

De acordo com LOUREIRO é necessário estabelecer uma postura de respeito ao conhecimento tradicional dos povos da Região para haver o aproveitamento social e econômico dos bens naturais. Assim os benefícios dos trabalhos e pesquisa seriam revertidos na Região.⁴¹⁰

É imprescindível vislumbrar que o desenvolvimento é compreendido de maneira distinta em relação a cada grupo de pessoas. A noção clássica de bem-estar e de desenvolvimento parte de uma noção homogênea e pode ser observada distintamente conforme as diversas formas de ser compreendidas.

Segundo DERANI “o sentido de bem-estar da economia clássica corresponde à satisfação individual das necessidades materiais. Tal satisfação é diretamente dependente da queda do custo de produção e do conseqüente crescimento do consumo.” Já o conceito de necessidade para a autora se relaciona com o contexto histórico e cultural e vem sendo construído pela sociedade de consumo que pretender nunca ter preenchida completamente essa necessidade.⁴¹¹

Portanto para a autora seria equivocado afirmar que a energia elétrica serviria para suprir necessidades básicas dos povos indígenas uma vez que tais comunidades possuem diferentes conceitos de bem estar e necessidades básicas.

É imperativo compreender que não existe fórmula estática para delinear o bem estar de uma população. De acordo com reportagem da Carta Capital o Brasil além de distribuição de renda pretende promover a distribuição de energia em meio à população. A reportagem identifica que “o americano tem um consumo per capita de 14 quilowatts-hora ante 6 KW do europeu. Mas a qualidade de vida nos Estados Unidos é assim tão melhor?” a reportagem conclui que é necessário buscar o sentido da riqueza para que assim se produza a energia.⁴¹²

Uma proposta que inclua a diversidade social no projeto Belo Monte deve ser precedida de respeito às populações indígenas, aos seus costumes e formas de viver para somente após encontrar uma forma de consulta adequada a essas

⁴¹⁰ LOUREIRO, Violeta Refkalefsky. Op.cit. p. 107.

⁴¹¹ DERANI, Cristiane. Op.cit. p. 118.

⁴¹² CARDOSO, Rachel. E qual é a alternativa?. *Carta Capital*. Local de publicação, 7 de setembro de 2011. Relatórios Especiais: Hidroelétricas. Diálogos Capitais: Impasses do Desenvolvimento. p. 47.

populações sobre esse projeto tão grandioso, ou seja, a consulta às populações indígenas e tradicionais da região e a tentativa de trazer os benefícios a essas populações e mitigar os efeitos negativos da obra são itens indispensáveis para uma proposta que inclua a diversidade. Além disso, tentar de alguma forma incluir essas populações ao projeto e criar projetos de valorização e preservação dos conhecimentos tradicionais e do modo de viver desses povos.

Compreender as diferentes formas de bem estar e riqueza é o primeiro passo para se buscar uma solução mais pacífica para o caso Belo Monte. As distintas cosmovisões devem ser ponderadas no tocante a necessidade de energia elétrica e desenvolvimento.

A discussão sobre o projeto Belo Monte teve início há muitos anos, mais nunca contemplou realmente os anseios das populações mais afetadas que deveriam ser consultadas adequadamente e deveriam ser as principais convidadas para participar do debate sobre o projeto desde o início.

3.4.2 Uma Proposta que Inclua o Direito Fundamental ao Acesso à Energia Elétrica

A Constituição Federal brasileira, além de dispor sobre os direitos indígenas abordou o desenvolvimento como objetivo da República Federal do Brasil. O desenvolvimento é um dos objetivos perseguidos pelo Estado brasileiro.

Esse desenvolvimento se destaca como um objetivo que deve ser perseguido sem que se olvidem os direitos indígenas e ambientais associados. O grande desafio é compatibilizar todas essas manifestações de direitos.

Concomitantemente aos direitos relacionados com o desenvolvimento, o direito de autodeterminação dos povos impõe-se como um direito fundamental e no Brasil é um princípio positivado. A importância desse princípio foi destacada na Constituição Federal Brasileira que em seu artigo 4º dispõe que a República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais, dentre outros princípios, pelo princípio da autodeterminação dos povos.

Todavia, o entendimento é que os povos indígenas, apesar de disporem de um tratamento constitucional diferenciado, compõem a sociedade multicultural

brasileira e, portanto, não se encontram abrigados em direitos especiais no que tange à autodeterminação. Esses povos almejam e lutam por uma maior autonomia.

De acordo com SOUZA FILHO outra complexidade encontrada é que os direitos coletivos não surgem de uma relação jurídica determinada, mais de uma realidade, é um direito sem sujeito, ou um direito em que todos são sujeitos.⁴¹³

No entanto para se alcançar o desenvolvimento do setor energético no Brasil os direitos das populações indígenas afiguram-se muitas vezes como irrelevantes. Esses direitos são respeitados desde que não se contraponham à ideologia ocidental capitalista. Esses projetos justificam-se pela necessidade de se concretizar certos direitos humanos relacionados com o acesso a bens e dignidade.

Esta problemática é explicada por François HOUTART da seguinte forma:

A energia está no coração de toda a problemática. E está na raiz do modelo de desenvolvimento capitalista, visto que sem o recurso as fontes energéticas o capitalismo seria inoperante. E nesta perspectiva, se as formas existentes de produção de energia se acusam contrárias tanto ao modelo econômico quanto a sociedade, urge buscar novas energias.⁴¹⁴

O autor faz uma severa crítica ao modelo de desenvolvimento que vem sendo adotado nos últimos especialmente pelo direcionamento da produção agrícola para atender o mercado dos agrocombustíveis, uma vez que a fome continua sendo um problema mundial insolúvel.⁴¹⁵

Todos os projetos de desenvolvimento que existem atualmente dependem de alguma forma de energia inclusive os projetos de desenvolvimento alternativo apresentados nesse trabalho. Para qualquer tipo de atividade agrícola ou industrial bem como o transporte da produção é necessário o uso de energia e este talvez seja o cerne do caso Belo Monte.

De acordo com HOUTART hodiernamente, há uma distinção entre fontes de energias renováveis e fontes de energia não renováveis. A produção de energia utiliza de matérias-primas cuja existência é cíclica. As energias poluentes afetam cada vez mais a atmosfera e o clima.⁴¹⁶

⁴¹³ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. Multiculturalismo e direitos coletivos. Op.cit. p. 94.

⁴¹⁴ HOUTART, François. *A Agroenergia: Solução para o clima ou saída da crise para o capital?*. Petrópolis: Vozes, 2010.

⁴¹⁵ Idem.

⁴¹⁶ Ibidem. p. 22.

A energia dos Biocombustíveis inicialmente considerada ecologicamente correta e uma solução sustentável para a necessidade de diminuição do uso de combustíveis fósseis tem sido objeto de diversos projetos conectados ao desenvolvimento, todavia, possui prós e contras.⁴¹⁷ Necessita de grandes áreas de plantio de monoculturas e pode causar grande impacto no que tange a soberania alimentar e nas alterações climáticas.

No Brasil a energia proveniente das hidroelétricas, considerada um tipo de energia “limpa” também possui impactos sociais e ambientais, como qualquer tipo de energia. A energia solar e eólica consideradas sustentáveis pelos países centrais e desenvolvidos em países periféricos que não possuem essa tecnologia, como é o caso do Brasil, teriam altos custos de implementação e impactos associados, além disso se constituiriam em mais um tipo de dependência norte-sul. É evidente que todas as fontes de energia causam impactos, menores ou maiores. Todas as sociedades com planos de desenvolvimento são dependentes dessas energias. Todavia ainda sendo um grande crítico do desenvolvimento tradicional HOUTART admite que “não existe desenvolvimento sem energia”. Porém, o autor não deixa de fazer a crítica aos modelos energéticos existentes e ao próprio modelo de desenvolvimento adotado mundialmente.⁴¹⁸

Esse modelo desenvolvimento que vem sendo adotado pelo Brasil e por diversos países é dependente das fontes energéticas. Essa demanda continua de energia seja para atender as indústrias ou o aumento de consumo pela sociedade se não for revisada e redirecionada a atender os direitos fundamentais e não somente aos propósitos capitalistas poderá causar danos irreversíveis.

A construção da usina Belo Monte se não for interrompida até que sejam consultados de maneira correta os povos indígenas afetados correrá o risco de se tornar o símbolo da posição imperialista do Estado brasileiro que está agindo nesse caso com desrespeito as minorias.

Uma proposta justa que contemplasse o direito ao acesso à energia elétrica seria o impedimento total do processo atual de licenciamento e a revisão completa do projeto de construção da usina Belo Monte com consulta adequada aos povos

⁴¹⁷ A União Européia têm feito investimentos significativos para alterar os combustíveis fósseis pelos biocombustíveis. Esses biocombustíveis são produzidos em países periféricos e causam impactos sociais e ambientais.

⁴¹⁸ HOUTART, François. Op.cit. p.21.

indígenas e populações tradicionais que residem nas proximidades de Belo Monte e por ela serão afetados. Essa proposta partiria de uma diminuição da amplitude da usina e de seus impactos negativos precedida de consulta adequada às populações indígenas ou alternativamente se essas medidas já não forem possíveis de serem tomadas, pois Belo Monte já recebeu licença de instalação, que ao menos haja o cumprimento de todas as condicionantes previstas pelo Ibama para a continuidade do projeto numa tentativa de mitigar as violações de direitos fundamentais apresentadas. E ainda essa proposta deve contemplar a conexão e vinculação de grande parte da energia gerada em Belo Monte para os projetos governamentais de amplo acesso à energia elétrica para a população brasileira e de combate a miséria e fome, especialmente disponibilizar energia para a população afetada e da região de Belo Monte.

Dentro dessa linha Violeta LOUREIRO indica ainda a continua necessidade de busca de outro tipo de desenvolvimento, ou um *novo desenvolvimento*, *desenvolvimento alternativo*:

de característica durável e com perfil distributivo, capaz de promover mais inclusão que exclusão, com acento na justiça social e no respeito às diferenças, enfim, opondo-se como alternativa ao modelo hegemônico de desenvolvimento, envolve ações que não se restringem ao âmbito do Estado ou da sociedade civil mas a ambos.⁴¹⁹

No que concerne aos direitos envolvidos no caso, apesar dessas complexidades e violações identificadas no projeto Belo Monte, o direito caminha para uma compreensão mais ampla dos povos indígenas e da importância do meio ambiente natural, uma vez que já se é possível visibilizar os problemas para se sugerir soluções jurídicas. Essa caracterização dos problemas e garantias jurídicas propicia maior estabilidade para os povos indígenas permanecerem no seu local habitual e com suas tradições culturais. Até mesmo disponibiliza cada vez mais meios jurídicos e proporciona os mecanismos para que estes lutem para exercer seus direitos, seja no plano nacional ou seja no plano internacional dos direitos humanos.

⁴¹⁹ LOUREIRO, Violeta Refkalefsky. Op.cit. p. 234.

CONCLUSÃO

Diante do que se expôs na presente pesquisa, apresentam-se conclusões no que concerne à conformação dos direitos do meio ambiente e do indígena no que diz respeito ao projeto de construção da Usina Hidroelétrica de Belo Monte.

A construção da Usina Hidroelétrica Belo Monte se justifica como uma tentativa de realizar o direito fundamental à energia elétrica como geradora de serviços públicos essenciais de forma ampla ao propiciar a realização do princípio da dignidade da pessoa humana, mas, por outro lado, escancara-se como um projeto violador dos direitos fundamentais dos indígenas e do meio ambiente das presentes e das futuras gerações.

No que concerne aos indígenas, as noções de desenvolvimento dificilmente se compatibilizam com os anseios das populações que vivem de forma tradicional e que, para preservar a prática de tais condições, reivindicam o direito à consulta adequada sobre os projetos de desenvolvimento que afetará suas vidas. Majoritariamente, as grandes obras desenvolvimentistas geram impactos positivos e negativos para a sociedade como um todo, e atinge principalmente as populações que habitam o entorno dessas construções.

Entretanto, o direito ao desenvolvimento constitui-se em um objetivo perseguido a todo custo, o que semeia vítimas que se espalham ao largo desse intento; portanto, imperativa se coloca a abertura constante à percepção crítica para identificar práticas injustas, atentos todos ao ordenamento jurídico que possibilita a proteção dos grupos minoritários contra as violações atreladas aos projetos governamentais.

A teoria crítica dos direitos humanos nessa gigantesca construção, apresentada por diversos autores, não permite que se esqueça que, no Brasil, além das minorias étnicas que demandam pela efetividade de seus direitos, existe uma maioria numérica integrada pela sociedade que ali vive e que depende dos projetos governamentais desenvolvimentistas para terem assegurados alguns de seus direitos fundamentais, como o da minoração da pobreza e o da desigualdade.

O modelo de desenvolvimento ao qual está submetido o Estado brasileiro muitas vezes, como no caso em tela, desfavorece as formas alternativas de desenvolvimento e causa impactos negativos ao modo de vida dos povos indígenas

e, além disso, desencadeia efeitos nocivos ao meio ambiente. Algumas populações indígenas possuem relação mais próxima com o meio ambiente natural, e sua sobrevivência depende intrinsecamente da preservação ambiental. Essa relação se comprova pelos conhecimentos tradicionais que alguns povos indígenas detêm que, além de ter valor para eles mesmos, são valorados há tempos pelas indústrias farmacêuticas e alimentícias, riqueza incalculável que pode apodrecer sob águas do rio Xingu, nas vastas áreas inundadas.

O desenvolvimento sustentável afirmado para o projeto Belo Monte, pelos prejuízos irreversíveis supracitados, denuncia-se inviável, pois os impactos serão muito significativos e não podem ser mensurados plenamente sem mais acurada avaliação.

A energia elétrica proveniente das usinas hidroelétricas é considerada por muitos especialistas da área e pelo governo brasileiro fonte de energia renovável e sustentável. Essa energia é entendida como limpa, porém, impõe um custo social e ambiental imensurável, razão por que não pode ser desprezado.

No que tange à teoria do decrescimento, que pressupõe uma mudança total nos padrões de consumo e de produção, impõe-se avaliá-la sob aspecto tanto local quanto global. O desenvolvimento e o crescimento defendidos na referida teoria foram direcionados para atender ao bem-estar e ao enriquecimento de uma ínfima parcela da população mundial, integrante dos “países desenvolvidos”, enquanto apenas minúscula porcentagem dos indivíduos integrantes dos países periféricos receberá benefícios; da mesma forma refere-se a recursos naturais disponíveis em uma época em que não se mencionava o meio ambiente natural enquanto bem comum da humanidade.

Portanto, essa teoria de decrescimento não é válida para países como o Brasil, observada sob o prisma da teoria crítica de direitos humanos, uma vez que sequer chegaram ao desenvolvimento social e humano e ainda possuem muitos desafios para tentar se equiparar aos Estados desenvolvidos que, todavia atualmente não cogitam o decrescimento.

Assim sendo, para o caso Belo Monte, seria imperativo o impedimento da continuidade da construção da usina e a revisão total desse projeto, com o conseqüente redimensionamento das pretensões reivindicadas, a fim de se atenuar os efeitos dos impactos naturais e sociais e, sobretudo, estabelecer a imediata

inclusão da consulta adequada às populações afetadas, com respeito aos anseios e modo de vida dessas populações.

Alternativamente, propõem-se, no caso da continuidade ininterrupta do projeto, que sejam imediatamente cumpridas as condicionantes previstas para instalação de Belo Monte, bem como um direcionamento da energia gerada para beneficiar o desenvolvimento e a diminuição da pobreza da região.

Assegure-se aos povos indígenas o direito de consulta, em se tratando de projetos que interferem em seus territórios ou estilo de vida. O desenvolvimento humano do Estado brasileiro é necessário e emergente, todavia pode ser realizado sem que se ignore a preservação do meio ambiente e da qualidade de vida das populações que vivem de forma tradicional.

Toda forma de desenvolvimento exhibe custos, até mesmo o desenvolvimento humano, porém é imperativo mensurá-los previamente e ponderar os aspectos negativos e positivos e um planejamento cuidadoso que observe a proteção dos direitos humanos.

Projetos como Belo Monte exigem uma reflexão profunda que permita o acesso a toda a sociedade, uma vez que impactos que repercutem em grupos de indivíduos e na natureza não podem ser justificados pela mera necessidade de desenvolvimento a todo custo, já que danos ambientais não respeitam fronteiras, e medidas desenvolvimentistas supõem transgressão de direitos.

A natureza neste caso passa a ser vislumbrada não somente como objeto de direitos sob posse do ser humano, espaço que se encontra disponível para o uso indiscriminado, quando deveria ser considerado um sujeito de direitos que merece ser compreendido com a sua devida importância e magnitude para manutenção da vida do ser humano na terra.

É certo que as políticas energéticas e o respeito aos direitos humanos são necessários e relevantes, porém todas as justificativas se fragilizam quando se ignora o respeito aos direitos fundamentais, e, neste caso particular, o direito das populações indígenas e o direito de um meio ambiente saudável a ser preservado para as presentes e para as futuras gerações.

A debilidade do direito fundamental diante dos direitos ao desenvolvimento sem medidas impõe a necessidade de se criar legislação específica, a fim de se

estabelecer um conjunto de normas que assegurem maior proteção aos direitos das minorias ou até mesmo mais efetividade aos direitos já consagrados.

Considerando-se a necessidade de novas informações a respeito de um tema que tanto afeta o meio ambiente quanto os povos desassistidos, espera-se que outros pesquisadores se debruçem sobre o tema para enriquecer cada vez mais o rol de argumentos e, assim, quem sabe, consiga abrandar previamente os efeitos negativos de projetos desenvolvimentistas que desconsideram as minorias e a proteção ambiental e que, pouco a pouco, o meio ambiente mereça respeito não somente como casa que abriga a humanidade mais sim como sujeito de direitos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACCIOLY, Hildebrando, CASELLA, Paulo Borba e SILVA, G. E. do Nascimento. 2010. *Direito Internacional público*. 18ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010.

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. Amazônia: a dimensão política dos “conhecimentos tradicionais”. In: *Conhecimento Tradicional e Biodiversidade: normas vigentes e propostas*. 1º volume. Fundação Ford/ Fundação Universidade do Amazonas, 2008.

FLOREZ ALONSO, Margarita. Proteção do Conhecimento Tradicional? In: SANTOS, Boaventura de Sousa Santos (org). *Semear outras soluções: os caminhos da biodiversidade e dos conhecimentos rivais*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

ARAUJO, Luiz Alberto David. A Função Social da Água. In: *A tutela da água e algumas implicações nos direitos fundamentais*. Bauru: ITE, 2002.

BARRAL, Welber. Desenvolvimento e Sistema Jurídico: A Busca de Um Modelo Teórico. In: BARRAL, Welber; PIMENTEL, Luiz Otávio. (Orgs.). *Teoria Jurídica e Desenvolvimento*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. [trad.] Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 20ª edição. São Paulo: Malheiros, 2007.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Decreto Presidencial 3551/2000 de 04 de agosto de 2000. Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências. <http://www.cultura.gov.br/legislacao/decretos/index.html>

BRASIL. Decreto Presidencial 4.887/2003 de 20 de novembro de 2003. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. In: Diário oficial da União Edição Número 227 de 21/11/2003.

BRASIL. Decreto Presidencial 5051/2004 de 19 de abril de 2004. Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais.

In: http://www.trt02.gov.br/geral/tribunal2/Legis/Decreto/5051_04.html

BRASIL. Decreto Presidencial 6.040/2007, de 7 de fevereiro de 2007. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais.

In: <http://www.cedefes.org.br/new/index.php?conteudo=materias/index&secao=5&tema=25&materia=3371> em 25 de maio de 2007

BRASIL. Instrução Normativa Nº 20, de 19 de Setembro de 2005 do Ministério do Desenvolvimento Agrário-Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação, desintração, titulação e registro das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que tratam o Art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 e o Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003. Diário Oficial da União Edição Número 185 de 26/09/2005

BRASIL. Portaria nº 6 DE 1º DE MARÇO DE 2004 do Ministério da Cultura-Fundação Cultural Palmares. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades de quilombo de que trata o art. 68/ADCT, e o disposto nos arts. 215 e 216 da Constituição Federal. Diário Oficial da União Edição Número 43 de 04/03/2004

BRUSEKE, Franz Josef. O Problema do Desenvolvimento Sustentável. [A. do livro] Clóvis (org.) CAVALCANTI. *Desenvolvimento e Natureza: Estudos para uma sociedade sustentável*. São Paulo: Cortez, 2003.

CAPRA, Fritjof. *As conexões ocultas: ciência para uma vida sustentável*. [trad.] Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Cultrix, 2005.

CARDOSO, Clodoaldo Meneguello. *Tolerância e seus limites: um olhar latino-americano sobre diversidade e desigualdade*. São Paulo: UNESP, 2003.

CARDOSO, Rachel. *E qual é a alternativa?*. Carta Capital. São Paulo, 7 de setembro de 2011. Relatórios Especiais: Hidroelétricas. Diálogos Capitais: Impasses do Desenvolvimento.

CASTELLS, Manuel. *O Poder da Identidade*. 6°. São Paulo: Paz e Terra, 2008.

CASTRO, Eduardo Viveiros de. Entrevista com o autor antropólogo. Disponível em: <http://www.estadao.com.br/noticias/suplementos,,159735,0.htm>. Acesso em: 08/11/2010.

CAVALCANTI, Clóvis. Breve Introdução à Economia da Sustentabilidade. [A. do livro] Clóvis.(org.) CAVALCANTI. *Desenvolvimento e Natureza: Estudos para uma sociedade sustentável*. 4°. Recife: Fundação Joaquim Nabuco, 2003.

COSTA, José Augusto Fontoura. Desenvolvimento e Soberania Permanente sobre os Recursos Naturais. In: BARRAL, Weber; PIMENTEL, Luiz Otávio (Organizadores). *Comércio Internacional e Desenvolvimento*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.

CUNHA, Manuela Carneiro da. *O futuro da questão indígena*. Estudos Avançados. São Paulo, v. 8, n. 20, agost. 1994. Disponível em: <<http://www.scielo.br/>>. Acesso em: 20 de setembro de 2011.

DANTAS, Fernando Antonio de Carvalho. A Noção de Pessoa e sua Ficção Jurídica: A Pessoa Indígena No Direito Brasileiro. In: MATOS, Ana Carla Harmatiuk (org.). *A Construção dos Novos Direitos*. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2008.

DERANI, Cristiane. *Direito Ambiental Econômico*. São Paulo : Max Limonad, 2001.

DERANI, Cristiane. *Direito Ambiental Econômico*. 3º edição. São Paulo: Saraiva, 2008.

DOBROWLSKI, Samantha Chantal. *A Construção Social do Sentido da Constituição na Democracia Contemporânea: Entre Soberania Popular e Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

EUZINGER, Márcia. Competências Federativas e Fiscalização Ambiental: uma complementaridade necessária, porém inacabada. In: NASCIMENTO, Elimar Pinheiro; DRUMMOND, José Augusto. (ORGs.). *Amazônia: dinamismo econômico e conservação ambiental*. Rio de Janeiro: Garamond, 2003.

FARIA, Edimur ferreira de. *Curso de Direito Administrativo Positivo*. 6º edição. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

FERRAJOLI, Luigi. *A Soberania no Mundo Moderno*. [trad.] Márcio Lauria Filho Carlo Coccioli. São Paulo : Martins Fontes, 2002.

FERREIRA JUNIOR, Lier Pires. Direito Internacional do desenvolvimento no século XXI. In: BARRAL, Weber; PIMENTEL, Luiz Otávio (Organizadores). *Teoria Jurídica e Desenvolvimento*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.

FIGUEROA VALDERRAMA, Patricia Hilda Elisabeth. *El Derecho a la Consulta: Los conflictos sociales como forma de Participación*. Sevilla, 2011.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental*. São Paulo: Saraiva, 2006.

GALEANO, Eduardo. *As Veias Abertas da América Latina*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1990. Trad. Galeano de Freitas.

GAOS, Mónica Beltrán. *Tolerancia y Derechos Humanos*. Xochimilco: Universidad Autónoma Metropolitana, 2009. Vol. 00.

GUATTARI, Félix. *As três Ecologias*. 17°. Campinas : Papyrus, 2006.

GUERRA, Sidney. *Direito Internacional Ambiental*. Rio de Janeiro: Maria Augusta Delgado , 2006.

HERRERA FLORES, Joaquin. *A (re)invenção dos Direitos Humanos*. [trad.] Carlos Roberto Diogo Garcia, Antônio Henrique Graciano Suxberger e Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

HERRERA FLORES, Joaquin. *Dez bases para considerar os povos indígenas em isolamento autônomo como sujeitos de direitos humanos*. Trad. Carol Proner. [S.l.:s.n.] [2008].

HINKELAMMERT, Franz J. La Inversión de Los Derechos Humanos: El Caso de John Locke. *Revista Pasos* 85. San José de Costa Rica: editada por el Departamento Ecuménico de Investigaciones (DEI). sept-oct, 1999

HOUTART, François. *A Agroenergia: Solução para o clima ou saída da crise para o capital?*. Petrópolis: Vozes, 2010.

JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de direito administrativo*. São Paulo: Saraiva, 2005.

LATOUCHE, Serge. *Pequeno Tratado do Decrescimento Sereno*. [trad.] Claudia BERLINER. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

LEFF, Enrique. *Saber Ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder*. [trad.] Lúcia Mathilde Endlich Orth. Petrópolis: Vozes, 2001.

LEIS, Héctor Ricardo. *A modernidade insustentável: as críticas do ambientalismo à sociedade contemporânea*. Petrópolis: Vozes, 1999.

LEITE, José Rubens Morato. AYALA, Patryck de Araújo. Novas Tendências e Possibilidades do Direito Ambiental no Brasil. In: MATOS, Ana Carla Harmatiuk (org.). *A Construção dos Novos Direitos*. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2008.

LOUREIRO, Violeta Refkalefsky. *A Amazônia no Século XXI: Novas Formas de Desenvolvimento*. São Paulo: Empório do Livro, 2009.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 10°. São Paulo : Malheiros, 2002.

MADDISON, Angus. La Economía de Occidente y La Del Resto Del Mundo: Una Perspectiva Milenaria. Lección Inaugural da Facultad Carlos III, Madri. Em 10 de noviembre de 2004.

MANCINI, Pasquale Stanislao. *Direito Internacional*. Trad. Ciro Mioranza. Ijuí: Ed. Unijuí, 2003.

MARTINEZ BRINGAS, Asier. Los pueblos indígenas y el discurso de los derechos. Bilbao: Cuadernos Deusto de Derechos Humanos n° 24, 2003.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 32° edição. São Paulo: Malheiros, 2006.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 26° edição. São Paulo: Malheiros, 2009.

MELLO, Celso D. Albuquerque. *Curso de Direito Internacional Público. Vol. 1*. Rio de Janeiro : Renovar, 2004.

MUNHOZ, Carolina Pancotto Bohrer. Livre Concorrência e Promoção do Desenvolvimento. In: BARRAL, Weber; PIMENTEL, Luiz Otávio (Organizadores). *Teoria Jurídica e Desenvolvimento*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.

PELLET, Alain, DINH, Nguyen Quoc e DAILLIER, Patrick. *Direito Internacional Público*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1999.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. *Direito Administrativo*. 19° edição. São Paulo: Atlas, 2006.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. São Paulo: Max Limonad, 5ª Ed, 2002.

POSEY, Darrell Addison. Manejo da floresta secundária, capoeiras, campos e cerrados (Kayapó). In: *Suma Etnológica Brasileira*. V.1, Darcy Ribeiro (Editor et alii). RIBEIRO, Berta (coord.), Petrópolis, Brasil, FINEP/Vozes, 1987: 173-185.

PRONER, Carol. *Direito de Patentes e Conhecimentos Tradicionais dos Povos Indígenas*. Trabalho produzido para o Projeto Los Conceptos y Fenómenos Fundamentales de Nuestro Tiempo sob Coordenação de Pablo Gonzales Casanova. Universidade Autónoma do México (UNAM). [s.n.]: Curitiba, 2010.

PRONER, Carol. Direito ao Desenvolvimento e Patentes Internacionais. In: MATOS, Ana Carla Harmatiuk (org.). *A Construção dos Novos Direitos*. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2008

PRONER, Carol. *Os Direitos Humanos e Seus Paradoxos: Análise do Sistema Americano de Proteção*. Porto Alegre: Fabris, 2002.

RIST, Gilbert. *El Desarrollo: Historia de una Creencia Occidental*. Madrid: Catarata, 2002.

REZEK, José Francisco. *Direito Internacional Público: Curso Elementar*. 12° edição. São Paulo: Saraiva, 2010.

SÁNCHEZ RUBIO, David. Herencia, Recreaciones, Cuidados, Entornos y Espacios Comunes Y/O Locales Para la Humanidad, Pueblos Indígenas y Derechos Humanos. *Hiléia* – Revista de Direito Ambiental da Amazônia. Ano-4, nº 7, jul-dez, Manaus, 2006.

SANTILLI, Juliana. Aspectos Jurídicos da Mineração e do Garimpo em Terras Indígenas. In: *Os Direitos Indígenas e a Constituição*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1993.

SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula G. de e NUNES, João Arriscado. Introdução: Para ampliar o cânone da ciência: a diversidade epistemológica do mundo . In: SANTOS, Boaventura de Sousa. (Org.). *Semear outras soluções: os caminhos da biodiversidade e dos conhecimentos rivais*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

SANTOS, Boaventura de Sousa e NUNES, João Arriscado. Introdução: para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade. In: SANTOS, Boaventura de Sousa. (Org.). *Reconhecer para Libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela Mão de Alice: O Social e o Político na Pós-Modernidade*. 7ª edição. Porto: Afrontamento, 1994.

SÁNCHEZ RUBIO, David. *Repensar Derechos Humanos*. De la anestesia a la sinestesia. Sevilla: Mad, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 7ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SEABRA, Fernando; FORMAGGI, Lenina; FLATH, Lisandra. O Papel das Instituições no Desenvolvimento Econômico. In: BARRAL, Weber; PIMENTEL, Luiz Otávio. (Organizadores). *Teoria Jurídica e Desenvolvimento*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como Liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SERRES, Michel. *El Contrato Natural*. Valencia: PRE-TEXTOS, 2004.

SHIRAIISHI NETO, Joaquim; DANTAS, Fernando Antônio de Carvalho. “Commoditização” do conhecimento tradicional: notas sobre o processo de regulamentação jurídica. In: ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. *Conhecimento Tradicional e Biodiversidade: normas vigentes e propostas*. 1º volume. Fundação Ford/ Fundação Universidade do Amazonas, 2008.

SIRVINSKAS, Luis Paulo. *Manual de direito ambiental*. São Paulo: Saraiva, 2011.

SOARES, Guido Fernando Silva. *Curso de Direito Internacional Público*. São Paulo: Atlas, 2002.

SOARES, Guido Silva. *Direito internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades*. São Paulo : Atlas, 2001.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. Multiculturalismo e direitos coletivos. In: SANTOS, Boaventura de Souza (Org.). *Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. *O Renascer dos Povos Indígenas para o Direito*. Curitiba: Juruá, 1999.

TAIBO, Carlos. *Decrecimiento, crisis, capitalismo*. Artigo apresentado no *Mastér en Derechos Humanos, Interculturalidad e Desarrollo da Universidad Pablo de Olavide*, Módulo 2. Teoría Crítica de los Derechos, disciplina M2.A8 - Globalización del capital y decrecimiento económico, no ano de 2011.

TAYLOR, Charles. *Multiculturalismo: examinando a política do reconhecimento*. São Paulo: Instituto piaget, 1998.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Direitos Humanos e Meio Ambiente: Paralelo Dos Sistemas de Proteção Internacional*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1993.

WOLKMER, Antonio Carlos. *Pluralismo Jurídico: Fundamentos de uma nova cultura no Direito*. 3º edição. Alfa Omega: São Paulo, 2001.

WOLKMER, Antonio Carlos. Capítulo 1- Introdução Aos Fundamentos de uma Teoria Geral Dos “Novos Direitos”. In: MATOS, Ana Carla Harmatiuk (org.). *A Construção dos Novos Direitos*. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2008.

ANEXO

RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL DE BELO MONTE